



PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA 17/11/2025

14:00 horas

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 056/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 065/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 066/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei Complementar nº 016/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- ATA da 32ª Sessão Ordinária de 2025.
- ATA da 33ª Sessão Ordinária de 2025.
- Indicação nº 446/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Indicação nº 447/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Indicação nº 448/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 449/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Indicação nº 450/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Indicação nº 451/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Indicação nº 452/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Indicação nº 453/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Indicação nº 454/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Indicação nº 455/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 456/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 457/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.
- Indicação nº 458/2025 de iniciativa do Vereador Prof. Fabiano Fubá.



REQUERIMENTOS

- Requerimento nº 454/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Requerimento nº 455/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Requerimento nº 456/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº 457/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Requerimento nº 458/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Requerimento nº 459/2025 de iniciativa do Vereador Prof. Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 460/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Requerimento nº 461/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Requerimento nº 462/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Requerimento nº 463/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Requerimento nº 464/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 465/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº 466/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 062/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei nº 020/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação com Emenda).
- Projeto de Lei nº 044/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação com Mensagem Substitutiva Parcial n.005/2025).
- Projeto de Lei nº 061/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 030/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio. (1ª Votação com Emendas).

OFÍCIO N° 306/2025

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 056/2025 de 17 de outubro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 056/2025 de 17 de outubro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:
“Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, conforme especifica e confere outras providências”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:757
36535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.11
12:06:34 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 056/2025.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: “Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a constituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, com as normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Parágrafo único. São finalidades específicas do FMSBA:

I - Garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - Garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

III - Garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo;

IV - Cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básicos aprovados pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSBA; e

V - Financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande (CODEMA), instituído através da Lei Municipal, assegurada a participação de representantes do governo municipal e da sociedade civil, especificamente designados para este fim, possuirá, além daquelas já descritas em leis e demais normas vigentes, as atribuições de:

I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSBA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal ou regional de saneamento básico e ambiental;

II - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSBA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSBA;

IV - Aprovar as contas anuais do FMSBA, as quais integrarão as contas gerais do Município de Fazenda Rio Grande;

V - Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Parágrafo único. A gestão administrativa do FMSBA será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente por meio de suas unidades financeira e contábil, com apoio da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. As receitas do FMSBA poderão ser constituídas por:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III - Receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

IV - Receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V - Retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Fazenda Rio Grande com recursos do FMSBA;

VI - Subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Fazenda Rio Grande;

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSBA.

§ 1º As receitas líquidas do FMSBA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSBA, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º O saldo financeiro do FMSBA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSBA as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do FMSBA integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande;

§ 6º A contabilidade do FMSBA será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 7º A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSBA caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 4º. É vedada a utilização de recursos do FMSBA para:

I - O pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes daquelas despesas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II - A execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2025.

luiz sergio
claudino:75736
535904

Assinado de forma digital
por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.11 11:53:45
-03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 056/2025.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, instrumento de natureza contábil vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de garantir suporte financeiro e institucional às ações estruturantes e permanentes de saneamento básico e ambiental.

A criação do FMSBA está em conformidade com as diretrizes estabelecidas em legislação federal que atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, promovendo a regionalização da prestação dos serviços e incentivando os entes federativos a instituírem mecanismos de financiamento específicos para assegurar a universalização do acesso à água potável, à coleta e tratamento de esgoto, à gestão de resíduos sólidos e à drenagem urbana.

O Fundo ora proposto possibilitará ao Município constituir contrapartidas a operações de crédito junto a instituições, além de celebrar convênios, contratos de repasse e parcerias com os Entes da Federação, viabilizando investimentos que são de responsabilidade direta do Ente Municipal.

Adicionalmente, o FMSBA poderá financiar ações emergenciais, programas de infraestrutura e outras iniciativas relevantes à política pública local de saneamento, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, a preservação ambiental e a promoção da saúde pública.

A gestão do Fundo será conduzida de forma transparente e participativa, com a fiscalização e deliberação a cargo do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA), o qual terá atribuições legalmente previstas para elaborar o plano de aplicação, aprovar as contas, definir prioridades e acompanhar a execução dos recursos.

É importante ressaltar que não há criação de cargos ou encargos permanentes com impacto orçamentário direto decorrente desta proposição, sendo o fundo constituído com receitas vinculadas e outras fontes específicas, o que permite afirmar que a presente medida é compatível as leis orçamentárias vigentes.

Assim, a iniciativa se revela técnica, jurídica e orçamentariamente adequada, e alinha-se ao compromisso da Administração Pública Municipal com o desenvolvimento

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

sustentável, a eficiência na gestão dos recursos públicos e o fortalecimento das políticas públicas essenciais à dignidade da população.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, certos de que os nobres Vereadores reconhecerão sua relevância e urgência administrativa, aprovando-o em consonância com o interesse público e as necessidades da coletividade.

luiz sergio
claudino:75736
535904

Assinado de forma digital
por Luiz Sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.11
11:55:43 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



Fazenda Rio Grande, 10 de novembro de 2025.

Processo: Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Anteprojeto de Lei da Instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 2026		Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
ESTUDO E PARECER CONTÁBIL – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
Projeto de Lei nº 056/2025				
Interessado: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande				
Órgão Executor: Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA)				
Referência: Instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA				
Data: 10 de novembro de 2025				
1. Introdução				
O presente estudo tem por finalidade demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 056/2025, que propõe a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar ações voltadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental.				



A medida decorre de exigência normativa constante na Resolução nº 10/2022 da AGEPAR, a qual condiciona o repasse dos recursos provenientes da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar à existência formal do Fundo e de seu respectivo Conselho Gestor, além da comprovação documental de sua regularidade junto à agência reguladora.

2. Fundamentação Legal

O projeto está amparado nas seguintes normas:

- Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento;
- Resolução nº 10/2022 – AGEPAR, que regulamenta os repasses tarifários da Sanepar aos Fundos Municipais de Saneamento;
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente os arts. 15, 16 e 17, que tratam da criação de despesa pública e da necessidade de estimativa do impacto financeiro e da compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

3. Objetivo da Proposição

O FMSBA tem por finalidade viabilizar e sustentar financeiramente ações de saneamento básico e ambiental, abrangendo:

- Contrapartidas municipais em operações de crédito e convênios;
- Financiamento de investimentos estruturantes não cobertos por contratos de concessão;
- Ações emergenciais em saneamento básico e ambiental;
- Apoio à implementação das metas previstas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental.

4. Impacto Orçamentário-Financeiro

A criação do FMSBA não implica aumento de despesa corrente obrigatória, nem criação de cargos, funções ou encargos permanentes.

O Fundo possui caráter contábil, sendo apenas um instrumento de gestão e segregação de receitas vinculadas.

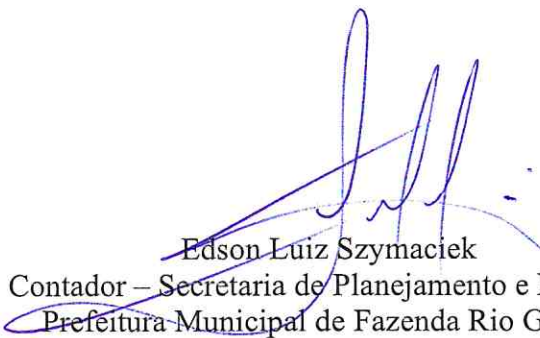
7. Conclusão

A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSBA não implica aumento de



despesa corrente obrigatória, tampouco a criação de novos cargos, funções ou encargos de natureza permanente. Trata-se de um fundo de natureza contábil, destinado exclusivamente à gestão, controle e segregação de receitas vinculadas às ações de saneamento básico, em conformidade com as diretrizes legais e orçamentárias vigentes.

O FMSBA constitui-se, portanto, em um instrumento de gestão financeira e orçamentária, que visa assegurar maior transparência, eficiência e rastreabilidade na aplicação dos recursos destinados ao setor, sem gerar impacto adicional sobre as despesas do Município.



Edson Luiz Szymaciek

Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 056/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 10 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 11/11/2025 15:21:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Campaner

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 7665/2025

OFÍCIO N° 308/2025

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 065/2025 de 11 de novembro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 066/2025 de 13 de novembro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:
“Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais)”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:757365359
04

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.13 10:32:12 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 065/2025
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Súmula: Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, Abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme segue:

22.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

22.001 - SM DE MEIO AMBIENTE

Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos (**CONRESOL**)

18.541.57.2268.33717000000000 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

00511.00511.01.07.00.00.2.753.0000 (SF) - Taxas - Prestação de Serviços - Fonte 511 - Superávit

R\$ 600.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

22.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

22.001 - SM DE MEIO AMBIENTE

Manutenção do sistema de Limpeza Pública

18.541.57.2109.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

00511.00511.01.07.00.00.2.753.0000 (SF) - Taxas - Prestação de Serviços - Fonte 511 - Superávit

R\$ 600.000,00

Art. 3º- Fica incluída a **Ação nº 2.268** - Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos (**CONRESOL**), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 4º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande / PR, 11 de Novembro de 2025.

luiz sergio

claudino:7573653
5904

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.13 10:23:58 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO
PREFEITO EM EXERCÍCIO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 065/2025
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **065/2025**, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei referente a Implementação da Segurança Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na **Ação nº 2.268 - Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos (CONRESOL)** - junto a Fonte de Recurso 00511.00511.01.07.00.00.2.753.0000- Taxas - Prestação de Serviços, conforme consta no processo nº 000080394/2025 e número único SMX.ZVX.GW3-KU.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

luiz sergio
claudino:757365
35904
LUIZ SERGIO CLAUDINO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Assinado de forma digital por luiz sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.13 10:24:23 -03'00'



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 065/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 065/2025. Súmula: “Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais).”		
x	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência:		Início: 11/2025		Fim: 12/2025
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Suplementa de Dotação do Orçamento		(+)600.000,00	0,00	0,00
Anulação de Dotação do Orçamento		(-)600.000,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO		A	B	IMPACTO
		VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025		0,00	708.397.235,58	0,00%
2026		0,00	751.158.307,90	0,00%
2027		0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:				
-Verifica-se que o pretendido não gera redução ou aumento no orçamento por se tratar de apenas de suplementação por anulação de dotação.				
Os recursos abertos são referentes a anulação de recursos Financeiro vinculados aFonte de recursos:				
00511– Taxas - Prestação de Serviços;				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 2025 – Lei nº 1825/2024;				

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025

MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:
58441735972

Assinado de forma
digital por MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:5844173
5972
Dados: 2025.11.12
09:01:21 -03'00'

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 065/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2025.

GIVANILDO FRANCISCO PEGO

Secretário Municipal de Finanças

Decreto nº 7.995/2025

Assinantes

✓ **Givanildo F Pego**

Assinou em 12/11/2025 às 13:30:27 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GIVANILDO FRANCISCO PEGO com o CPF ***.638.939-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Givanildo F Pego, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5Z7

WV1

Q55

NQ3

OFÍCIO N° 307/2025

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 066/2025 de 12 de novembro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 066/2025 de 13 de novembro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:
“Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:75
736535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.13
10:16:35 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 066/2025.
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica fixado em 4,4902% (quatro inteiros e quatro mil novecentos e dois décimos de milésimo por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2026, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025.

luiz sergio
claudino:757365
35904

Assinado de forma digital
por Luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.13 10:08:29
-03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 066/2025.
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 066/2025, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

A presente proposta é fundamentada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 81, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram aos servidores públicos a revisão geral anual de suas remunerações.

Este projeto respeita esses preceitos ao definir o reajuste baseado no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), índice oficial que reflete as variações da inflação e busca preservar o poder aquisitivo dos servidores municipais.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o índice abaixo retratado:

**Inflação registrada pelo INPC/IBIC
2025**

Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses	
Out/2025	0,03	3,6490	4,4902	1.955,4175
Set/2025	0,52	3,6180	5,0961	1.954,8311
Ago/2025	-0,21	3,0819	5,0543	1.944,7185
Jul/2025	0,21	3,2989	5,1280	1.948,8111
Jun/2025	0,23	3,0824	5,1804	1.944,7271
Mai/2025	0,35	2,8458	5,2014	1.940,2645
Abr/2025	0,48	2,4871	5,3167	1.933,4973
Mar/2025	0,51	1,9975	5,2014	1.924,2608

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Salienta-se, ainda, que o pretendido neste projeto de lei já possui previsão e respaldo nas Leis Orçamentárias desta Municipalidade (PPA, LDO e LOA).

Ainda, imperioso destacar que o presente projeto de lei encontra respaldo no conteúdo do parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei de Responsabilidade fiscal:

“§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Tal parágrafo, acima transcrito, remete ao conteúdo legislativo do mesmo artigo, qual seja: parágrafo 1º, que determina aos demais projetos de lei que tratem de despesas continuadas:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Assim sendo, com base no Princípio da Legalidade, considerando o permissivo legal, acima exposto, deixa-se de apresentar estudo de impacto orçamentário.

Ademais, a atualização anual das remunerações é essencial para garantir aos servidores municipais a manutenção de seu poder de compra diante das oscilações econômicas. Este reajuste, proposto dentro dos limites orçamentários e em consonância com as diretrizes legais, representa um compromisso do Executivo Municipal com a valorização dos servidores e com a manutenção de uma gestão pública eficiente, digna e responsável.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei e reiteramos votos de estima e apreço.

luiz sergio
claudino:7573
6535904

Assinado de forma digital por luiz sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.13 10:08:47 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

OFÍCIO N° 312/2025

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 de 19 de setembro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 de 19 de setembro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Inclui a redação do artigo 28-A no bojo da Lei Complementar n. 47, de 1º de dezembro de 2011, conforme especifica”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:757
36535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.14
11:33:44 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2025.
DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Inclui a redação do artigo 28-A no bojo da Lei Complementar n. 47, de 1º de dezembro de 2011, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Incluí a redação do artigo 28-A no bojo da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 28-A. A competência para promover, organizar e elaborar os procedimentos licitatórios, bem como para realizar aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, poderá ser descentralizada da Secretaria Municipal de Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo, às demais Secretarias Municipais, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A descentralização referida no *caput*, deste artigo, não afasta o dever de observância às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, à legislação municipal pertinente e ao controle pelos órgãos de fiscalização.

(...)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2025.

luiz sergio
claudino:75736
535904
Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

Assinado de forma digital
por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.14 11:27:45
-03'00'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2025.
DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei Complementar visa incluir o artigo 28-A à Lei Complementar Municipal n.º 47, de 1º de dezembro de 2011, com o intuito de possibilitar a descentralização da competência para a realização de processos licitatórios, aquisições e contratações de bens e serviços, atualmente atribuída exclusivamente à Secretaria Municipal de Administração, para outras Secretarias Municipais que disponham de estrutura técnica e administrativa apta.

A iniciativa tem como base diretrizes de modernização administrativa, eficiência na gestão pública e otimização dos fluxos internos, permitindo que órgãos com maior volume de demandas - como as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação - possam conduzir diretamente seus próprios procedimentos, respeitando sempre a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A proposta não implica em alteração nas competências originais da Secretaria de Administração, mas sim na possibilidade de delegação por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, mediante critérios objetivos de capacidade técnica e administrativa.

Tal medida visa conferir celeridade aos procedimentos internos, especialmente em áreas sensíveis da Administração Pública que demandam aquisições frequentes e específicas, sem abrir mão do controle e da uniformidade dos processos.

Importante destacar que a redação proposta preserva o dever de observância aos princípios e normas gerais da Administração Pública, à legislação específica sobre licitações e contratos, e ao controle pelos órgãos internos e externos de fiscalização, o que confere segurança jurídica à descentralização pretendida.

O dispositivo proposto segue modelo semelhante ao adotado por diversos Entes Federativos e encontra amparo nos princípios constitucionais da Eficiência e da Legalidade.

Assim, considerando o interesse público, a necessidade de maior agilidade nos procedimentos administrativos e a adequação à estrutura organizacional vigente, solicita-se a aprovação da presente proposta legislativa, por parte dessa Egrégia Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2025.

luiz sergio
claudino:75736535904

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.14 11:28:02 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Educação e de Saúde, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar 014/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2025.

EDNELSON QUEIROZ

SOBRAL:8723847093

4

Assinado de forma digital por

EDNELSON QUEIROZ

SOBRAL:87238470934

Dados: 2025.11.14 15:32:40 -03'00'

Ednelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 6.277/2022

MONIQUE COSTA

BUDK:05379875920

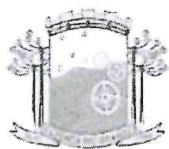
Assinado de forma digital por

MONIQUE COSTA

BUDK:05379875920

Dados: 2025.11.14 15:07:18
-03'00'

Monique Costa Budk
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 7.649/2025



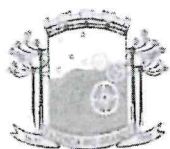
Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2025.

Processo: Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 47, de 1º de dezembro de 2011, objetivando a descentralização das atividades de licitação para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 47, de 1º de dezembro de 2011, objetivando a descentralização das atividades de licitação para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 2026		Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
		0,00	R\$ 1.576.033,78	R\$ 1.533.140,47
		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	R\$ 1.576.033,78	R\$ 1.533.140,47
PARCER/ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
Assunto: Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 47, de 1º de dezembro de 2011, objetivando a descentralização das atividades de licitação para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.				
Interessado: Poder Executivo Municipal				
1. OBJETO DO ESTUDO				
O presente estudo tem por finalidade apresentar a análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta de descentralização das atividades de licitação, atualmente				



centralizadas no Setor Central de Licitações, vinculado à Secretaria de Administração, permitindo que as Secretarias Municipais de Educação e Saúde passem a conduzir seus próprios processos licitatórios, conforme o Projeto de Lei Complementar que altera a estrutura administrativa municipal.

A medida pretende promover maior eficiência, autonomia e agilidade nos processos de compras e contratações públicas, respeitando os princípios da economicidade e da gestão fiscal responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

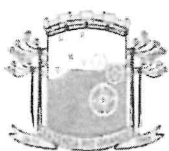
Este estudo observa o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam que a criação ou expansão de despesa deve vir acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- Declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. ANÁLISE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

3.1 Estrutura de Pessoal Prevista

Secretaria	Função / Cargo	Quantidade	Natureza da Contratação	Observação
Educação	Pregoeiro	2	Nova contratação	Função exclusiva para licitação
Educação	Técnico Contábil	1	Nova contratação	Apoio contábil às licitações
Educação	Técnico Administrativo	1	Nova contratação	Apoio administrativo à comissão
Saúde	Pregoeiro	1	Nova contratação	Função exclusiva para licitação
Educação	Comissão de Licitação	3	Servidores efetivos	Com gratificação específica



Saúde	Comissão de	3	Servidores efetivos	Com gratificação específica
	Licitação			

As comissões de licitação serão formadas por servidores efetivos de carreira, que farão jus à gratificação específica pela função, conforme regulamentação municipal a ser expedida. Todas as demais funções (pregoeiros e técnicos) serão providas mediante novas contratações, observando o regime jurídico e os limites de despesa com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Capacitação e Treinamento

A descentralização demandará cursos de capacitação e atualização em legislação de licitações e contratos, abrangendo todos os servidores designados ou contratados.

O custo total estimado é de R\$ 57.400,00, sendo:

- Secretaria de Educação: R\$ 32.400,00
- Secretaria de Saúde: R\$ 25.000,00

Os valores poderão ser custeados por dotações já existentes destinadas à capacitação e desenvolvimento de pessoal nas secretarias envolvidas.

3.3 Custos Operacionais e Estruturais

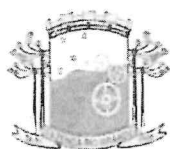
Serão necessários investimentos pontuais para adequação de espaços, aquisição de equipamentos e mobiliário, estimados em R\$ 58.500,00, distribuídos da seguinte forma:

- Secretaria de Educação: R\$ 31.500,00
- Secretaria de Saúde: R\$ 27.000,00

Essas despesas possuem caráter não continuado e poderão ser absorvidas por remanejamento orçamentário interno.

3.4 Demonstrativo de Custos Estimados

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Mensal (R\$)	Anual (R\$)	Total (R\$)
2 Pregoeiros (Téc. Adm.)	9.811,98	127.555,74	255.111,48
1 Técnico Contábil	13.975,17	181.677,21	181.677,21
1 Técnico Administrativo	9.811,98	127.555,74	127.555,74
3 Comissão Contratação (Gratificação)	11.774,38	153.066,89	153.066,89
2 Pregoeiros (Gratificação)	7.849,58	102.044,59	102.044,59



Capacitação Pregoeiros	-	-	7.200,00
Capacitação em Licitação e Contratos	-	-	25.000,00
Equipamentos e Mobiliário	-	-	31.500,00
Total Educação			R\$ 883.355,91
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Mensal (R\$)	Anual (R\$)	Total (R\$)
1 Pregoeiro (Téc. Adm.)	9.811,98	127.555,74	127.555,74
1 Técnico Contábil	13.975,17	181.677,21	181.677,21
3 Comissão Contratação (Gratificação)	11.774,38	153.066,89	153.066,89
1 Pregoeiro (Gratificação)	3.924,79	51.022,30	51.022,30
1 Técnico Administrativo	9.811,98	127.555,74	127.555,74
Capacitação Pregoeiro	-	-	3.200,00
Capacitação em Licitação e Contratos	-	-	21.600,00
Equipamentos e Mobiliário	-	-	27.000,00
Total Saúde			R\$ 692.677,87

Total Geral (Educação e Saúde): R\$ 1.576.033,78

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ESTIMADO

As despesas projetadas terão início a partir do exercício de 2026, considerando o período necessário para regulamentação, capacitação e estruturação das unidades descentralizadas.

Exercício	Despesas com Pessoal (R\$)	Capacitação (R\$)	Custos Operacionais (R\$)	Total Estimado (R\$)
2025	-	-	-	-
2026	1.460.133,78	57.400,00	58.500,00	1.576.033,78
2027	1.533.140,47 (5%)	-	-	1.533.140,47

Observações:

- Os valores serão financiados por dotações orçamentárias específicas ou créditos suplementares, conforme necessidade;
- O impacto está em conformidade com os limites de gasto com pessoal da LRF;

01



- As despesas são suportadas pelas respectivas secretárias.

5. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Este estudo considera apenas a Secretarias de Educação e Saúde como participantes da descentralização das atividades de licitação.

Caso outras secretárias venham a adotar o mesmo modelo, os custos serão majorados, de acordo com a necessidade de pessoal, infraestrutura e capacitação, devendo ser elaborado novos estudos de impacto orçamentário-financeiro para cada nova adesão.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica e contábil, verifica-se que a proposta

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande

OFÍCIO N° 313/2025

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 016/2025 de 14 de novembro de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025 de 14 de novembro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera dispositivos legais constantes nas Leis Complementares n. 265/2025, 266/2025, 267/2025 e 269/2025, conforme específica e confere outras providências”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:75736535904

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.14 14:03:02 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO
Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2025.
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Altera dispositivos legais constantes nas Leis Complementares n. 265/2025, 266/2025, 267/2025 e 269/2025, conforme específica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o parágrafo 4º e incisos I, III, III e IV, no artigo 131, da Lei Complementar n. 265, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 4º O Gestor do Subsistema de Indicadores será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal:

I - Dentre os servidores públicos municipais estatutários lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, capacitado e habilitado em Gestão de Projetos;

II - Para o exercício de mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos;

III - O servidor indicado receberá gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração;

IV - O servidor a que se referem os incisos anteriores somente poderá ser destituído do mandato por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício da função e devidamente comprovada através de processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

(…).”

Art. 2º Altera a redação do inciso III, do artigo 133, da Lei Complementar n. 265, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

III - O servidor indicado receberá gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração;

(...).”

Art. 3º Altera a redação do parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

§ 2º. As unidades e sublotes, oriundos do mesmo parcelamento do solo, formados em virtude da aprovação e incorporação de condomínios, poderão ser unificadas, desde que sejam mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

Art. 4º Altera a redação do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 70, da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

I - No caso de reforma e/ou ampliação de edificação existente, ouvido o órgão licenciador municipal, poderá o Conselho Municipal de Política Urbana de Fazenda Rio Grande, dispensar o atendimento total ou parcial das previsões do caput deste artigo.

(...).”

Art. 5º Altera a redação do inciso III, do artigo 87, da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

III - As consultas prévias para construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de vigência desta lei.

(...).”

Art. 6º Fica alterada a redação dos anexos VII e VIII da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar conforme anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 7º Altera a redação do parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º. As frações resultantes do parcelamento em caráter de condomínio são indivisíveis, devendo respeitar as metragens mínimas estabelecidas nesta Lei, no entanto, poderão ser lembradas, desde que sejam oriundas do mesmo parcelamento do solo e mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

Art. 8º Altera a redação do artigo 24, da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)

Art. 24. Os terrenos de condomínios horizontais aprovados pelo órgão licenciador são considerados indivisíveis, no entanto, poderão ser lembrados, desde que sejam oriundas do mesmo parcelamento do solo e mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

Art. 9º Inclui o parágrafo 3º, no artigo 27, da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 3º. As unidades e sublotes formados em virtude da aprovação e incorporação de condomínios industriais poderão ser unificadas, desde que sejam mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

Art. 10º. Fica alterada a redação do anexo I da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar conforme Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 11. Altera a redação do *caput* e do parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 12. É direito do proprietário promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

(...).

§ 3º. O possuidor tem os mesmos deveres do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

(...).”

Art. 12. Altera a redação do artigo 19, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 19. Se, no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião do Alvará de Construção, o proprietário deverá apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

(...).”

Art. 13. Fica revogado o inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

Art. 14. Inclui o parágrafo 3º no artigo 26, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 3º Será regulamentado a cobrança das taxas, referente a análise dos projetos e emissão de alvará de construção civil.

(...).”

Art. 15. Fica revogado o artigo 27 e parágrafo único, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

Art. 16. Altera a redação do artigo 29, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 29. O projeto arquivado por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado, será descartado, conforme tabela de temporalidade dos processos.

(...).”

Art. 17. Fica revogado o artigo 30, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

Art. 18. Incluí o parágrafo 5º no artigo 33, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 5º Serão aceitas modificações de projeto, apenas para alvarás de construção vigentes.

(…).”

Art. 19. Altera a redação dos incisos III, VI e inclui o inciso X no artigo 34, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

III - De Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) dos profissionais responsáveis pela obra;

(…)

VI - Três vias impressas (máximo cinco) e versão digital quando assinados com Certificados.

(…)

X - Comprovação do recolhimento dos Imposto sobre Serviço dos Responsáveis pelo projeto e execução.

(…).”

Art. 20. Altera a redação do inciso I do artigo 35, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

I - Nome do proprietário;

(…).”

Art. 21. Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º e seus incisos, do artigo 37, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

Art. 22. Incluí o inciso VII, no artigo 94, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

VII - Pavimentos utilizados exclusivamente para estacionamento ou área de recreação/lazer, para os imóveis situados nas Zonas Centrais e no Eixo de Desenvolvimento Econômico, conforme delimitado na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

(…).”

Art. 23. Incluí o parágrafo 6º, no artigo 176, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 6º A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá reduzir o número de vagas de estacionamento exigidos através de regulamento próprio com estudo fundamentado, considerando:

I - Distância a pontos de embarque/desembarque do transporte coletivo;

II - Disponibilidade do transporte coletivo;

III - Acessibilidade das calçadas.

“(…).

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2025.

luiz sergio
claudino:757365359
04

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.14 13:54:30 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2025.
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n.º 016/2025, que promove alterações nos dispositivos legais constantes nas Leis Complementares n. 265/2025, 266/2025, 267/2025 e 269/2025.

A presente proposta se justifica pela necessidade de adequação da estrutura legislativa aprovada através das respectivas Leis Complementares, visando estabelecer parâmetro uniformes que sejam compatíveis com o desenvolvimento urbanístico e de infraestrutura municipal.

Diante do exposto, este projeto uniformiza entendimentos e possibilita melhor interpretação quanto à aplicação das políticas de desenvolvimento urbanístico, sendo indispensável para que Fazenda Rio Grande continue se desenvolvendo de maneira sustentável e organizada.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante adequação, que trará ganhos significativos para a gestão pública e, sobretudo, para a qualidade dos serviços prestados à nossa população.

luiz sergio

claudino:75736535904

Assinado de forma digital por luiz

sergio claudino:75736535904

Dados: 2025.11.14 13:55:00 -03'00'

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 016/2025

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR 266/2025 – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONA	LOTE MÍNIMO (m ²) ⁽¹⁴⁾	TESTADA MÍNIMA (m)	COEF. DE APROV.	Nº DE PAVIMENTOS (máx. com compra Pot.)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	TAXA DE PERM. (%)
ZIA 1 ⁽⁹⁾	Não parcelável	-	- ⁽³⁾	-	-	-	-	100
ZIA 2 ⁽⁹⁾	5.000	50	0,4 ⁽⁴⁾ (vende 0,6)	2	20	5	20	75
ZIA 3 ⁽¹²⁾⁽¹³⁾⁽¹⁸⁾	750	20	0,6 ⁽⁵⁾ (podendo vender mais 0,6)	2	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 1,5	40	50
ZEI ⁽²⁾⁽¹⁸⁾	5.000	50	0,8 (compra mais)	12 (livre com transferência/compra de potencial)	15	Sem aberturas = 10, com aberturas = 10 (térreo e 1º pav.), Demais pav. = H/4	20	40
ZEHT	1000	20 (esquina = 25)	3,0 (compra mais 2,0)	6 (10 com transferência/compra de potencial)	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 2 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	50	25
ZR 1 ⁽¹⁾⁽¹¹⁾⁽¹⁸⁾	360 (passível a 250)	12 (esquina = 15) (passível a 10 esq. = 13)	1	2	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 1,5	50	25
ZR 2 ⁽¹⁾⁽¹⁸⁾	200	8 (esquina = 13)	1	2 ⁽⁸⁾	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 1,5 (térreo e 1º pav.). Demais pav. = H/6	50	25
ZC ^{(2) (11) (18)} ⁽¹⁹⁾	360	12 (esquina = 15)	2,5 (compra mais 2,5)	8 (12 com transferência/compra de potencial ou uso misto) ^{(15) (21)}	5	Térreo e 1º pav. = facultativo, Demais pav. = H/6	Térreo e 1º pav. = 75, Demais pav. = 50	10
ZCSS ⁽¹²⁾	360	12 (esquina = 15)	2 (compra mais 1,0)	4 (6 com transferência/compra de potencial)	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 1,5 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	50	25

ZONA	LOTE MÍNIMO (m²) (14)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEF. DE APROV.	Nº DE PAVIMENTOS (máx. com compra Pot.)	RECULO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	TAXA DE PERM. (%)
ZCS (6)(10)(12)(16)	1.000	15 (esquina = 20)	2	4 (15)	7,5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 2,5	50	25
ZS (20)	2.000	15 (esquina = 20)	2	2	7,5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 2,5	50	25
ZTI (7)	2000	25	0,7 (compra mais 0,7)	2 (4 com transferência/compra de potencial)	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 5 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	30	40
ZCO (7)	2000	25	1,0 (compra mais 1)	2 (4 com transferência/compra de potencial)	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 5 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	50	25
ZOC	Dependerá do projeto específico							
ZI (10)	5000	50	2,0 (compra mais 2,0)	4 (8 com transferência/compra de potencial)	10	5	70	25
SCS 1 (2)(12)	360	12 (esquina = 15)	2 (compra mais 1,0)	4 (6 com compra/transferência de potencial ou uso misto) (15)	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 1,5 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	50	25
SCS 2	1.000	20 (esquina = 25)	2	2	5	2,5	50	25
EDE (2)(6)	1000	15 (esquina = 20)	1,5 (compra mais)	8 (livre com transferência/compra de potencial ou uso misto) (15) (21)	10	Sem aberturas = 0, com aberturas = 2 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	60	25
ELO 1 (10)	3000	40	2,0 (compra mais 2,0)	4 (8 com transferência/compra de potencial)	10	Sem aberturas = 0, com aberturas = 2 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	50	25

ZONA	LOTE MÍNIMO (m ²) ⁽¹⁴⁾	TESTADA MÍNIMA (m)	COEF. DE APROV.	Nº DE PAVIMENTOS (máx. com compra Pot.)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	TAXA DE PERM. (%)
ELO 2	1000	20 (esquina = 25)	2,0 (compra mais 2,0)	4 (8 com transferência/compra de potencial)	5	Sem aberturas = 0, com aberturas = 2 (térreo e 1º pav.), demais pav. = H/6	50	25

(1) O comprimento máximo das quadras será de 250m (duzentos e cinquenta metros) e mínimo será de 40m (quarenta metros) em ZR1 e ZR2 e 50m (cinquenta metros) nas demais zonas. Novos loteamentos declarados de caráter social e de interesse social poderão ser feitos com lotes entre 360m² a 250m² desde que cedam a Prefeitura 20% de seus lotes para a instituição de programa habitacional. Esta zona poderá abrigar zonas especiais de interesse social, com parâmetros específicos.

(2) Poderá ter acréscimo no número de pavimentos com a compra de potencial construtivo.

(3) Poderá TRANSFERIR potencial construtivo de área atingida por vegetação nativa para imóveis localizados em ZC, ZEI, EDE, ZEHT, ZTI, ZCO, ZI, ELO 1, ELO 2, SCS1 e ZCSS.

(4) Poderá TRANSFERIR potencial construtivo de área atingida por vegetação nativa para imóveis localizados em ZC, ZEI, EDE, ZEHT, ZTI, ZCO, ZI, ELO 1, ELO 2, SCS1 e ZCSS. Será considerado coeficiente de aproveitamento 1, sendo que deste, 0,4 destina-se a construção no terreno e 0,6 pode ser vendido como potencial construtivo.

(5) Poderá TRANSFERIR potencial construtivo de área atingida por vegetação nativa a ser preservada para imóveis localizados em ZC, ZEI, EDE, ZEHT, ZTI, ZCO, ZI, ELO 1, ELO 2, SCS1 e ZCSS. Será considerado coeficiente de aproveitamento 1,20, sendo que deste, 0,6 destina-se a construção no terreno e 0,6 pode ser vendido como potencial construtivo.

(6) Não será permitida a construção com acesso voltado para a Via Metropolitana (BR-116).

(7) A aprovação de novos empreendimentos na Área de Manancial a jusante da nova captação de água (Decreto Estadual nº 6.194/2012 e alterações posteriores) está sujeita à análise de soluções técnicas para destinação adequada das águas pluviais e esgotamento sanitário, visando a proteção do manancial de abastecimento.

(8) Permissível 4 pavimentos para habitação de interesse social.

(9) Empreendimentos existente e devidamente aprovados e licenciados poderão ser tolerados desde que mantenham suas características de uso e ocupação.

(10) As atividades geradoras de tráfego de pedestres, ou que por sua natureza sejam geradoras de tráfego conflitante com a circulação de veículos, que existem ou venham a se instalar ao longo da Diretriz Metropolitana, deverão ser objeto de estudos e projetos específicos, para a manutenção das condições de segurança e fluidez do tráfego desejada para essas vias.

- (11) Permitida fração privativa de 120m² com testada mínima de 6 metros mediante pagamento de outorga onerosa (unifamiliares em série).
- (12) Permitida fração privativa de 200m² com testada mínima de 8 metros, mediante uso do instrumento da outorga onerosa quando houver redução dos parâmetros em relação ao lote mínimo estabelecido para o zoneamento. Observar o Decreto Estadual nº 10.499/2022 e alterações posteriores quando inserido em área de manancial de abastecimento público de água.
- (13) Para habitação coletiva do Tipo A, permitida fração privativa de 160m² com testada mínima de 8m sendo a fração total mínima de 350m², com 10% da área privativa total destinada à recreação e 20% da área total convertida em área verde, mediante uso do instrumento da outorga onerosa. Observar o Decreto Estadual nº 10.499/2022 e alterações posteriores quando inserido em área de manancial de abastecimento público de água.
- (14) Observar o lote mínimo permitido em áreas de manancial de abastecimento público da RMC (Decreto Estadual nº 10.499/2022 e alterações posteriores).
- (15) Permissível aumento de 50% do potencial construtivo básico quando associado uso comercial no pavimento térreo e habitacional nos demais pavimentos (Compensação paisagística).
- (16) Não será permitida habitação unifamiliar ou coletiva em imóveis localizados dentro de uma faixa de 500,00 metros a partir do eixo da avenida Francisco Ferreira da Cruz.
- (17) Permitida 01 unidade habitacional a cada 360m² com testada mínima de 8 metros mediante pagamento de outorga onerosa (Tipo A). Permitido 50 unidades habitacionais a cada hectare, mediante pagamento de outorga onerosa (Tipo B).
- (18) Fracionamento deve seguir parâmetros estabelecidos na Tabela Anexo I da Lei de Parcelamento do Solo. Observar o Decreto Estadual nº 10.499/2022 e alterações posteriores quando inserido em área de manancial de abastecimento público de água.
- (19) Aplicável para imóveis situados até 150 metros do entorno de praças e parques já implantados dentro da ZR-1.
- (20) Permitida fração privativa de 1.000m² com testada mínima de 10 metros, para parcelamento em forma de condomínio comercial ou industrial, conforme usos previstos pelo zoneamento, vedado condomínio de uso residencial. Observar o Decreto Estadual nº 10.499/2022 e alterações posteriores quando inserido em área de manancial de abastecimento público de água.
- (21) Não serão computados os pavimentos utilizados exclusivamente para estacionamento e/ou área de recreação/lazer.

ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 016/2025

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR 266/2025 – TABELA DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Zona de Interesse Ambiental 1 - ZIA 1	Recomposição da mata ciliar Recuperação de áreas degradadas Atividades de lazer e conservação definidas em projeto específico e demais compatíveis com as diretrizes metropolitanas para a unidade de conservação metropolitana junto ao Rio Iguaçu e seu Plano de Manejo	Atividades de educação ambiental Pesquisa científica	Uso extrativista apenas no Rio Iguaçu	Todos os demais Uso de agrotóxicos e outros biocidas
Zona de Interesse Ambiental 2 - ZIA 2	Recomposição da mata ciliar Recuperação de áreas degradadas Atividades de lazer e conservação definidas em projeto específico e compatíveis com as diretrizes metropolitanas para a unidade de conservação metropolitana junto à Estação Ecológica do Bugio e seu Plano de Manejo Habitação unifamiliar Uso Comunitário 1	Atividades de educação ambiental Pesquisa científica	Uso agropecuário	Todos os demais Uso de agrotóxicos e outros biocidas
Zona de Interesse Ambiental 3 - ZIA 3	Recomposição da mata ciliar Recuperação de áreas degradadas Atividades de lazer e conservação definidas em projeto específico Habitação unifamiliar Uso Comunitário 1	Habitação coletiva tipo A Habitação unifamiliar em série Habitação de uso institucional Habitação transitória Habitações unifamiliares em série Uso Comunitário 2	Uso agropecuário	Todos os demais
Zona Especial Iguaçu - ZEI	Uso Comunitário 1 Habitação coletiva (tipo A e B)	Habitação de uso institucional Habitação transitória Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3	Comércio e serviço vical Comércio e serviço de bairro	Todos os demais

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Zona de Eventos e Habitação Transitória - ZEHT	Habitação transitória Habitação institucional Serviço especial Comércio e serviço setorial Comércio e serviço específico	Comércio e serviço geral Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Comércio e serviço vicinal Habitação unifamiliar	Todos os demais
Zona Residencial 1 - ZR 1	Habitação unifamiliar Habitação coletiva (tipo A e B) Habitação unifamiliar em série Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2	Habitação de interesse social Habitação de uso institucional Comércio e serviços específicos Uso Comunitário 3	-	Todos os demais
Zona Residencial 2 - ZR 2	Habitação unifamiliar Habitação coletiva (tipo A e B) Habitação unifamiliar em série Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2	Habitação de interesse social Habitação de uso institucional Comércio e serviços específicos Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	-	Todos os demais
Zona Central - ZC	Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de bairro Habitação Unifamiliar Uso Comunitário 1	Habitação unifamiliar em série Habitação de uso institucional Habitação transitória Comércio e serviços setoriais Comércio e serviços gerais Comércio e serviços específicos Micro Indústria do Grupo C Habitação Coletiva (tipo A e B) Uso Comunitário 2		Todos os demais
Zona de Comércio e Serviço Setorial - ZCSS	Comércio e Serviços setoriais Comércio e Serviço de bairro Comércio e serviço vicinal Comércio e serviços específicos Uso Comunitário 1 Habitação unifamiliar	Habitação de uso institucional Habitação unifamiliar em série Habitação coletiva (tipo B) Indústrias do Grupo D Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3		Todos os demais Atividades incômodas, nocivas e perigosas
Zona de Comércio e Serviços - ZCS	Comércio e Serviço de bairro Comércio e serviços gerais Comércio e serviços setoriais Indústrias Grupo C, de pequeno porte	Habitação coletiva (tipo A e B) Habitação transitória Comércio e Serviço Vicinal Serviços especiais Indústrias Grupo B, de pequeno e médio porte Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3	Habitação unifamiliar	Todos os demais Atividades incômodas, nocivas e perigosas

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Zona de Serviços - ZS	Comércio e serviços gerais Indústrias Grupo C, de pequeno porte	Habitação transitória Comércio e serviços setoriais Serviços especiais Indústrias Grupo B, de pequeno e médio porte Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Habitação unifamiliar Habitação coletiva (tipo A e B)	Todos os demais
Zona de Tecnologia e Inovação - ZTI	Serviço especial Habitação transitória	Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Comércio e serviço de bairro Indústrias Grupo C, de pequeno porte Indústria Grupo D Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Comércio e serviço específico Comércio e serviço vicinal. Habitação institucional. Uso agropecuário.	Todos os demais
Zona do Conhecimento - ZCO	Indústria Grupo C Indústria Grupo D Serviço especial Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Habitação unifamiliar Habitação transitória	Comércio e serviço específico Comércio e serviço de bairro Habitação institucional Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Comércio e serviço vicinal Uso agropecuário	Todos os demais
Zona de Ocupação Controlada - ZOC	-	Uso Comunitário 5	Uso agropecuário e extrativista	Todos os demais
Zona Industrial - ZI	Indústria Grupos A, B, C e D	Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Serviço especial Comércio e serviço específico	Todos os demais, inclusive agropastoril
Sector de Comércio e Serviços 1 - SCS -1	Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1	Comércio e serviços específicos Habitação de uso institucional Habitação coletiva (tipo A e B) Habitação transitória Habitação unifamiliar em série Uso Comunitário 2	Habitação unifamiliar	Todos os demais Atividades incômodas, nocivas e perigosas

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Sector de Comércio e Serviços 2 – SCS-2	Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Comércio e serviço de bairro Habitação coletiva (tipo B) Uso Comunitário 1	Comércio e serviço vicinal Habitação unifamiliar Uso Comunitário 2	Habitação unifamiliar em série	Todos os demais
Eixo de Desenvolvimento Econômico - EDE	Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro Comércio e serviços específicos Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Serviços especiais	Habitação transitória Habitação Coletiva (tipo B) Indústrias do Grupo D Uso Comunitário 2	Habitação unifamiliar Uso Agropecuário	Todos os demais
Eixo Logístico 1 - ELO 1	Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Comércio e serviço específico Indústrias Grupo A, de pequeno e médio porte Indústrias Grupo B, de pequeno e médio porte Indústrias Grupo C Indústria Grupo D.	Serviço especial Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Comércio e serviço vicinal	Todos os demais
Eixo Logístico 2 - ELO 2	Comércio e serviço setorial Comércio e serviço geral Comércio e serviço específico Indústrias Grupo B, de pequeno porte Indústrias Grupo C, de pequeno porte Indústria Grupo D.	Serviço especial Comércio e serviço de bairro Indústrias Grupo A, de pequeno porte Uso Comunitário 1 Uso Comunitário 2 Uso Comunitário 3 Uso Comunitário 4	Comércio e serviço vicinal	Todos os demais

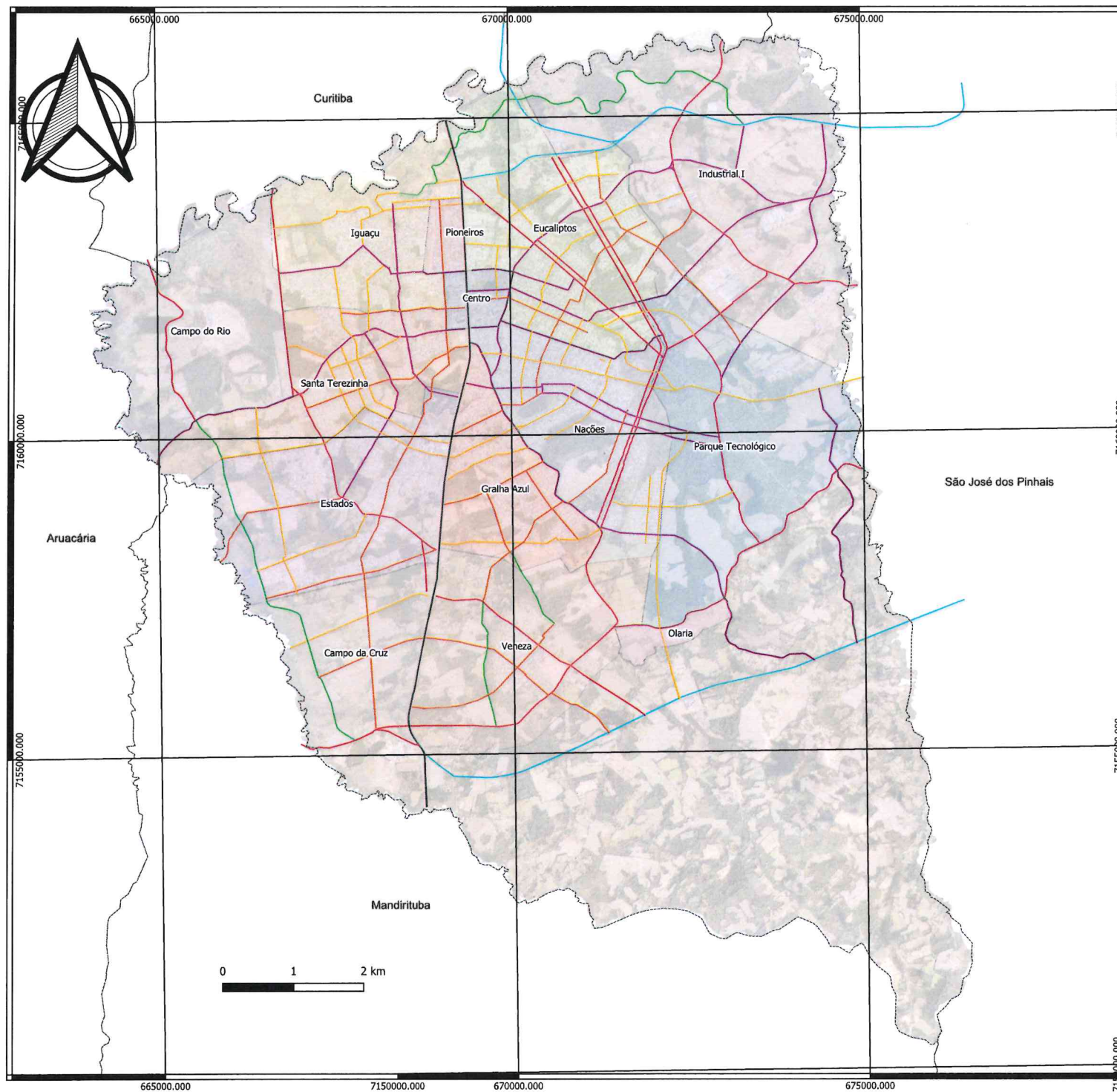
- 1 As porções do território que incidem as seguintes zonas: ZR-2, SCS-2, ZIA-2, ZIA-3 e que se encontram em área de proteção de manancial de abastecimento público regulamentado pelo Governo do Estado tem o uso habitacional, em todas as classificações, como PERMISSÍVEL.
- 2 A porção do território da ELO -1 e que incide área de proteção de manancial de abastecimento público de água, conforme regulamentado pelo Governo do Estado, tem os usos industriais como PERMISSÍVEL.
- 3 Nas porções do território que incidem as zonas ZIA-1 e ZIA-2 que abrigam empreendimentos previamente existentes e devidamente aprovados e licenciados, estes poderão ser tolerados desde que mantenham suas características de uso e ocupação.

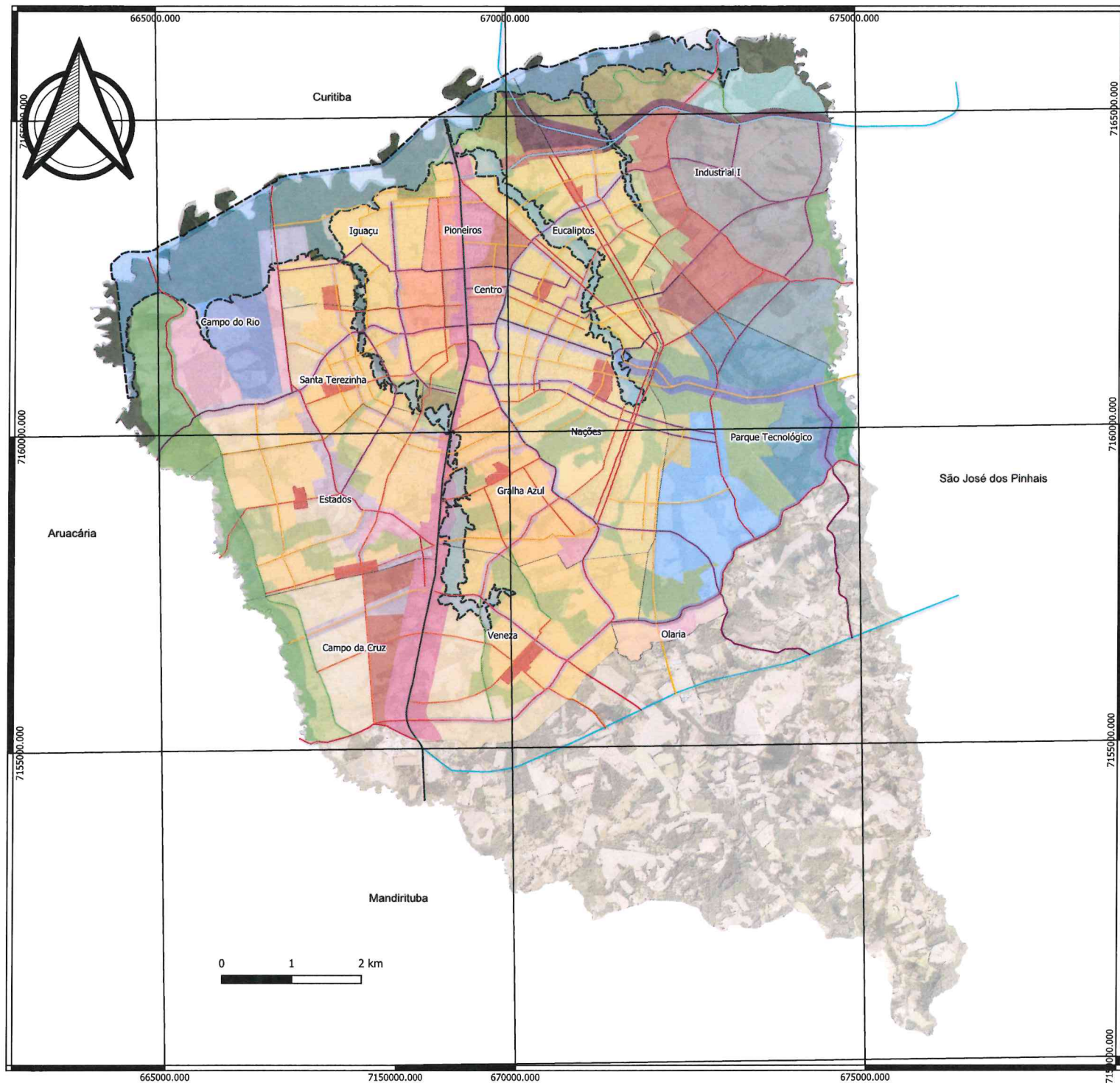
ANEXO III – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 016/2025

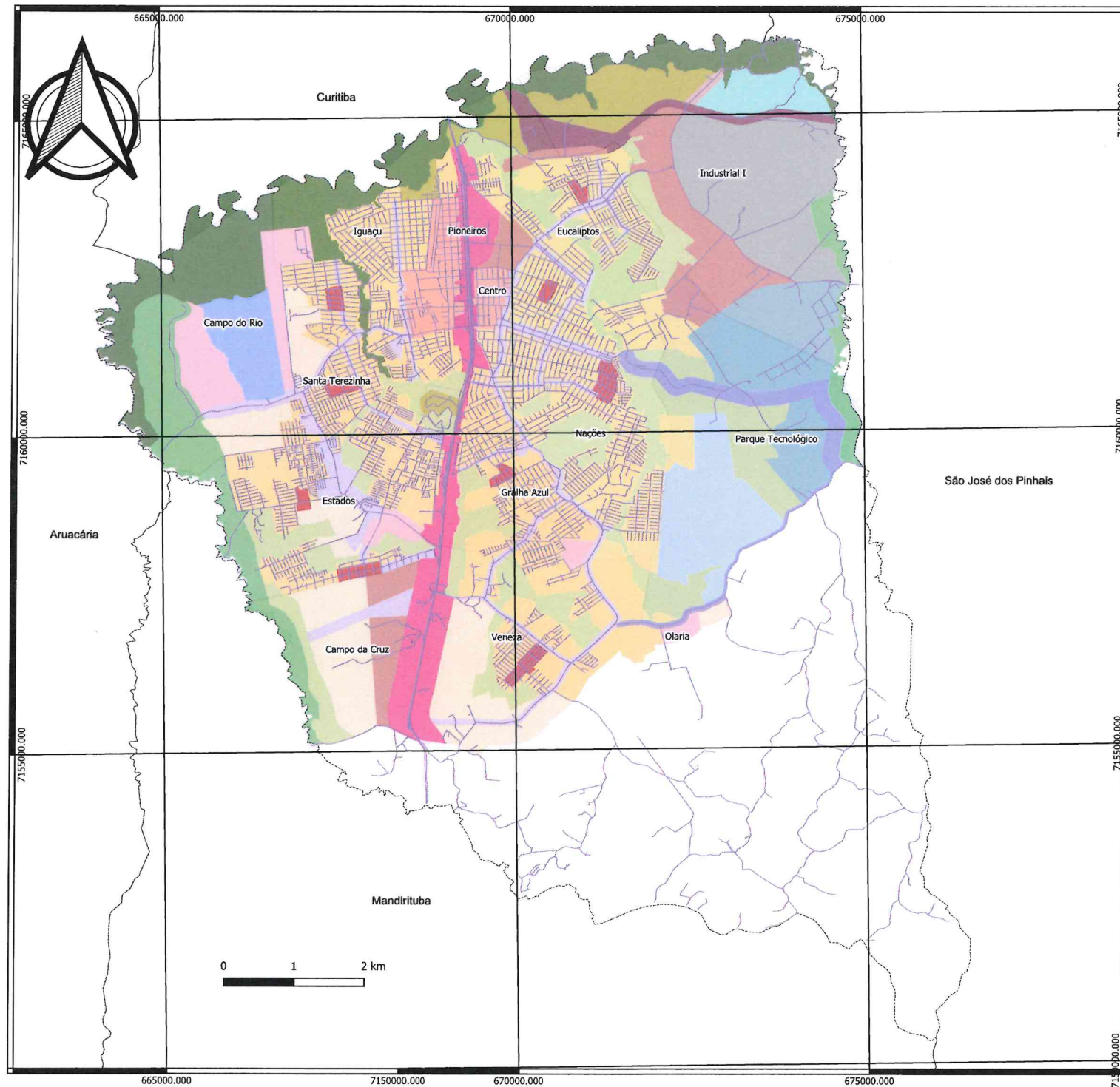
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 267/2025 - PARÂMETROS CONSTRUTIVOS DE
EDIFICAÇÕES EM CONDOMÍNIOS

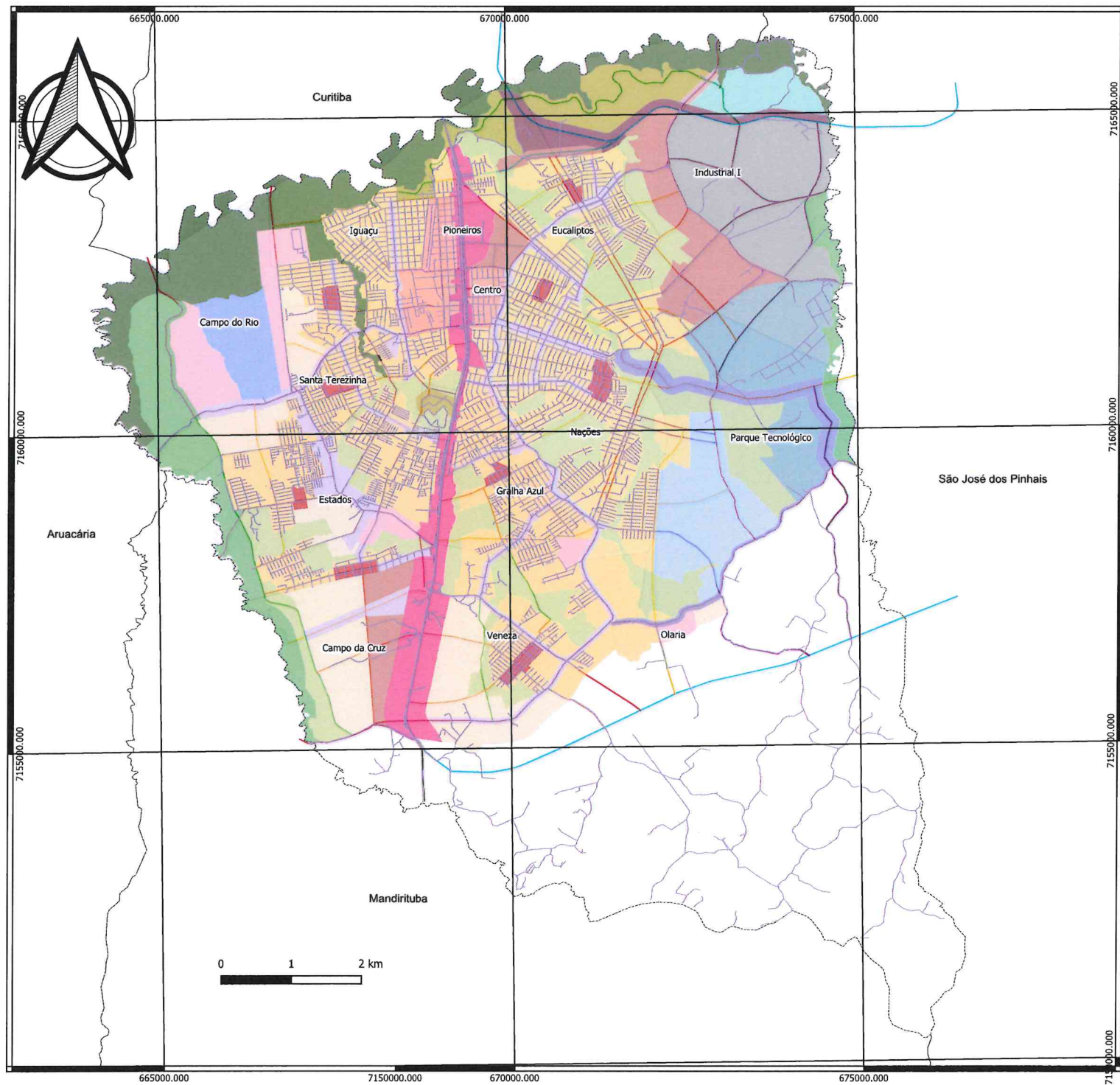
Zoneamento	Tipo	Área do sublote (m²) (4)		Testada (m)	Recuo frontal (m)	Afastamentos	
		Privativa	Total			Lateral	Fundos
ZR-1 (1)	unifamiliar em série	120		6	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
	A	200		8	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
ZR-2 ZCS SCS-1	unifamiliar em série	200		8	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
	A (2)	200		8	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
ZIA-3	unifamiliar em série (1)	200		8	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
	A (3)	160	350	8	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
ZEI (1)	A	700		15	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
ZC (1)	unifamiliar em série	120		6	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura
	A	200		8	Conforme zoneamento	1,50m com abertura	2,0m com abertura

- (1) Com pagamento de outorga (Condomínios do Tipo A devem destinar 10% da área privativa à recreação).
- (2) 10% da área privativa total destinada à recreação, dispensado o uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.
- (3) 10% da área privativa total destinada à recreação e 20% da área total convertida em área verde, mediante uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.
- (4) Dispensado de pagamento de outorga onerosa quando a área da fração privativa for igual à área mínima do lote estabelecida pelo zoneamento em que estiver inserido. Observar o Decreto Estadual nº 10.499/2022 e alterações posteriores quando inserido em área de manancial de abastecimento público de água.









Mapa do Zoneamento Urbano + Sistema Viário

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
 Fuso 22S - Meridiano Central 51ºW
 Referência Planimétrica: Datum SIRGAS 2000

pd_proposta

- Arruamento
- Municípios Confrontantes

Bairros

- Campo do Rio
- Centro
- Estados
- Eucaliptos
- Gralha Azul
- Iguazu
- Industrial I
- Campo da Cruz
- Nações
- Parque Tecnológico
- Pioneiros
- Santa Terezinha
- Veneza
- Olaria

Zoneamento Urbano

- EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- EIXO LOGÍSTICO 1
- EIXO LOGÍSTICO 2
- SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO 1
- SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO 2
- ZONA CENTRAL
- ZONA COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL
- ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

- ZONA DE EVENTOS E HABITACAO TRANSITORIA
- ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL 1
- ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL 2
- ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL 3
- ZONA DE SERVIÇOS
- ZONA DE TECNOLOGIA E INOVACAO
- ZONA DO CONHECIMENTO
- ZONA ESPECIAL DO IGUAÇU
- ZONA DE OCUPACAO CONTROLADA
- ZONA INDUSTRIAL
- ZONA RESIDENCIAL 1
- ZONA RESIDENCIAL 2

Sistema Viário

- Diretriz - Via Arterial 1
- Diretriz - Via Arterial 2
- Diretriz - Via Coletora 1
- Diretriz - Via Coletora 2
- Diretriz - Via Parque
- Diretriz Metropolitana
- Via Arterial 1
- Via Arterial 2
- Via Coletora 1
- Via Coletora 2
- Via Expressa
- Via Parque
- Via Parque Iguazu



**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 9ª LEGISLATURA,
REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2025.**

Ao vigésimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco às 14 horas e 16 minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência da Vereadora Andréia Teodoro Pinto e secretariada pelo Vereador Leonardo de Paula Dias, realizou-se a Sessão Ordinária e a ela compareceram os Vereadores: Andréia Teodoro Pinto, Antônio Removicz Maciel, Marilda Barbosa Correa Garcia, Anderson Luis Erzinger Almeida, Fernando Lima de Souza, Thauana Padilha de Araújo, Leonardo de Paula Dias, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Bernardes, Joéliton Suemar Leal, Esiquiel Franco, Helio Pereira e Gilmar José Petry. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, a Senhora Presidente deu início a 31ª sessão Ordinária, do 1º período da 9ª legislatura. **Por Questão de Ordem o Secretário Vereador Professor Léo fez uso da palavra:** “Fazer o cumprimento da mesa. Cumprimento ao Michel Batata, diretor-geral da Secretaria de Governo, a Linda Franco, coordenadora da Aliança de Doenças Raras e Mães Atípicas, seja muito bem-vinda a essa casa, a todos aqueles e aquelas que estão presentes hoje, servidores da casa ou convidados, sejam todos muito bem-vindos, e aqueles e aquelas que nos acompanham, uma boa tarde também. Senhora Presidente, aproveitando a questão de ordem, o Projeto de Lei nº 054/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, estou retirando ele de pauta porque veio um documento, o ofício nº 82 de 2025, solicitando a retirada de pauta do documento, assinado pelo Prefeito em exercício Luiz Sérgio Claudino e Júlio César Ferreira de Lima Teodoro, Secretário Municipal de Governo”. **Passou-se a Leitura do Expediente do Dia. Projeto de Lei nº 055/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fazenda Rio Grande para o Exercício Financeiro de 2026, conforme especifica”. **Projeto de Lei nº 048/2025** de iniciativa do Vereador Professor Léo. Súmula: “Institui o Passe Livre Atleta nos sistemas de transporte público municipal, para atletas de todas as modalidades esportivas no âmbito do município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”. **ATA da 30ª Sessão Ordinária de 2025.** A Ata foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. **ATA da 31ª Sessão Ordinária de 2025.** A Ata foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. **Passou-se a Leitura das Indicações. Indicação nº 406/2025** de iniciativa do Vereador Professor Hélio. O Vereador Professor Hélio que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que seja efetuada operação tapa buracos, na Avenida Nossa Senhora Aparecida em frente ao Max atacadista, e em toda sua extensão - Bairro Santa Terezinha. **Indicação nº 407/2025** de iniciativa do Vereador Professor Léo. O Vereador Professor Léo, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da Secretaria Municipal de Obras, para que realize o asfalto no seguinte endereço: Rua Carlos Falat, bairro Campo do Rio em toda sua extensão. **Indicação nº 408/2025** de iniciativa do Vereador Laco. O Vereador Laco, que subscreve o presente, nos termos regimentais, solicita o envio de expediente ao



Chefe do Poder Executivo, Sr. Luís Sergio Claudino, sugerindo que sejam adotadas as devidas providências, por meio do órgão competente, para a recuperação da pavimentação/asfaltamento Av. Brasil entre Av. Paraguai e Rua Colômbia uma vez que o local encontra-se com diversos buracos, ocasionando transtornos aos moradores e motoristas que por ali transitam. **Indicação nº 409/2025** de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que esta subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através do órgão competente, solicite a implantação de sinalização vertical e horizontal adequada no perímetro escolar, com instalação de travessia elevada na Rua Blumenau, que atualmente atende como entrada e saída principal da Escola Municipal Santa Cecília no Bairro Estados, em Fazenda Rio Grande - PR. **Indicação nº 410/2025** de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha. A Vereadora Thauana Padilha, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizada pavimentação asfáltica em toda extensão da Rua travessa Roraima, no bairro Estados. **Indicação nº 411/2025** de iniciativa do Vereador Joéliton Leal. O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, vem requerer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo a execução de calçamento com acessibilidade na Avenida Polônia, localizada no bairro Nações. **Indicação nº 412/2025** de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco. O Vereador Esiquiel Franco, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo providências do órgão competente no sentido de realizar a substituição das lâmpadas de sódio por lâmpadas de LED nas seguintes vias: Travessa Rachel Queiroz, Rua Ariano Suassuna, Travessa Basílio Da Gama e Travessa Monteiro Lobato, localizadas no bairro Jardim Veneza. **Indicação nº 413/2025** de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro. A Vereadora Déia Teodoro que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a pintura da lombada já existente e a instalação de placa de sinalização de lombada na Avenida Mato Grosso número 2809, no Bairro Estados. **Indicação nº 414/2025** de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. O Vereador Gilmar José Petry, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente, realize pavimentação asfáltica, através dos serviços de reciclagem, com a utilização da recicladora, especificamente na Rua Coqueiro, localizada no Bairro Eucaliptos, neste Município. **Indicação nº 415/2025** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio desta, solicitar que seja realizada, a troca ou a manutenção no ponto de ônibus localizado na Avenida Paraguai em frente ao nº 981. **Indicação nº 416/2025** de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia. A Vereadora Marilda Garcia que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, por meio do órgão competente, indicando a necessidade de instalação de uma travessia elevada para pedestres na Rua Corticeira, em frente à Escola Municipal Professora Anete Franco da Cruz Leal, localizada no bairro Eucaliptos, em atendimento ao Ofício nº 075/2025, já encaminhado anteriormente. **Indicação nº 417/2025** de iniciativa do Vereador



Professor Maciél. O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Secretaria competente, a realização de estudos técnicos detalhados e a posterior execução do serviço de recapeamento asfáltico em toda a extensão da Rua Machado de Assis, localizada no Bairro Veneza, neste Município. **Indicação nº 418/2025** de iniciativa do Vereador Fernandinho. O Vereador Fernandinho que este subscreve, na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que através da secretaria de obras, seja realizado o nivelamento e a colocação de saibro no estacionamento localizado em frente à UPA – de Fazenda Rio Grande. **Passou-se a Leitura dos Requerimentos. Requerimento nº 411/2025** de iniciativa do Vereador Maciél. O Vereador Maciél, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que analise o anteprojeto de lei anexo, que dispõe a criação de “Espaços Pet” em áreas públicas de lazer no Município de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de promover o bem-estar animal, a posse responsável e a convivência harmoniosa entre os cidadãos, e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 412/2025** de iniciativa do Vereador Professor Hélio. O Vereador Professor Hélio que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que através da secretaria competente nos informe sobre o seguinte: Um. Como está o projeto “Condomínio do Idoso” para Fazenda Rio Grande? Dois. Estando em andamento o Projeto, como e onde funcionará o cadastramento das pessoas idosas interessadas em usufruir desse condomínio? Três. Que critérios serão adotados para a seleção dos interessados? O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 413/2025** de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O Vereador Prof. Fabiano Fubá que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luís Sergio Claudino, para que analise o anteprojeto de lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação da Avaliação Diagnóstica “Prova Fazenda” da rede municipal de ensino de Fazenda Rio Grande e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 414/2025** de iniciativa do Vereador Laco. O Vereador Laco, que este subscreve, nos termos regimentais, requer que seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como à Secretaria competente, solicitando a liberação das vagas de estacionamento, atualmente destinadas exclusivamente a embarque e desembarque escolar, para uso geral da população no período noturno e aos finais de semana. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 415/2025** de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha. A Vereadora Thauana Padilha, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luís Sergio Claudino, para que analise o anteprojeto de lei anexo, que dispõe sobre o processo de instituição do Banco de Leite Humano Municipal e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 416/2025** de iniciativa do Vereador Joéliton Leal. O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, requer envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando as



seguintes informações sobre o processo de chamamento público para o credenciamento de novas licenças destinadas ao transporte escolar: Quantas novas licenças foram disponibilizadas? Quantos interessados participaram do processo? Quantas licenças foram habilitadas? Quais foram os critérios técnicos e documentais utilizados para classificação? Caso não tenham sido preenchidas todas as licenças disponibilizadas, existe previsão de novo processo de chamamento para credenciamento? O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 417/2025** de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro. A Vereadora Déia Teodoro que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente, a secretaria Municipal competente solicitando que seja realizado um estudo se a possibilidade da implantação do Programa Poupatempo no Município de Fazenda Rio Grande. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 418/2025** de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. O Vereador Gilmar José Petry, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que viabilize na agenda de reunião junto ao presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba (ASSOMECA), Sr. Helder Lazarotto, a intenção de pautar a criação e implementação do Consórcio Metropolitano de Proteção, Defesa e Direitos da Causa Animal. O Requerimento está em discussão. **O Vereador Gilmar Petry fez uso da palavra:** "Muito boa tarde a todos os Vereadores, as nobres Vereadoras, toda a imprensa aqui local, o pessoal da TV Fazenda, o pessoal do jornal O Repórter, também o Juscelino, que se faz presente, sejam bem-vindos, o amigo Michel Batata, da Secretaria de Governo também, aqueles presentes, a população que nos assiste em casa. Senhores Vereadores, estou pedindo o voto favorável à aprovação desse requerimento. Estive há poucos dias atrás em uma visita lá na Secretaria do Meio Ambiente, conversamos sobre esse tema lá com o secretário Rafael também, para que a gente possa criar aqui, na nossa região metropolitana, um consórcio intermunicipal para proteção e defesa dos direitos da causa animal. Assim, mais ou menos, como funciona hoje o Comesp, um consórcio que hoje adquire medicamentos e consultas, e através de exames laboratoriais também. Acredito que se a gente pudesse instituir esse consórcio aqui em toda a região metropolitana, seria super importante, porque hoje a causa animal tem avançado muito, são muitos os defensores dessa causa, e nós sabemos que alguns municípios conseguiram avançar mais, outros menos. Hoje nós temos aí na Fazenda do Grande a questão do Castrafaz, que tem funcionado muito bem. Temos outros municípios que não têm. Nós temos Curitiba, que tem uma clínica veterinária municipal, a Fazenda do Rio Grande não tem. Então, eu acredito que se nós pudéssemos instituir esse consórcio, nós poderíamos trocar essa expertise, o que o município tem, o que o outro não tem, que a gente pudesse trabalhar em conjunto, até para tentar solucionar esse problema, porque às vezes o município investe recursos aqui na castração, mas tem outros municípios que não conseguem fazer, e infelizmente tem aquelas pessoas ainda que têm o péssimo hábito e cometendo um crime, que é pegar animais e vir largar no município vizinho. E a gente sabe que, além de pro bichinho, ser terrível, é uma questão de saúde pública para o município. Então, conversando lá, a gente analisou que seria de suma importância, mas nós temos aí as reuniões que são realizadas pela



ASSOMEAC, então estou pedindo aqui esse requerimento e que o nosso prefeito, o Serjão, possa também colocar isso em pauta, conversando com o pessoal da ASSOMEAC, para que a gente consiga começar. É o início ainda, mas acredito que se a gente começar a pautar, pelo menos nessa reunião que vai ter da ASSOMEAC, já é um primeiro passo para que a gente consiga, talvez, implantar aqui em toda a região. Porque podemos aqui, além de defender a causa animal, são recursos que podem ser mais otimizados, então acredito que é de suma importância que a gente possa ter esse consórcio. Por isso, peço o voto favorável aos nobres Vereadores, para que, quem sabe, a gente futuramente, consiga implantar aqui e ajudar todos os municípios da região metropolitana. Muito obrigado, senhora Presidente". O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 419/2025** de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco. O Vereador Esiquiel Franco, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a análise de viabilidade técnica e operacional para a realização de serviços de manutenção e recuperação do leito da Avenida Venezuela, nas proximidades do número 1035, no bairro Nações. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 420/2025** de iniciativa dos Vereadores Fernandinho, Joéliton Leal e Esiquiel Franco. Os Vereadores que este subscrevem, na forma regimental, solicitam ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, através da Secretaria competente, seja feito um estudo visando à implementação do mapa e da sinalização do Caminho Turístico Religioso de Fazenda Rio Grande. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 421/2025** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, por meio deste, requerer a Vossa Excelência a criação e implementação da campanha "Sem Entulho Não Há Dengue – Todos contra o mosquito", com o objetivo de promover a retirada sistemática de entulhos em todos os bairros do município, como medida preventiva e eficaz no combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 422/2025** de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia. A Vereadora Marilda Garcia que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, requerendo informações, à empresa responsável pelo transporte coletivo e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, sobre o motivo pelo qual, em determinados horários da manhã e da tarde, os ônibus que realizam o trajeto de Fazenda Rio Grande para Curitiba retornam vazios diretamente para a garagem, mesmo havendo grande número de passageiros aguardando pelo transporte no sentido contrário. Diante disso, questiona-se: Um. Este trajeto realizado sem passageiros é cobrado do município? Dois. Por que os ônibus não realizam o transporte de passageiros no retorno, considerando a alta demanda de passageiros precisando voltar? Três. Existe alguma determinação contratual, regulatória ou operacional que justifique esse tipo de retorno vazio? Quatro. A AMEP possui conhecimento dessa prática? Há fiscalização ativa sobre essa operação? Cinco. Há estudos ou ações em andamento para otimizar o fluxo e ampliar a oferta de viagens, especialmente em horários de maior demanda? O Requerimento foi colocado em

5



votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 423/2025** de iniciativa do Vereador Fernandinho. O vereador Fernandinho que este subscreve, na forma regimental, solicita ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a análise do Anteprojeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a instalação de bicicletários em todos os órgãos públicos municipais de Fazenda Rio Grande e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 424/2025** de iniciativa do Vereador Professor Léo. O Vereador Professor Léo que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando que seja enviado para a Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED-PR), para que seja autorizado o transporte escolar a transportar os alunos também no contraturno pois participam das atividades pedagógicas complementares, tais como Sala de Recursos, Mais Aprendizagem, Aulas Especializadas de Treinamento Esportivo (AETE), programa monitor, entre outras atividades. O Requerimento está em discussão. **O Vereador Professor Léo fez uso da palavra:** “Boa tarde a todas e todos, aos nobres Vereadores, às nobres Vereadoras, a todos aqueles que nos acompanham de forma remota, todos aqueles e aquelas que estão aqui presentes hoje. Esse requerimento, na verdade, o transporte escolar, já até conversei muito com o Secretário de educação, ele sempre transportou os estudantes no contraturno. Até porque o estudante mora a mais de dois quilômetros da escola, ele entra na escola às 7h20, 7h30, dependendo do colégio, sai 15 para meio-dia, tem que ir até a sua casa se alimentar e voltar para a escola de novo, dependendo do caso, a maioria faz alimentação na própria escola. E aí, nesse ano, já tinha dentro da resolução sobre transporte escolar, que não é permitido mais que esses alunos participem. E nós estamos tendo um problema muito grande de alguns alunos que não conseguem acompanhar a sala regular, porque não faz o acompanhamento adequado na sala de recursos, por exemplo. E aí esse aluno, ele acaba, o pai e a mãe não conseguem levar, e esse aluno acaba não indo no período. E aí ele acaba muitas vezes perdendo um professor de apoio, porque tudo é vinculado. E aí o que está acontecendo? As demandas aumentaram com relação à questão de autismo, TDAH, qualquer tipo, relações de distúrbios e tudo mais, e os nossos alunos, muitos não estão participando. Nós temos um profissional, mas esse profissional não está atendendo o número regular de alunos, porque muitos não conseguem estar na escola no período do contraturno. E aí a questão é, não onera o transporte, até pela questão de que o aluno tem uma ida e uma volta, ele vai de manhã e volta no fim do dia, tem alimentação na escola. Mas vai acontecer que vai aumentar o fluxo de estudantes? Provavelmente, com certeza, vai aumentar o fluxo. Mas o Estado oferta o atendimento, mas aí não oferta a condição para que esse estudante possa estar na escola. E aí, veja, o estudante vai de manhã para a escola, ele vai ficar até as 5 horas da tarde. E aí, quando chegar às 5 e 15, que acaba o horário da aula, 5h15, 5h25, 5h30, dependendo do colégio, o estudante tem que voltar a pé mais de 2 quilômetros, o que a própria resolução diz que é proibido. O aluno que tem moradia mais de 2 quilômetros, ele tem garantido o transporte. Só que é só para as atividades regulares. As atividades complementares, eles não têm direito. Então, a gente está encaminhando um pedido, o Executivo, para que leve até a Secretaria de Estado de Educação, para que eles liberem nesse restante de ano, para o ano seguinte, para



que a gente possa cada vez mais dar mais condição para os nossos estudantes. Isso eu estou falando só da sala de recursos, mas nós temos o projeto AETE. Quantas crianças aí querem participar de uma modalidade esportiva e nós não temos esporte em todos os bairros, mas nas escolas tem, mas muitos alunos acabam não podendo ir porque não tem acesso ao transporte. Nós temos, além disso, aluno monitor. Muitos alunos hoje, fazendo essa monitoria, dá acesso a eles, pleitear uma vaga para uma viagem para fora do Brasil. E os alunos que moram mais longe estão perdendo a possibilidade de poder participar dessa atividade também. Além de tudo isso, nós temos as aulas do Mais Aprendizagem, que são aulas de reforço escolar, nas disciplinas de língua portuguesa e matemática. E os nossos estudantes estão perdendo também essas aulas. Então, é importante que o Estado auxilie nesse sentido. Nós, infelizmente, não temos escolas próximas das casas da maioria da população. Então, nós precisamos que o transporte escolar faça isso, já que o Estado não constrói mais escolas, ele vai ter que dar conta, pelo menos, de manter a questão do transporte para que os estudantes possam utilizar e fazer as suas atividades, aprimorando cada vez mais o desenvolvimento cognitivo deles. Portanto, nobres e nobres vereadoras, eu peço o voto favorável do requerimento a vossas excelências. Obrigado, presidente". O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Passa-se a leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 037/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação. Súmula: "Inclui o artigo 9º - A, no bojo da Lei Municipal nº 123, de 12 de julho de 2002, conforme especifica". O Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 048/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação. Súmula: "Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 96.189.949,97 (noventa e seis milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos)". O Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 024/2025** de iniciativa dos Vereadores Fernandinho e Marilda Garcia. Segunda Votação. Súmula: "Institui o Dia da Maternidade Atípica no Calendário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande". O Projeto foi colocado em discussão. **A Vereadora Marilda Garcia fez uso da palavra:** "Boa tarde a todos, meus colegas vereadores e vereadoras aqui presentes, a todos que nos assistem via remoto, a todos aqui, nossos assessores as mães atípicas que hoje estão aqui presentes nos acompanhando. Esse projeto é com muita alegria falar dele, assim como mãe atípica, eu acho que vai ser estendido a todas as mães do nosso município não é Linda? Que a gente possa, nessa semana da mãe atípica, a gente possa fazer algo voltado para nós mães. Assim como nós cuidamos, nós também gostamos de ser cuidadas. Então, peço apoio aos meus colegas vereadores que nos apoiem nesse projeto. Obrigada, presidente". **O Vereador Fernandinho fez uso da palavra:** "Muito boa tarde, senhores Vereadores, senhoras Vereadoras, às autoridades já nominadas, à população que nos assiste de forma remota, a todos os servidores desta casa, mais um muito boa tarde especial a todas as mães atípicas que participaram desse processo. No início, em visita a campo, junto com a Vereadora Marilda, foi-nos solicitado essa valorização das mães atípicas, ao qual se dedicam para os seus filhos. Só elas sabem do que é abdicar muito de ser, de estar, de viver, para se dedicar aos



filhos. Então, em visita a campo, ouvindo as mães atípicas, junto com a Vereadora Marilda, foi apresentado esse Projeto de Lei, ao qual eu peço o apoio dos nobres Vereadores, que vêm, sim, valorizar as mães atípicas, construir essa semana, Vereadora Marilda, para que elas tenham um momento de reconhecimento. Fizemos uma reunião pública, onde convidamos as mães, foi feita uma roda de conversa super interessante, com pautas de grande relevância. Tivemos a primeira votação e hoje chegamos à concretização de um momento que vai trazer a identidade não só para as mães atípicas, mas também para as famílias atípicas e, principalmente, para as famílias fazendenses. Então, eu agradeço por todo esse momento e continuo pedindo a força desses Vereadores. Obrigado, senhora presidente.” O Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Mensagem Substitutiva 04/2025 ao Projeto De Lei nº 046, de 04 de setembro De 2025.** Segunda Votação. SÚMULA: Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 471.399,89(quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos. A Mensagem Substitutiva foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 041/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. Primeira Votação. Súmula: Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 342.000,00(trezentos e quarenta e dois mil reais. O Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Aberto Espaço às Lideranças Partidárias. Espaço aberto ao líder do Prefeito. O Vereador Gilmar José Petry fez uso da palavra:** “Senhores Vereadores, mais uma vez, só rapidamente aqui, alguns comunicados para essa semana. Teremos sábado agora, confirmado com o Michel ali, dia 25, então teremos a nossa Prefeitura nos bairros, que vai ser realizada lá na Praça Kokubo, às 9 da manhã, às 13 horas. Então, se os Vereadores puderem colocar na agenda, acho que é de suma importância a participação de todos lá, estarem presentes lá, e assim como também a nossa população que possa comparecer. Esse é o momento único que o município consegue chegar, as estruturas do município conseguem chegar mais perto ainda da população, e aquela população da região, se puder comparecer lá para ter acesso aos serviços da prefeitura, então ficam todos convidados nesse sábado, agora dia 25/10, das 9h às 1h da tarde, lá na Praça Kokubo. Também aqui fazer um convite aos Vereadores. Tivemos as duas audiências públicas da LOA, que já foram realizadas, foi utilizado aqui o plenário da Câmara, foi as apresentações feitas pela Prefeitura. E agora nós temos as audiências públicas que são promovidas aqui pela Câmara de Vereadores. Então, convidar já os Vereadores e a população, de modo geral, quem puder comparecer, vai ser nesta quinta-feira, dia 23, a partir das 9 horas da manhã, aqueles que puderem comparecer, então teremos a primeira audiência pública da Lei Orçamentária de 2025. E, por fim, também, uma ótima notícia, tivemos essa semana, que o prefeito em exercício esteve lá, o prefeito Serjão, estiveram lá junto ao governo do Estado, e conseguiram a liberação de 3,5 milhões de reais, que foram garantidos ao município de Fazenda do Rio Grande, para a aquisição de implementos e maquinários para a Secretaria de Obras, entre elas a aquisição de duas retroescavadeiras, uma escavadeira e mais dois caminhões basculantes que vão ajudar o trabalho. A gente sabe que o município da Fazenda do Rio Grande é um



município extenso, muito embora a área, a parte que ainda não é pavimentada, falta pouco trecho, mas esse trecho precisa estar sempre recebendo manutenção e nós temos serviço também durante todo o ano, em todo o município. Então, com essa ida lá ao governo do Estado, são 3,5 milhões de reais que foram garantidos aos cofres públicos. Muito em breve, o município vai abrir a licitação para a aquisição desses maquinários aqui, que vai atender a demanda aqui do município, os pedidos dos Vereadores, que a gente sabe, a população sempre está trazendo novos pedidos aos Vereadores aqui, então, às vezes, a questão de pouco maquinário acaba sendo que o serviço se torna um pouco moroso. E com esse maquinário novo aqui, vai poder atender a contento as demandas da nossa população. Então, mais uma vez, agradeço a oportunidade, senhora presidente, então, reforçando o convite, para quinta-feira, dia 23, aqui, para nós estarmos revendo o nosso orçamento, e sábado, dia 25, lá na Praça Kokubo, para estarmos lá na Prefeitura dos Bairros. Muito obrigado, senhora Presidente".

Inscritos na Tribuna Livre. A Vereadora Thauana Padilha fez uso da palavra: "Boa tarde a todos, boa tarde quem está aqui. As meninas ali representadas pela Linda. Parabéns pela conquista de hoje. Parabéns também à Vereadora Maria, ao Vereador Fernandinho pela iniciativa disso. A quem está nos acompanhando também de maneira remota. Eu quis aproveitar aqui a nossa sessão de hoje para convidar vocês para um evento muito legal que vai acontecer no próximo dia 30, encerrando o Outubro Rosa aqui da Câmara. É um evento promovido pela Procuradoria Municipal da Mulher, com o apoio da Secretaria Municipal da Mulher, da Secretaria de Saúde e de outras Secretarias que estarão presentes aqui no dia também. A gente vai ter o ônibus Lilás, que é um apoio lá do governo do Estado, que a gente conseguiu trazer nesse dia. Já convidar também os nobres Vereadores para estarem, convide suas assessoras, vai ser um evento todo voltado à mulher, a gente vai ter exposição de artesanato local aqui e uma das coisas principais que a gente vai ter, dos serviços principais que nós teremos nesse dia 30, é o consultório móvel com a coleta de preventivo, então, se a gente já está no mês de outubro, tenho certeza que tem muitas mulheres que esse ano ainda não fizeram nem a mamografia, nem o preventivo. Então, a gente vai ter agendamento de mamografia nesse dia, a gente vai ter inserção e retirada de DIU também, e a coleta do preventivo. Então, não deixem de vir, convidem as suas amigas, avisem para as pessoas próximas, para estarem aqui. Vai ser no dia 30, que é fora essa quinta-feira na próxima, penúltimo dia de outubro, das 10 da manhã até as 15 horas, aqui em frente à Câmara. Essa rua estará fechada e, junto com esse evento, nós teremos já Mulheres nos Bairros de Outubro acontecendo simultaneamente. Então, vai ser um evento super bacana, convidem todas as mulheres que vocês conhecem e estejam aqui para nos prestigiar também. A gente vai ter também a presença das empreendedoras locais, das nossas artesãs aqui do município também. Então, venha prestigiar, que com certeza é muito importante. Avise as mulheres próximas a vocês para estarem aí, vir coletar o preventivo, porque a prevenção salva vidas. Obrigada a todos".

O Vereador Professor Léo fez uso da palavra: "Boa tarde a todas e todos, mais uma vez. Hoje o que me traz à tribuna é parabenizar tanto o Fazenda Handball quanto o Fazenda Futsal, feminino, ambas equipes femininas, disputando a série prata dos Jogos da Juventude, fase final, na qual o Fazenda Handball ficou em segundo lugar e o Fazenda



Futsal ficou em terceiro lugar. Então, parabenizar a técnica do Fazenda Futsal, a K. Matias, Matias, é isso, a K. Matias, e do handball, parabenizar os professores William, o professor Alex, a professora Júlia, todas as meninas que estavam lá na competição, que fizeram um feito inédito, do ponto de vista que essa competição de chaveamento não é tão antiga assim. Quando eu jogava, pelo menos, era só fase final e aí tinha a Série A. Então, é muito importante a gente verificar o município de Fazenda Rio Grande, disputando com as grandes equipes do Paraná e ficando entre as três primeiras, tanto no handball feminino quanto no futsal. Então, isso demonstra a qualidade técnica das nossas atletas e, conseqüentemente, também o trabalho sério dos nossos profissionais de educação física, que estão cada vez mais levando o nome da cidade de Fazenda Rio Grande cada vez mais longe e, conseqüentemente, oportunizando a essas meninas uma possibilidade muito bacana, que além de conhecer uma nova cidade, como Pato Branco, mas possibilitar elas jogarem em alto nível com várias outras atletas de destaque, que muitas inclusive jogam, representam a seleção paranaense, disputam para representar a seleção brasileira também na modalidade. Então, nós temos aí uma equipe muito promissora do ponto de vista, são meninas aí de 17 anos até 14, 15 anos, então nós temos aí meninas muito promissoras nas modalidades de futsal e handball. Então, parabenizar mais uma vez a conquista delas. Às vezes perguntam, não foram campeãs? Só quem já foi atleta sabe, quando nós jogamos em alto rendimento, que você estar no pódio já é uma grande coisa. Claro que nós sempre queremos ganhar, mas mais do que isso, é demonstrar numa competição que a gente não era favorito conseguir chegar entre os três primeiros. Então isso não tem preço. Parabéns, meninas, sucesso, que vocês continuem desempenhando brilhantemente o trabalho de vocês, tanto no futsal quanto no handball. Muito obrigado, senhora Presidente.” Não havendo mais nada a tratar, A Senhora Presidente Andréia Teodoro Pinto deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Leonardo de Paula Dias, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Leonardo de Paula Dias
Secretário



**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 9ª LEGISLATURA,
REALIZADA NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Ao terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e vinte e trinta minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência da Vereadora Andréia Teodoro Pinto e secretariada pelo Vereador Professor Léo, realizou-se a Sessão Ordinária. A ela compareceram os vereadores: Andréia Teodoro Pinto, Marilda Barbosa Correa Garcia, Anderson Luis Erzinger Almeida, Fernando Lima de Souza, Thauana Padilha de Araújo, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Bernardes, Joéliton Suemar Leal, Esiquiel Franco, Helio Pereira e Gilmar José Petry, e Antônio Removicz Maciel, e Leonardo de Paula Dias. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, a Senhora Presidente deu início a 33ª Sessão Ordinária, do 1ª Período da 9ª Legislatura. **Passou-se a Leitura do Expediente do Dia.** Antes da leitura do expediente do dia, o Secretário da mesa, vereador Professor Léo, levantou questão de ordem, pelo que cumprimentou o Secretário de Governo, Julinho do Pesque, Secretário de Meio Ambiente, Rafael Campaner, o Diretor Geral da Secretaria de Governo, Michel Batata, e a toda a imprensa, bem como aos servidores presentes, convidados, e àqueles que estão assistindo via remota. **Projeto de Lei nº 049/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar doação da área que especifica ao Estado do Paraná e confere outras providências". **Projeto de Lei nº 052/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos termos em que especifica e confere outras providências". **Projeto de Lei nº 058/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de outubro de 2025, adequando-a ao novo padrão exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional para operações de crédito no âmbito do Programa FINISA, conforme especifica". **Projeto de Lei nº 060/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica". **Projeto de Lei nº 061/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: "Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 20.800,74(vinte mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos)". **Projeto de Lei nº 064/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Súmula: "Denomina Rua do Loteamento denominado "Green Santa Izabel" localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica". **Mensagem Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei**



nº 034/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: “Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, na qualidade de referência técnica e orçamentária da Política Municipal de Mobilidade Urbana, conforme especifica”. **Passou-se à Leitura das Indicações.** **Indicação nº 419/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.** O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Secretaria competente, a realização de pintura de faixas de pedestres e sinalização horizontal na esquina das ruas Avenida Paraná com Rua Rio Tejo, localizada no Bairro Pioneiros, neste Município. **Indicação nº 420/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.** O Vereador Prof. Hélio que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Luiz Sérgio Claudino, sugerindo providências do órgão competente visando a manutenção dos bueiros pluviais na Rua Tucano em frente ao numeral 498 - casa 2. Em dias de chuvas a vazão da água está muito lenta com isso alagando a rua e invadindo algumas residências. **Indicação nº 421/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, requer envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando seja feita a substituição do ponto de ônibus localizado na Rua Curitiba, próximo ao numeral 1288, no Santa Maria, Bairro Estados. **Indicação nº 422/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.** O Vereador Enfermeiro Zé Carlos que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica que seja realizada, com a máxima urgência, a operação de tapa-buracos na Rua Níger, especificamente em frente ao número 206. **Indicação nº 423/2025 de iniciativa do Vereador Laco.** O vereador que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências a Planejamento urbano visando, a troca de lâmpadas na Rua Cisne esquina com a Rua Bolívia, Bairro Nações. **Indicação nº 424/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.** O Vereador Gilmar José Petry, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente, realize a revitalização da pavimentação asfáltica e a construção de bueiros, na Avenida das Araucárias, no trecho localizado entre a Avenida Brasil e a Rua Mangueira, Bairro Eucaliptos, neste Município. **Indicação nº 425/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.** A vereadora Thauana Padilha, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal de Obras seja realizado a operação tapa-buraco em toda a extensão da Rua Cecília Meireles do bairro Jardim Veneza. **Indicação nº 426/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.** A Vereadora Déia Teodoro que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria Municipal competente, em atenção ao bem-estar à segurança da comunidade do Bairro Iguaçu II, e considerando a alta ocorrência de



acidentes no cruzamento das Ruas São Luiz com Rio Piquiri, venho, por meio desta, formalizar a presente indicação para que seja tomada as seguintes providências: Instalação de Placa de Parada Obrigatório (R-I-PARE): Solicitamos a instalação imediata da sinalização vertical de Parada Obrigatório (placa R-I) no cruzamento em questão. Implantação de sinalização Horizontal: Adicionalmente pedimos a revitalização da sinalização horizontal complementar, como a linha de retenção e a inscrição "PARE" no pavimento. **Indicação nº 427/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.** O Vereador Professor Léo, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – Departamento de Iluminação, para que realize um estudo técnico para verificar a possibilidade da extensão da rede da iluminação no seguinte endereço: Rua Rússia próximo ao N°217 – Bairro Green Portugal. **Indicação nº 428/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.** O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que esta subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através da Secretaria competente, a realização das seguintes melhorias na Avenida Albatroz, nas proximidades da Escola Municipal Antônio Baldan e do CMEI Gralha Azul, no bairro Gralha Azul em Fazenda Rio Grande, sendo: 1. Revitalização completa da sinalização viária vertical e horizontal; 2. Instalação de travessia elevada para pedestres; 3. Alteração do fluxo de tráfego para sentido único na rotatória existente. **Indicação nº 429/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.** O vereador Esiquiel Franco que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente visando a realização de limpeza e roçada das calçadas da Rua Lucinir Franco da Rocha, no bairro Jardim Veneza. **Indicação nº 430/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.** O vereador Fernandinho que este subscreve, na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada a limpeza do terreno público localizado na Travessa Rio Campo Real, esquina com a Rua Rio Tejo N° 96, no bairro Iguaçu. **Indicação nº 431/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.** A vereadora Marilda Garcia que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, por meio do órgão competente, indicando a necessidade de realização de manutenção emergencial na Rua Buenos Aires, nº 1074, no Bairro Nações. A intervenção requerida compreende: b) A recomposição do solo ao redor do ralo, tanto na área asfaltada quanto fora do asfalto, onde deveria haver calçada, mas atualmente encontra-se apenas terra exposta, em processo visível de afundamento; c) A implantação de calçamento ou estrutura de contenção adequada para evitar a expansão do afundamento. **Passou-se a Leitura dos Requerimentos. Requerimento nº 425/2025 de iniciativa de todos os Vereadores.** Os vereadores que estes subscrevem na forma regimental, solicitam o envio de expediente a Secretaria Municipal competente, solicitando que seja feito um estudo



da possibilidade de ser realizada no plenário dessa Casa Legislativa uma palestra voltada a campanha do novembro azul, com foco na conscientização, prevenção e cuidados com a saúde do homem, destinadas aos servidores da Câmara Municipal. O Requerimento foi colocado em discussão. **O vereador Gilmar Petry fez uso da palavra:** “Muito boa tarde a todos os vereadores, vereadoras, todos aqui presentes, Michel Batata, do nosso Secretário Campaner, Secretário de Meio Ambiente, pessoal da nossa da imprensa local e os que assistem em casa. Senhores vereadores, acho que é de suma importância que a gente possa realizar esse evento aqui, mas também estou aproveitando o momento da palavra para solicitar à Senhora Presidente para que eu possa também assinar junto. Muito obrigado, Senhora Presidente. O Requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 426/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.** O Vereador Professor Léo que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para as Secretaria Municipal de Cultura, para que apresente o cronograma das ações que serão realizadas na semana da Consciência Negra em novembro. O Requerimento foi colocado em discussão. **O vereador Professor Léo fez uso da palavra:** “Mais uma vez boa tarde a todas e todos, aos nobres vereadores e vereadoras, toda a população presente, a todos aqueles que nos acompanham de forma remota. Peço esse requerimento até para que compreenda dentro do Município as ações. Desde o ano passado, se não me engano, o Governo do Estado do Paraná promulga que dia 20 de novembro é dia é um feriado estadual; reconhecendo a questão do Dia da Consciência Negra. Mas mais do que isso, trazer o debate, não só a esta casa de leis, como em toda a cidade sobre a questão da população negra, afrodescendente dentro do nosso Município. Além das questões históricas, culturais, religiosas, para que as pessoas possam compreender melhor, entender melhor sobre as suas práticas, principalmente no âmbito religioso, para que haja respeito, que haja a valorização e, inclusive a questão que é primordial, a dignidade humana, né? Como nós vivemos num Estado laico, nós temos clareza que todas as religiões ou nenhuma religião são bem-vindas. Então, quem tem religião, excelente, quem não tem, excelente também. Cada um tem que saber aquilo que é seu. Eu sempre falo que é um tema bastante simples do ponto de vista constitucional, porque ele não é polêmico, porque é algo que é individual de cada um. Eu não posso impor meu gosto ao outro, mas eu tenho que respeitar o outro. Eu sempre falo, meu pai falava assim: ‘Teu direito acaba quando começo do outro’. E a gente quando é criança nunca entende, a gente vai entendendo quando a gente vai amadurecendo. Mas infelizmente ainda existe pessoas que não compreendem isso na nossa sociedade. Portanto, é importante saber que dentro da Secretaria de Cultura nós temos o Conselho de Promoção da Igualdade Racial e com certeza eu mandei recursos de Emenda Impositiva no ano passado e eu preciso saber até para dar devolutiva para várias pessoas que estão me cobrando sobre as ações que serão



feitas nessa semana, que mais do que ter eventos festivos, mas que tenham eventos de conscientização, de reflexão e principalmente do respeito à individualidade de cada um e ao sincretismo de cada um. Portanto, eu peço o voto favorável dos nobres vereadores e vereadoras. Obrigado, Senhora Presidente". O Requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 427/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.** O Vereador Maciél, que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do setor competente, seja realizado estudo de viabilidade técnica para a implantação de uma travessia elevada na Rua Francisco da Conceição Machado, nas proximidades do número 1526, próximo ao Mercado Boza Express Alcatraz. O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 428/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.** O Vereador Prof. Hélio, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. LUIZ SÉRGIO CLAUDINO, para que analise o anteprojeto de lei anexo, que Dispõe sobre a implementação do Serviço de Família Acolhedora no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 429/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.** A vereadora Déia Teodoro que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente, à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e à FAZTRANS, para que realizem Estudo de Viabilidade e Implementação de um Plano de Contingência para a gestão do trânsito em situações de colapso semafórico ou acidentes em Fazenda Rio Grande. O plano solicitado deve compreender: Investigação e Esclarecimentos: Determinar as causas das falhas reiteradas no sistema semafórico e a demora na sua reparação, bem como a falta de coordenação no gerenciamento da crise. Apoio Imediato e Coordenação: A elaboração e implementação de um plano de contingência robusto e eficiente para situações de falha no sistema semafórico, que inclua a rápida intervenção de equipes da Guarda Municipal e FAZTRANS e a coordenação efetiva das forças de segurança e trânsito. Melhoria na Manutenção e Fiscalização: Que seja intensificada a manutenção preventiva e a fiscalização do funcionamento dos semáforos, garantindo a segurança e fluidez do trânsito. Treinamento e Capacitação: O investimento no treinamento e capacitação das equipes responsáveis pela gestão do trânsito para atuar de forma proativa e eficaz em cenários de crise. O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 430/2025 de iniciativa dos Vereadores Joéliton Leal, Esiquiel Franco e Fernandinho.** Os Vereadores Joéliton Leal, Esiquiel Franco e Fernandinho, que este subscrevem, na forma regimental, requerem o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando informações sobre a viabilidade de execução de obras de pavimentação asfáltica na estrada rural Passo Amarelo (conforme trecho determinado



em anexo) em Fazenda Rio Grande). O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 431/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando as seguintes informações sobre a viabilidade de regularização da área situada entre a Av. Estados Unidos e a Av. Polônia e da área situada entre a Av. Polônia e a Rua Finlândia, ambas delimitadas em anexo, no Bairro Nações: Existe processo de regularização das áreas mencionadas em andamento? Se a resposta for negativa, quais são os procedimentos necessários, de forma detalhada, para que seja iniciado o processo de regularização das mesmas? O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 432/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.** O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Sérgio Claudino para que analise o anteprojeto de lei anexo, que Dispõe sobre a isenção de pagamento do Serviço Funerário Municipal Básico aos usuários que comprovem a doação de órgãos e/ou tecidos do familiar falecido no Município de Fazenda Rio Grande/PR e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 433/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.** O Vereador Gilmar José Petry, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente informe à esta Casa de Leis, se há projeto em andamento para a construção de pistas de skate nos parques de nosso Município. Informe ainda, o custo aproximado para a realização da referida construção. O Requerimento foi colocado em discussão. **O vereador Gilmar José Petry fez uso da palavra:** "Senhores vereadores, eu quero pedir o voto favorável, aprovação desse requerimento. Eu estive agora poucos dias coincidentemente, tanto lá no Parque Multiventos e num outro determinado dia lá no no Parque Verde. Nos dois locais tínhamos jovens lá e alguns deles até chegaram até mim lá conversando sobre a possibilidade, quem sabe a gente conseguir instalar uma pista de skate em cada parque da cidade. Sabemos que são dois parques que estão distantes um do outro em cada lado da cidade e hoje a prática de skate aumentou bastante. Tanto é que se tornou também uma modalidade olímpica já, né? E nós temos muitos praticantes aqui no Município de skate. Então nós temos um projeto que está em andamento e, para a revitalização do Parque Verde, assim como também temos algumas áreas no Parque Multieventos, talvez, que poderia ser disponibilizado para que a gente pudesse construir essas pistas. E como disse, ainda mais para nós favorecermos os jovens da nossa cidade, porque aos jovens precisam também de ter um tempo ali para poder fazer prática de esporte. Então, o esporte tem crescido muito na nossa cidade em diversas modalidades e o skate não é diferente. Então, peço o voto favorável para que



a gente possa ter uma informação, principalmente do custo e da viabilidade para que a gente possa construir essas pistas nesses dois parques. Muito obrigado, Senhora Presidente". O Requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 434/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.** A vereadora Thauana Padilha, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal de Habitação seja fornecida as seguintes informações sobre as Regulamentações Fundiárias deste município: Existe uma listagem das áreas que serão contempladas com a Regularização Fundiária no período de 2025/2026/2027 através do programa REURB, quais são os endereços? Quais são as áreas já contempladas pela Regularização Fundiária no período de janeiro à setembro de 2025? Referente as ruas: Pernambuco – Bairro Estados; Travessa Gerivá – Bairro Eucaliptos; Avenida Joao Quirino Leal – Bairro Jardim Veneza; Existe algum estudo técnico/programação para inclusão neste processo de regularização? Qual é o processo de transparência para a população que aguarda por essa regularização? O Requerimento foi colocado em discussão. **A vereadora Thauana Padilha fez uso da palavra:** "Boa tarde, quem está nos acompanhando de maneira remota, a todos que estão aqui também, os servidores, pessoal nos visitando aqui também, o Mateus, representando a Defesa, o Michel, também representando a Secretaria de Governo e todas as demais autoridades presentes. Eu peço voto favorável nesse requerimento. Já tentei algumas vezes conversar com o Secretário Municipal de Habitação, mas não obtive sucesso em relação a essas questões da regularização fundiária. Muitos moradores de Fazenda Rio Grande aguardam ansiosamente pela regularização e a única resposta que eles têm é de que em breve será feito ou de que a está havendo um estudo, né? Mas em breve pode ser daqui anos ou daqui duas semanas, né? Então a gente precisa saber um prazo, a gente precisa de transparência. Assim como foi feito no REURB no Morada dos Nobres, para essas, não só para essas ruas que eu mencionei aqui, mas como por exemplo para a rua Santa Catarina também, porque é importante para o morador, né? De repente ele quer vender aquele imóvel financiado ou ele quer pedir uma melhoria na rua, como uma melhoria urbana qualquer, como por exemplo, uma iluminação, e ele recebe essa resposta de que não consegue devido à regularização fundiária. Então eu sinto que está faltando transparência da parte da Secretaria Municipal de Habitação e acessibilidade também para que o vereador possa ter acesso a essas informações. Afinal de contas, tanto um Secretário Municipal quanto o vereador estão aqui para trabalhar pela população. Agradeço o voto favorável de todos. Obrigada". O Requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 435/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.** O Vereador Esiquiel Franco, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias pelo órgão competente



para a instalação de uma tela de proteção a fim de separar a área de mata fechada do parquinho localizado na Rua Manuel Bandeira, com intersecção com a Rua Lygia Fagundes Telles, no bairro Jardim Veneza. O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 436/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.** O Vereador Fernandinho, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio das Secretarias competentes, sejam analisados os ofícios em anexo, os quais contêm respostas deste Gabinete aos requerimentos anteriormente encaminhados. O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 437/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.** Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que, através da secretaria competente, encaminhe um ofício para a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), sobre viabilidade de incluir o Programa Paranaense de Apoio aos Restaurantes Populares, podendo assim implantar um Restaurante Popular aqui no Município de Fazenda Rio Grande. O Requerimento foi colocado em discussão: **O vereador Enfermeiro Zé Carlos fez uso da palavra:** “Uma boa tarde a todos os vereadores, as vereadoras, a todas as autoridades aqui presente, as demais pessoas e quem está nos acompanhando pelas redes sociais. Estou fazendo esse requerimento pensando numa melhoria futura para a população de Fazenda Rio Grande, principalmente essas pessoas que têm dificuldades devido a situação financeira até no horário da alimentação. Que a gente possa futuramente, através desse apoio que a Secretaria de Abastecimento do Estado e Agricultura, dar como incentivo para os Municípios para que implantem restaurante popular nos Municípios. Esse restaurante é criado para facilitar, para ajudar as pessoas que tem baixa arrecadação financeira, que além disso possa dar qualidade de vida e uma alimentação balanceada para essas pessoas. Sabemos que temos muitas pessoas que saem de manhã de casa e às vezes o que eles ganham não consegue nem se alimentar bem, porque muitas empresas ainda não fornecem vale alimentação ou dá de alguma maneira um incentivo onde. E com essa medida, talvez a gente possa ajudar essas pessoas a ter uma alimentação durante o horário de funcionamento desse restaurante com qualidade, alimentação balanceada. E além de tudo esse Programa incentiva e beneficia a área rural, os produtores rurais dos municípios. Então, que a gente possa estudar essa viabilidade futura para implantação de um restaurante popular. Tivemos no passado muita dificuldade para implantar o nosso Armazém da Família. Isso virou uma realidade. Sabemos que está ajudando muitas famílias e também que a gente possa dar esse novo passo, implantar um restaurante popular em nosso Município com precinho que a gente sabe que as pessoas conseguem pagar, mas acima de tudo resguardar a vida e a saúde dessas pessoas que muitas vezes não conseguem nem se alimentar. Então, peço o apoio dos nobres



vereadores e que o nosso Poder Executivo pense de uma maneira positiva para estudar essa possibilidade e futuramente a gente poder estar com esse restaurante em pleno vapor, ajudando quem precisa, levando alimentação adequada para essas pessoas. Muito obrigado, Senhora Presidente". O Requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 438/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.** A vereadora Marilda Garcia que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, requerendo informações, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sobre a realização de cirurgias vascular no município, especialmente no que diz respeito ao planejamento para atendimento da demanda existente. Qual o número atualizado de pacientes que aguardam pelo procedimento no Município? Existe atualmente algum planejamento da Secretaria para zerar a fila de espera por cirurgias vasculares? O Requerimento foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado por todos os vereadores. **Passou-se a leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 041/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Segunda Votação.** Súmula: "Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais)". O Projeto foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 021/2025 de iniciativa dos Vereadores Fernadinho, Joéliton Leal e Esiquiel Franco. Primeira Votação.** Súmula: "Declara de utilidade pública a associação dos criadores de pássaros de Fazenda Rio Grande conforme específica". O Projeto foi colocado em discussão. **O vereador Fernadinho fez uso da palavra:** "Muito boa tarde, senhoras vereadoras e senhores vereadores, as autoridades já nominadas, a população que nos acompanha de forma remota e também presencial, servidores desta Câmara. Nós fizemos essa solicitação junto com o vereador Esiquiel e o vereador Joéliton no sentido de dar utilidade pública para a Associação de Criadores, que é uma associação que iniciou em 2015, que tinha amor pelos passarinhos, foi se desenvolvendo, foi participando de competições. Inclusive, há algum tempo atrás no ginásio Gurizão, nós tivemos uma etapa do Campeonato Brasileiro e também do Campeonato Paranaense de Pássaros, ao qual movimentou mais de mil pessoas. É um movimento que cresce a cada dia na nossa cidade, traz representatividade e nós, enquanto vereadores, solicitamos o apoio desta Câmara para trazer utilidade pública, para valorizar ainda mais a Associação de Criadores de Pássaros, para continuar trazendo as competições e dando visibilidade aqui para essas modalidades. Muito obrigado, Senhora Presidente". O Projeto foi colocado em votação, sendo aprovado em primeira votação por todos os vereadores. **Projeto de Resolução nº 003/2025 de iniciativa da Mesa Diretiva. Votação única.** Súmula: "Define o Plano de Contratações Anual para o exercício 2026, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande – PR, conforme específica". O Projeto teve emendas propostas pela Comissão de Constituição, Legislação,



Justiça e Redação, nos seguintes termos apresentados pelo Secretário da Mesa: “A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação da seguinte emenda. Emenda Modificativa 01. Fica alterado o artigo primeiro do Projeto de Resolução e discussão, passando a constar com a seguinte redação. Artigo primeiro, define, conforme o anexo I desta Resolução, o Plano de Contratações Anual para o exercício 2026, de acordo com o artigo 68 da Resolução número 25, de 20 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande do Paraná”. A Emenda foi colocada em votação, sendo aprovada por todos os vereadores. O Projeto foi colocado em discussão, votação, sendo aprovado em votação única com emenda por todos os vereadores. **Aberto Espaço às Lideranças Partidárias.** Não houve manifestações. **Espaço aberto ao líder do Prefeito. O vereador Gilmar Petry, líder do Prefeito, fez uso da palavra:** “Senhores vereadores, quero estender o convite a todos. Primeiramente cumprimentar o nosso Secretário de Habitação, vereador Caio, que está presente agora. Seja bem-vindo. Temos alguns convites para a semana, mas principalmente um que eu gostaria já de passar para a nossa população. Nós temos a Secretaria de Trabalho, que disponibilizou, em parceria com o SENAI, 500 vagas para o curso de qualificação, nos cursos de elétrica e de mecânica. Já foram preenchidos semana passada 380 vagas. Então restaram 120 vagas que estão sendo aberto para inscrição hoje. Então vai até finalizar a do curso de elétrica e amanhã para o curso de mecânica. Então a gente sabe da importância que é hoje a necessidade da qualificação das pessoas para poderem ter um acesso melhor a um emprego ainda melhor, assim como estamos tendo grandes empresas que estão se instalando aqui na Fazenda Rio Grande, exemplo dela a LG, a ampliação que tivemos da Sumitomo e além das outras empresas que estão se instalando no Município. Então acho que é uma oportunidade única. Então, estou passando isso aqui aos nossos moradores que estejam assistindo a nossa sessão, os próprios assessores que aqui estão, se puderem retransmitir essa mensagem de algum conhecido que tenha interesse de fazer essa qualificação, além de ser totalmente gratuita, vai abrir portas para as pessoas que ali participarem. Então, estamos estendendo esse convite à nossa população. Então, fica aqui hoje já começou a partir das 9 da manhã e amanhã também a partir das 9 da manhã até se encerrar as vagas. Temos também nesse final de semana, senhores vereadores, agora sábado na rua Trid. Teremos a Prefeitura nos Bairros novamente. Vai ser realizada lá na Praça Trid, das 9 da manhã às 13 horas. Então ficam desde já todos os convidados, a população, nossos vereadores, se puderem se fazer presente lá, será nesse sábado agora das 9 às 13 horas lá na Praça Trid. Também teremos no domingo, senhores vereadores, o ciclo rota que vai acontecer aqui através da associação de ciclismo com apoio da Prefeitura Municipal. Então, aqueles que gostam da prática do esporte, que gosta de ter contato com a natureza, neste nesse domingo agora, a concentração será ali na Prefeitura a partir das 8 horas da manhã e



a previsão é para sair em torno de 8:30 da manhã para fazer todo o circuito. Então, desde já estão todos convidados, quem tiver interesse que prepare a sua *bike*. E também aqui por fim estender o convite a todos os vereadores, a população que também está. Amanhã nós teremos a segunda audiência pública da LOA. Será às 9 horas da manhã aqui na Câmara de Vereadores. Então, importantíssima a participação de todos, os nossos vereadores, da população. Então, fica aqui o convite para que amanhã possamos aqui ter a segunda audiência para depois encaminhar aqui para a Câmara de Vereadores para que a gente possa fazer a votação dentro do prazo exigido por lei. Muito obrigado, Senhora Presidente".

Inscritos na Tribuna Livre. O vereador Professor Léo fez uso da palavra: "Mais uma vez, boa tarde a todas e todos, aos nobres vereadores e vereadoras, ao nosso Secretário de Habitação. Seja muito bem-vindo. Hoje o que me traz a Tribuna e ultimamente só estou vindo para falar coisa boa do meu *handball*, coisa que eu mais amo, uma das coisas que eu mais amo na vida. Ontem em Umuarama, nossos times Cadete, Sub-16, feminino e masculino, se sagraram campeões da chave prata, ou seja, segunda divisão do Campeonato Cadete do Paraná. Então, eu falei para as meninas e para os meninos que eu ia falar nominalmente eles. Não vou falar o nome todo, né? Mas vou falar o nome deles em homenagem a eles. Inclusive nós em breve estaremos fazendo uma homenagem aqui nessa Casa de Leis, porque é um reconhecimento bastante grande para uma cidade que nunca teve assim uma relevância no esporte nesse sentido. E agora nós temos duas equipes se sagrando vencedoras nos jogos no Campeonato Cadete pela Liga Paranaense de Handball. Então eu quero parabenizar também os professores: o professor William, o professor Alex, a professora Júlia, os apoiadores que com certeza ajudaram muito: o Marlon, Rafael e Rogério, que ajudaram a possibilitar que esses jovens pudessem estar lá em Umuarama jogando com vontade, com garra e trazendo duas taças de primeiro lugar para nós. Então, a equipe feminina Cadete: Alícia, Ana Clara, Beatriz, Bianca, Giovana, Isabele, Isabela, Joana, Lorraine, Luana, Pietra, Rosalina, Sofi, Yasmin Caroline, Yasmin Naiar e Yasmin Rafaela. Time masculino, André Luiz, Brian, Bruno, Brian, José, David, Denis, Enzo, Hélder, Isaías, Mateus, Pedro, Pietro, Alves, Pietro da Silva, Rafael Samuel e Víctor Hugo. Parabéns para vocês, vocês merecem. A gente que acompanha vocês de perto, vai lá no treino de vocês, sabe da capacidade, do potencial. Observem esses jovens que eles logo estarão na Seleção Brasileira. São grandes atletas dirigidos por grandes profissionais da Educação Física, grandes treinadores que estão fazendo a diferença no Município de Fazenda Rio Grande e mostrando para o Paraná toda a força que Fazenda Rio Grande tem. Se esses times já estão indo bem no Sub-16, imagina quando eles forem adultos. Então eles vão deixar um legado bastante grande e motivando cada vez mais os mais jovens a participar dessa modalidade tão importante na minha vida quanto na vida desses jovens. Muito obrigado, gente. Uma boa tarde a todos e todos".

O vereador Laco fez uso da palavra: " Uma boa tarde a



todos, aos nobres vereadores. Já nos cumprimentamos, aos Secretários que estão aqui presentes, acho que eu tinha visto alguns, acho que já não estão mais aí, a aqueles que nos assistem aqui na Câmara e também remotamente. Ah, motivo da minha fala hoje aqui, dois assuntos. Primeiro é o novembro azul, né? Achei que os homens iam falar, então tomei a frente para que nós possamos nos conscientizar, né? Novembro azul está aí. Combate ao câncer da próstata. É um assunto que deve ser tratado. Muitas vezes vira um mito na vida do homem, né? O homem tem aquela ideia de se guardar, de ter vergonha muitas vezes, mas é preciso ter essa conscientização. É um câncer que está aí, que está acontecendo mesmo na vida do homem e que nós homens possamos nos tratar, ir atrás, consultar e perder essa vergonha, perder a timidez, perder esse medo do médico, né? É, muito mito se fala, muitas coisas falam que, né, sobre esse assunto e, infelizmente vem causando a morte de muitos homens, até mesmo precocemente. E que nós possamos não esperar pela esposa, esperar que a esposa marque o exame, que a esposa vai lá, que realmente possamos tomar frente, porque é um assunto muito sério, está tirando vidas, está matando pessoas e que nós possamos realmente levantar essa bandeira dos homens. Também gostaria de pegar um gancho, Professor Léo, com o seu requerimento da conscientização negra, nessa cidade. Quem define quem é bom ou quem não é bom, né? Quem define qual é a cor que é boa, qual que é o padrão? Ninguém define. Aquilo que a pessoa é, nós sempre temos o respeito. Aquilo que o vereador falou. Parabéns pelo seu Requerimento. Teve o nosso apoio também todos os vereadores, com o nosso voto favorável, porque sim, aquilo que nós queremos para nós também queremos para o nosso próximo. É o bem comum, como sempre é tratado aqui nessa Casa, o bem comum para todos, independentemente da religião, da cor, raça ou etnia. O respeito é fundamental para que uma sociedade possa viver em harmonia. E quando nós entendemos e aprendemos esse princípio, nós entendemos que uma sociedade vai caminhar para o futuro com respeito, respeitando sempre o próximo. Muito obrigado, Senhora Presidente. Deus abençoe a todos". Não havendo mais nada a tratar, a Senhora Presidente Andréia Teodoro Pinto deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Leonardo de Paula Dias, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Leonardo de Paula Dias
Secretário



INDICAÇÃO Nº 446/2025

INDICAÇÃO

O Vereador que está subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Secretaria competente, a realização de estudos técnicos detalhados e a posterior execução de um plano de manutenção semafórica corretiva, no semáforo localizado entre Rua César Carelli e Rua Rio Ivaí, no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se justifica pela constatação de que uma manutenção corretiva faz se necessário, devido as luzes (led) do semáforo estarem queimadas ou apagadas, dificultando a visualização da sinalização, podendo ocasionar acidentes no local. Diante do exposto, confiamos na sensibilidade e na atenção de Vossa Excelência para com esta importante demanda da comunidade de Fazenda Rio Grande, e reiteramos nosso compromisso em colaborar com o Poder Executivo na busca por soluções que promovam um ambiente urbano mais seguro, organizado e funcional em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ANTONIO REMOVICZ MACIEL

Data: 11/11/2025 09:24:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MACIÉL

Vereador (PL)



INDICAÇÃO Nº 447/2025

INDICAÇÃO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado calçamento em toda a extensão da Rua Nossa Sra. da Conceição localizada no Bairro Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender ao pedido de munícipes dessa região que não possui área segura de pedestres nesta rua pois ela se encontra sem calçamento nesta área afetando o deslocamento de moradores, vale lembrar que esta é também uma Rua de acesso a escolas e com grande fluxo de alunos transitando o calçamento será benéfico para a segurança de todos.

Fazenda Rio Grande, 11 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

THAUANA PADILHA DE ARAUJO

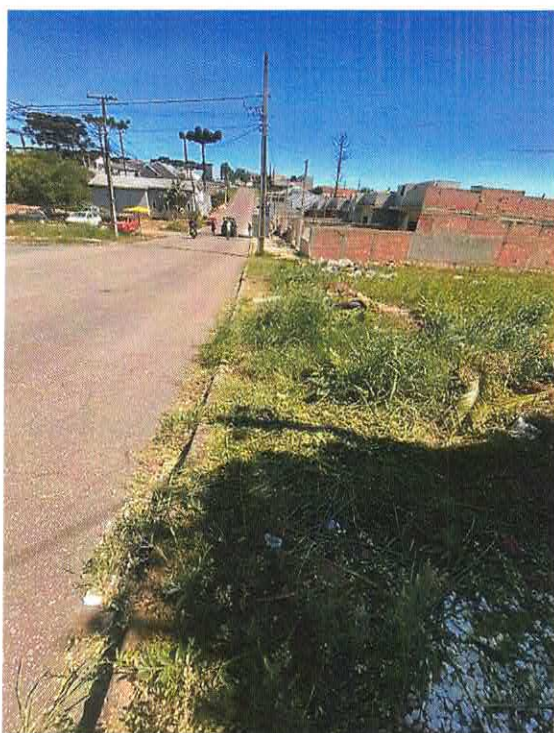
Data: 12/11/2025 09:27:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



INDICAÇÃO N° 447/2025





INDICAÇÃO Nº 448/2025

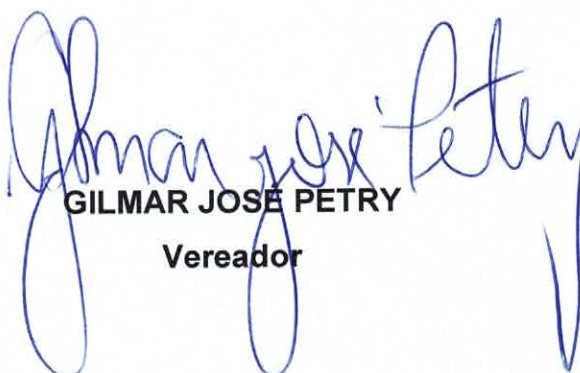
O **VEREADOR GILMAR JOSÉ PETRY** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente realize a pavimentação asfáltica com implantação de calçadas com acesso às residências tangenciais da Rua Paranaguá, Bairro Estados, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de diversas solicitações dirigidas a este Vereador através dos moradores desta localidade, os quais enfrentam diariamente dificuldades com a via em questão, a qual se encontra em más condições de trafegabilidade, especialmente em períodos de chuva, quando formam-se buracos, lama e poças d'água, prejudicando o deslocamento de pedestres e veículos.

A pavimentação asfáltica trará benefícios diretos à comunidade, proporcionando mais segurança, conforto e qualidade de vida aos munícipes, além de valorizar os imóveis e melhorar o aspecto urbano do bairro.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



INDICAÇÃO Nº449/2025

INDICAÇÃO

A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria competente, que seja realizada a reforma e revitalização da calçada situada na rua Pernambuco número 655, Ressalta - se que por conta das más condições, muitos pedestres são obrigados a caminhar pela rua, expondo-se ao perigo do tráfego de veículos.

JUSTIFICATIVA

A calçada encontra-se em estado precário, apresentando trechos quebrados, cheios de entulhos descartados pelos moradores, além de parte da estrutura estar cedendo, o que representa um sério risco de acidentes para pedestres que transitam diariamente pelo local. Assim, esta Indicação busca zelar pela integridade física dos cidadãos, pela conservação do espaço urbano e pela qualidade de vida da comunidade local.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro 2025.


Déia Teodoro
Vereadora
Republicanos









INDICAÇÃO Nº 450/2025

O vereador **professor Hélio** que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, **Luiz Sérgio Claudino**, sugerindo providências do órgão competente visando a pintura de faixas amarelas na avenida das Araucárias, e também pintura das travessias de pedestres em toda sua extensão.

JUSTIFICATIVA

Pintar travessias de pedestres e faixas amarelas nas ruas é importante porque melhora a segurança no trânsito. As faixas de pedestres orientam onde as pessoas devem atravessar, facilitando a visibilidade e o respeito dos motoristas. Já as faixas amarelas servem para organizar o fluxo de veículos, indicar áreas de proibição de estacionamento ou ultrapassagem e ajudar na sinalização das vias, tornando o trânsito mais seguro e organizado para todos.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025.

Professor Hélio
Vereador - SD



INDICAÇÃO Nº 451/2025

INDICAÇÃO

A vereadora **Marilda Garcia** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Defesa Social, através da Faztrans, indicando a necessidade de implantação de uma travessia elevada para pedestres na Avenida das Araucárias, em frente ao Terminal de Fazenda Rio Grande e à loja Casa Legal.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover maior segurança viária na Avenida das Araucárias, em frente ao Terminal de Fazenda Rio Grande e à loja Casa Legal. Trata-se de um ponto de intensa circulação de pedestres, especialmente de passageiros que chegam ou saem do terminal e precisam atravessar a via para acessar comércio e pontos de transporte.

A Avenida das Araucárias é uma das principais vias do município, com tráfego intenso de veículos particulares e, especialmente, de ônibus que atendem toda a região. A faixa de pedestres existente no local não tem sido respeitada como deveria, o que eleva significativamente o risco de atropelamentos e acidentes.

A instalação de uma travessia elevada contribuirá para reduzir a velocidade dos veículos e garantir maior segurança aos pedestres, além de melhorar a fluidez e a organização do trânsito nas proximidades do terminal.

Dessa forma, a medida proposta se mostra essencial para a proteção dos pedestres e para a prevenção de acidentes em um dos pontos de maior movimento da cidade.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA
Data: 13/11/2025 15:17:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



INDICAÇÃO Nº 452/2025

INDICAÇÃO

O Vereador **Joéliton Leal**, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a transformação da lombada existente na Rua Curitiba, em frente à UBS Santa Maria, em uma travessia elevada para pedestres, bem como a conclusão do calçamento da via, com as devidas adequações de acessibilidade.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover maior segurança e acessibilidade na Rua Curitiba, especialmente no trecho em frente à Unidade Básica de Saúde Santa Maria, no bairro Estados. A atual lombada instalada no local não tem sido suficiente para garantir a redução da velocidade dos veículos, o que coloca em risco os pedestres que circulam pela região, incluindo usuários da UBS, muitos dos quais são pessoas com mobilidade reduzida. A substituição por uma travessia elevada para pedestres, dentro dos padrões técnicos e de acessibilidade, proporcionará mais segurança, conforto e visibilidade na travessia, além de garantir o respeito à sinalização viária. Além disso, a conclusão do calçamento da via com as devidas adequações de acessibilidade é essencial para permitir o deslocamento seguro de todos os cidadãos, especialmente aqueles com deficiência, idosos e pessoas com carrinhos de bebê. Trata-se de uma ação que reforça o compromisso com a inclusão social, o respeito ao espaço urbano e a valorização da mobilidade humanizada. Em anexo foto do local.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025



Joéliton Leal
Vereador PSD



INDICAÇÃO Nº 453/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Esiquiel Franco, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo providências ao órgão competente visando à instalação de um redutor de velocidade (quebra-molas, lombada ou faixa elevada de travessia de pedestres) na Rua Lucinir Franco Machado, nas proximidades do número 1396.

JUSTIFICATIVA

A instalação de um redutor de velocidade (seja ele quebra-molas, lombada ou faixa elevada) contribuirá para melhorar as condições de segurança e trafegabilidade, atendendo à solicitação de moradores e usuários da via.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025.

Esiquiel
Franco
ESIQUEL FRANCO
Vereador

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.11.13
10:43:52 -03'00'



INDICAÇÃO Nº 454/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Laco, que subscreve o presente, nos termos regimentais, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando ao Departamento de trânsito, que seja realizada, a implantação de um redutor de velocidade na Av. Venezuela prox ao número 274

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa aumentar a segurança de pedestres, ciclistas e motoristas que trafegam pela referida via, a qual apresenta grande fluxo de veículos e frequentes situações de excesso de velocidade. Moradores e comerciantes locais têm relatado preocupação com o risco de acidentes, especialmente envolvendo crianças e idosos. Assim, a implantação do redutor contribuirá para reduzir a velocidade dos veículos, prevenir acidentes e melhorar as condições de trânsito e segurança da comunidade.

Fazenda Rio Grande, 13 de Novembro de 2025.



LACO
Vereador



INDICAÇÃO Nº455/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Professor Léo**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da **Secretaria Municipal de Defesa Social – Departamento FAZTRANS**, para que realize a implementação de um estacionamento 45° no seguinte endereço: Rua Tridi esquina com a Avenida Portugal – ao lado do posto RodOil.

JUSTIFICATIVA

A proposta de implantação de um estacionamento em ângulo de 45° na Rua Tridi, esquina com a Avenida Portugal, ao lado do posto RodOil, justifica-se pela necessidade de melhor aproveitamento do espaço urbano e pela organização do tráfego local. O local conta com uma área ampla que permite, de forma adequada, a implantação tanto do estacionamento quanto de um calçamento seguro e acessível para pedestres. Atualmente, mesmo sem a demarcação de vagas, muitos motoristas acabam estacionando sobre a calçada, o que causa transtornos e compromete a circulação de pedestres. Com a criação de vagas em 45°, será possível ordenar o fluxo de veículos, ampliar a capacidade de estacionamento e garantir o uso racional do espaço público, sem prejudicar o passeio público.

A medida contribuirá para a valorização do trecho, melhorando a segurança, o conforto e a acessibilidade de todos que utilizam a via, além de promover um ambiente urbano mais organizado e funcional.

Segundo relato dos moradores, o local fica muito congestionado, principalmente em horários de pico, devido ao alto fluxo nos comércios locais.



Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos munícipes.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº04.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
966977

Assinado de forma
digital por
LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.13
16:00:11 -03'00'

PROFESSOR LÉO

VEREADOR





INDICAÇÃO Nº 456/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, na forma regimental, vem por meio deste, solicitar a pavimentação asfáltica na rua Antonio Bertolino da cruz em toda sua extensão.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pela necessidade urgente de atender a um anseio da população local, que enfrenta sérios transtornos devido à ausência de pavimentação asfáltica.

Fazenda Rio Grande, 10 de Novembro de 2025.



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



INDICAÇÃO Nº 457/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Fernandinho**, que este subscreve, na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio da Secretaria competente, sejam realizadas melhorias na infraestrutura viária, especialmente quanto à implantação de calçadas e à melhoria da sinalização de trânsito, na Rua Juruviária, no bairro Gralha Azul.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo garantir maior segurança e acessibilidade aos pedestres que utilizam diariamente a Rua Juruviária, uma importante via de circulação no bairro Gralha Azul.

Atualmente, a falta de calçadas adequadas e a deficiência na sinalização viária colocam em risco moradores, estudantes e trabalhadores que transitam pela região.

As melhorias solicitadas contribuirão para a organização do tráfego, redução de acidentes e valorização do espaço urbano, atendendo a uma demanda antiga da comunidade local.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

FERNANDO LIMA DE SOUZA

Data: 14/11/2025 08:51:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador (PP)



INDICAÇÃO Nº 458/2025

O Vereador **Prof. Fabiano Fubá**, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, realize a restauração da caixa de captação de águas pluviais e a substituição da tampa, na Avenida Paraguai esquina com Rua Guatemala, no bairro Nações em Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

A caixa de captação de águas pluviais nesse local encontra-se danificada, apresentando danos estruturais e obstruções que comprometem sua funcionalidade.

O mal funcionamento da caixa de captação pode causar alagamentos e inundações, riscos à segurança dos pedestres e veículos;

Sua restauração pode:

- Garantir a segurança e a proteção dos moradores e frequentadores da área;
- Prevenir danos à infraestrutura urbana e aos imóveis;
- Manter a funcionalidade do sistema de drenagem pluvial;
- Proporcionar um ambiente mais saudável e seguro para a comunidade.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.



VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)





REQUERIMENTO Nº 454/2025

REQUERIMENTO

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do setor competente, seja realizado estudo de viabilidade técnica para a implantação de sentido único de circulação nas seguintes vias:

- Rua Cerejeira, sentido bairro → **escola**;
- Rua Pessegueiro, sentido escola → **bairro**;

Especialmente nas proximidades da Escola Municipal Alcides Mário Pelanda, de forma que uma via seja destinada ao fluxo de ida e a outra ao fluxo de retorno.

JUSTIFICATIVA

Segundo relatos de moradores e usuários da região, o fluxo de veículos nas referidas vias é intenso, principalmente nos horários de entrada e saída dos alunos da Escola Municipal Alcides Mário Pelanda. Essa condição tem ocasionado engarrafamentos, obstrução na circulação, riscos de acidentes e transtornos a motoristas, pedestres e residentes locais. A adoção de sentido único nas duas vias, cada uma direcionada a um fluxo, trará maior organização do trânsito, fluidez na mobilidade urbana e segurança para pais, alunos, professores e para a comunidade em geral. Desta forma, a presente solicitação tem como objetivo promover a segurança viária e o bem-estar da população, atendendo à demanda apresentada pelos municípios. Diante do exposto, contamos com a aprovação deste requerimento e a pronta análise por parte do Poder Executivo.

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 11/11/2025 09:24:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maciel
Vereador (PL)



REQUERIMENTO Nº455/2025

REQUERIMENTO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal Defesa Social seja fornecido os seguintes esclarecimentos sobre a segurança, monitoramento e vigilância no Parque Verde:

- 1- Qual é o efetivo de Guardas Municipais atuante no parque?
- 2- No período diurno, quais são os horários de atuação dos Guardas Municipais?
- 3- No período noturno, existe um patrulhamento e ou Guardas atuando na segurança?
- 4- O parque possui câmeras de segurança?
- 5- Existe um plano para melhoria da segurança no Parque?

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa buscar mais segurança no Parque verde pois chegam até esse gabinete constantes reclamações de munícipes que fazem uso do parque em especial no período na noite e pedem por uma melhoria na segurança uma vez que ao praticar atividades no parque acabam ficando vulneráveis principalmente as mulheres pois como se trata de uma grande área ter uma segurança visível e efetiva pode inibir ações como furto, roubo e assédio.

Fazenda Rio Grande, 11 de Novembro de 2025



Documento assinado digitalmente
THAUANA PADILHA DE ARAUJO
Data: 11/11/2025 16:16:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



REQUERIMENTO Nº 456/2025

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre a adesão do Município ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, instituído pela Lei Estadual nº 22.189, de 13 de novembro de 2024, a qual prevê o pagamento de um benefício mensal para familiares que cuidam de idosos em casa.

Diante disso, requer-se que o Executivo informe: 1 – Se o Município já realizou a adesão formal ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa; 2– Caso positivo, quais ações ou projetos estão sendo desenvolvidos no âmbito local; 3 – Caso negativo, se há previsão de adesão e quais providências estão sendo tomadas para cumprimento dos requisitos previstos no artigo 6º da referida lei.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude de que o envelhecimento populacional é uma realidade que exige do poder público a adoção de políticas integradas e sustentáveis voltadas à garantia de direitos, à promoção da autonomia e à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

A Lei Estadual nº 22.189/2024, que instituiu o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, representa um importante instrumento de apoio técnico e financeiro aos municípios, com vistas à ampliação da rede de proteção social e à implementação de ações que assegurem o envelhecimento ativo, saudável e digno.

A adesão ao programa confere ao Município prioridade no recebimento de recursos, projetos e investimentos estaduais, fortalecendo a capacidade local de desenvolver políticas voltadas à terceira idade. Além disso, a referida lei garante benefício mensal para familiares que cuidam de idosos em casa, os quais em muitas vezes abrem mão da vida profissional para dedicar-se exclusivamente ao cuidado do seu familiar idoso. Assim, é de interesse público verificar se o Município já formalizou sua participação e, em caso negativo, estimular que o Executivo promova as providências necessárias à adesão, garantindo acesso aos benefícios e oportunidades previstos pela lei.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



REQUERIMENTO Nº457/2025

REQUERIMENTO

A Vereadora **Déia Teodoro** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente, a Secretaria Municipal competente solicitando estudo de viabilidade para que seja dada continuidade e término da construção de calçadas em ambos os lados das seguintes vias:

- 1- **Rua Rio Piquiri**, Bairro Iguaçu II, do número 585 em toda a sua extensão até a Avenida Nossa Senhora Aparecida.
- 2- **Rua Rio Iguaçu**, em toda a sua extensão, no Bairro Iguaçu II

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a referida via (**Rua Rio Piquiri**) não possui infraestrutura adequada para o tráfego de pedestres, obrigando-os a dividir espaço com os veículos. Algumas quadras possuem calçadas e outras não.

O mesmo problema é observado na **Rua Rio Iguaçu**, que, assim como a Rua Rio Piquiri, em muitos trechos apresenta a ausência de calçadas, obrigando os pedestres a caminhar pela rua.

Tal situação representa riscos constantes de acidentes, principalmente para crianças, idosos, pessoas com mobilidade reduzida e demais pedestres que utilizam a via diariamente. A ausência das calçadas compromete não apenas a segurança, mas também o direito à mobilidade urbana e acessibilidade.

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2025.


DÉIA TEODORO
VEREADORA
REPUBLICANOS





Rua: Rio Iguaçu



Rua: Rio Iguaçu





REQUERIMENTO Nº 458/2025

O vereador **Professor Hélio**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, **Luiz Sérgio Claudino** para que por meio da secretaria competente envie requerimento a Sanepar, para que seja feita a implantação da rede de esgoto na vila Vale Verde, já que houve a regularização fundiária daquele local.

JUSTIFICATIVA

A rede de água e esgoto é essencial para a população porque garante o acesso à água tratada e o descarte correto dos resíduos, prevenindo doenças e melhorando a qualidade de vida. Além disso, contribui para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento organizado das cidades.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.

PROFESSOR HÉLIO
Vereador (SD)



REQUERIMENTO Nº459/2025

O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que este subscreve, na forma regimental, requer que seja encaminhando expediente a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável (Sedest), solicitando a aquisição de um caminhão limpa-fossa, com o valor estimado de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), a fim de atender às demandas essenciais de manutenção, saneamento básico e serviços de esgotamento do Município de Fazenda Rio Grande – Paraná.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de ampliar a capacidade operacional da Secretaria, garantindo mais agilidade na execução dos serviços, melhorando as condições de saúde pública, prevenindo transtornos à população e contribuindo para a preservação ambiental.

A aquisição do referido veículo será de grande importância para assegurar atendimento adequado, especialmente em áreas onde há maior vulnerabilidade ou necessidade recorrente de serviços de sucção e limpeza.

Certo de contar com a atenção e colaboração, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.



VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



REQUERIMENTO Nº 460/2025

REQUERIMENTO

O vereador Laco que este subscreve, na forma regimental, requer o envio ao chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações detalhadas acerca do convênio firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande ao órgão competente referente à realização de autópsias em casos de natimortos.

O presente requerimento tem como objetivo esclarecer como se dá o encaminhamento e a execução dos procedimentos de autópsia em natimortos, bem como obter informações sobre:

1. A existência e a vigência atual do convênio;
2. Qual instituição ou órgão é responsável pela realização das autópsias;
3. Quais são os critérios e fluxos adotados para encaminhamento dos casos;
4. Se há custos envolvidos para o município ou para as famílias;
5. Quais medidas estão sendo tomadas para garantir agilidade e humanização no atendimento dessas situações.

JUSTIFICATIVA

A solicitação tem caráter de interesse público, uma vez que trata de um tema sensível e que envolve o atendimento digno às famílias em momentos de luto, além de questões de saúde pública e transparência administrativa. É dever do Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo e garantir que os serviços de saúde estejam sendo prestados de forma adequada e dentro da legalidade.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.



LACO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 461/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Joéliton Leal**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando informações sobre a possibilidade de implantação de uma quadra esportiva na Praça Canários, bairro Gralha Azul.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo atender uma importante demanda da comunidade do bairro Gralha Azul. A implantação de uma quadra esportiva na praça local proporcionará um espaço adequado para a prática de atividades físicas, esportivas e recreativas, beneficiando especialmente as crianças e adolescentes da região. Atualmente, os moradores carecem de um da referida quadra para o lazer e o convívio comunitário. A construção dessa quadra contribuirá para o fortalecimento dos vínculos sociais, o incentivo ao esporte como ferramenta de inclusão e o estímulo a hábitos saudáveis, além de colaborar para a ocupação positiva dos espaços públicos, prevenindo situações de vulnerabilidade social. Diante do exposto, este vereador entende que a medida representa um investimento significativo na qualidade de vida da população e solicita a análise de viabilidade para sua execução.

Fazenda Rio Grande, 13 de Novembro de 2025.



Joéliton Leal
Vereador (PSD)



REQUERIMENTO Nº 462/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Esiquiel Franco** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando que sejam encaminhadas providências a Secretária de Planejamento Urbano no sentido de realizar um estudo de viabilidade técnica para a construção de rede baixa visando à ampliação da rede de iluminação pública na Rua André Wosniak, tendo como ponto de partida o transformador localizado na Rua Adão Roik, em uma extensão aproximada de 900 (novecentos) metros de rede, utilizando luminárias de 60W - LED.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo proporcionar maior segurança e melhor visibilidade aos moradores e transeuntes da via, especialmente no período noturno, além de contribuir para a valorização da região e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

A ampliação da iluminação pública também beneficiará ciclistas e pedestres que utilizam o local para caminhadas e atividades físicas noturnas, promovendo o incentivo ao esporte, à saúde e ao bem-estar da população.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.

Esiquiel
Franco

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.11.13
13:19:04 -03'00'

ESIQUEL FRANCO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 463/2025

A vereadora **Marilda Garcia** que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, requerendo informações, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que informe se há algum programa ou convênio com empresas especializadas para o recolhimento e destinação correta de resíduos eletrônicos (como televisores, aparelhos de som, computadores, impressoras, micro-ondas, entre outros) no município de Fazenda Rio Grande.

- a) caso exista algum programa em andamento, quais são os pontos de coleta, a frequência do recolhimento?
- b) há parcerias formalizadas com empresas ou cooperativas para o recebimento e tratamento desses resíduos?
- c) se ainda não houver essa iniciativa, há previsão de implantação ou estudos em andamento para criação de um programa de coleta e descarte adequado de lixo eletrônico?

JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduos eletrônicos é um problema crescente que afeta diretamente o meio ambiente, podendo contaminar o solo e a água com substâncias tóxicas como chumbo, mercúrio e cádmio, presentes em diversos equipamentos.

Muitos moradores não sabem onde ou como descartar corretamente esses materiais, o que leva ao abandono desses itens em terrenos baldios, vias públicas ou até mesmo em áreas de preservação ambiental.

A criação ou fortalecimento de um programa municipal de coleta seletiva de eletrônicos, em parceria com empresas, cooperativas ou por meio de ecopontos, é fundamental para a preservação ambiental e a educação da população quanto ao descarte consciente.

Este requerimento visa obter informações sobre a existência, o funcionamento ou a possibilidade de implantação de ações nesse sentido em Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA
Data: 13/11/2025 15:17:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



REQUERIMENTO Nº 464/2025

REQUERIMENTO

O Vereador Professor Léo que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente, para que aprecie o ANTEPROJETO DE LEI que **“GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. ”**

Outrossim, requer que apresente o impacto orçamentário para contemplar a presente lei, visando atender os artigos 14 e 16 da LRF/LC 101/2000.

JUSTIFICATIVA

A concessão do “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal é fundamental para garantir o acesso igualitário de atletas e paratletas às atividades esportivas em Fazenda Rio Grande. Muitos desses esportistas enfrentam dificuldades financeiras para se deslocar até locais de treino, competições e eventos, o que pode comprometer seu desempenho e desenvolvimento. O benefício promove a inclusão social, incentiva a prática esportiva, fortalece o esporte local e contribui para a formação de cidadãos mais saudáveis e engajados com a comunidade.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04,

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025

LEONARDO
DE PAULA
DIAS:04241
966977

Assinado de forma
digital por
LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.13
16:23:15 -03'00'

**PROFESSOR LÉO
VEREADOR**



ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2025

Dê-se ao anteprojeto de lei supra epigrafado a seguinte redação:

“GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. ”

A **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Garante o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, de caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações e nos projetos da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ, tendo caráter pessoal e intransferível, garantindo aos atletas, regularmente registrados nas referidas instituições, com frequência nos treinos, à gratuidade do seu uso, sob a coordenação e fiscalização do Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

Parágrafo único – Os beneficiários do “Passe Livre Atleta” instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto precisando estar com sua “carteira atleta” em dia.



Art. 2º - São beneficiários os atletas e paratletas registrados nas federações ou associações e nos projetos da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ.

Parágrafo único - É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

Art. 3º - Fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento do atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal, bem como, ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 1º - O "Passe Livre Atleta" terá validade de 12 meses e sua utilização fica condicionada à apresentação de registro atualizado junto à associação, federação e Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ.

§ 2º - Findo o prazo disposto no parágrafo anterior, o beneficiário poderá requerer novamente o "Passe Livre Atleta", desde que cumprido todos os requisitos presentes nesta Lei.

Art. 4º - São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao "Passe Livre Atleta":

I - Comprovar residência fixa no Município de Fazenda Rio Grande;

II - Estar registrado em uma Federação, Associação ou nos projetos da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – SMELJ, localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

III - Apresentar documento de registro junto a Federação, Associação ou Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ, emitido a cada ano e assinado pelo Presidente da Federação, Associação ou Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ, devidamente aprovado pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, apresentar documento de frequência de treinos relativo ao ano anterior;



IV - Apresentar documento de frequência nos treinos, trimestralmente, podendo ser assinado pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

§ 1º - O benefício será válido nos dias regulares de treinos do beneficiário, declarados pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável onde o atleta realiza seus treinos.

§ 2º - O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de treino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º - Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º - Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

§ 5º - Os paratletas deverão apresentar laudo médico contendo o CID.

Art. 5º - A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 6º - O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

Art. 7º - O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal



Art. 8º - Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025.

*Anteprojeto de Lei autoria do **Vereador Professor Léo.***

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo propor o benefício do passe livre no transporte público municipal para atletas de todas as modalidades esportivas registradas em suas respectivas associações ou federações e nos projetos da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ. A intenção principal é oferecer uma oportunidade única para jovens talentosos do nosso município, que dependem de apoio para se deslocar regularmente e participar de suas atividades esportivas, podendo até estender o benefício aos acompanhantes de atletas menores de idade, sempre que necessário. Ao garantir o acesso gratuito ao transporte público, os atletas terão a chance de alcançar seus sonhos esportivos. Sabemos que muitos jovens promissores têm dificuldades financeiras para arcar com os custos de transporte, o que pode limitar suas oportunidades de treinamento e competição. Com o passe livre, eles poderão se deslocar sem preocupações financeiras, permitindo que se dediquem completamente às suas atividades, além disso, ao ampliar o benefício aos acompanhantes de atletas menores, reconhecemos a importância do apoio familiar e garantimos que os jovens tenham o suporte necessário durante suas jornadas esportivas. Isso é especialmente relevante para aqueles que dependem dos pais ou responsáveis para participar de treinos, competições e outros eventos esportivos. Essa iniciativa também contribui para promover a inclusão social e o desenvolvimento de talentos esportivos nas comunidades, ao proporcionar igualdade de oportunidades no acesso ao transporte público, estamos abrindo portas para que jovens talentosos, independentemente de sua origem socioeconômica, possam se dedicar ao esporte e alcançar seu potencial máximo. Desse modo, a implementação do passe livre atleta no transporte público municipal tem como objetivo primordial garantir que todos os atletas, tenham a chance de realizar seus sonhos esportivos. Essa medida busca não apenas fomentar o esporte, mas também promover o bem-estar físico e mental, a inclusão social e a formação de cidadãos saudáveis e comprometidos com a prática esportiva.



REQUERIMENTO Nº 465/2025

O Vereador **Enfermeiro José Carlos** que este subscreve requer seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, anexando o Anteprojeto de Lei que "Altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando assegurar o direito à ausência remunerada para assistência a filho, tutelado ou menor sob guarda legal doente, estabelecendo limites de dias e mecanismos de controle administrativo."

Solicita-se, ainda, que o Poder Executivo analise o mérito da proposição e assuma a iniciativa legislativa para o envio do Projeto de Lei correspondente a esta Casa, em razão da matéria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei anexo representa um avanço significativo no apoio à família do servidor público municipal. A proposição cumpre uma função social essencial ao assegurar o direito de acompanhar filhos menores de idade ou incapazes em momentos de enfermidade.

Contudo, para garantir a responsabilidade fiscal e administrativa, o texto foi minuciosamente elaborado para introduzir **mecanismos de controle rigorosos**, destacando-se:

1. A limitação da ausência remunerada a um máximo de **45 (quarenta e cinco) dias por ano civil** para cada servidor, garantindo a previsibilidade orçamentária;
2. A obrigatoriedade de **homologação do atestado pela Perícia Médica do Município** antes da justificativa da ausência;
3. O estabelecimento de **regras claras** para os casos de incapacidade permanente e a consequência de faltas injustificadas após o esgotamento do limite anual.

Desta forma, o Anteprojeto de Lei protege o servidor sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, alinhando a gestão de Fazenda Rio Grande com as melhores práticas de recursos humanos.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS



ANTEPROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Dispõe sobre a extensão de atestados de acompanhamento médico a servidores públicos municipais para assistência a filhos menores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, para prestar assistência pessoal e direta a filho, tutelado ou menor sob guarda legal de até 12 (doze) anos de idade ou totalmente incapaz durante o período de enfermidade, mediante a apresentação de atestado ou laudo médico que comprove a condição de saúde e da necessidade de acompanhamento.

§ 1º O atestado médico emitido em nome da criança, adolescente ou incapaz, que indique expressamente a necessidade de acompanhamento por um responsável, será considerado, para todos os efeitos legais, como justificativa de ausência do servidor.

§ 2º O direito previsto nesta lei é extensível a ambos os pais, se servidores públicos, porém não poderá ser exercido simultaneamente pelo mesmo motivo e período.

§ 3º O direito à ausência sem prejuízo da remuneração de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a um máximo de 15 (quinze) dias consecutivos por cada atestado ou episódio de enfermidade, e a um total acumulado de 45 (quarenta e cinco) dias por ano civil, para cada servidor, independentemente do número de atestados apresentados. As ausências que excederem o limite anual de 45 (quarenta e cinco) dias implicarão na suspensão da remuneração, devendo o servidor, se desejar continuar o acompanhamento, solicitar licença sem vencimentos ou para tratar de interesses particulares, conforme a legislação municipal vigente, sob pena de as ausências serem consideradas faltas injustificadas. A limitação de 45 dias não se aplica aos casos de laudo médico que ateste a total incapacidade permanente do assistido, devendo o direito à remuneração ser mantido mediante a submissão obrigatória à reavaliação da Perícia Médica a cada 90 (noventa) dias.

Art. 2º Para o gozo do benefício, o servidor deverá comunicar à sua chefia imediata a necessidade de ausência no início do respectivo turno de trabalho, apresentando o atestado médico correspondente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de sua emissão.



§ 1º O atestado médico apresentado deverá ser submetido à Perícia Médica do Município para avaliação e homologação, nos termos e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

§ 2º A ausência do servidor somente será considerada justificada para fins de remuneração após a devida homologação pela Perícia Médica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer os critérios e a validade dos laudos de incapacidade permanente para fins desta Lei, definindo as entidades médicas competentes para sua emissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo principal a proteção da unidade familiar e o resguardo dos direitos da criança e do adolescente, em plena consonância com o que preconiza o artigo [227](#) da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.

É inegável que crianças, especialmente na primeira infância, quando acometidas por enfermidades, demandam a presença e o cuidado direto de seus pais ou responsáveis. Essa assistência não se resume apenas ao amparo emocional, mas é fundamental para a correta administração de medicamentos, observação de sintomas e garantia de um ambiente seguro para a recuperação. A ausência de um responsável em tais circunstâncias pode, em tese, caracterizar o crime de abandono de incapaz, tipificado no artigo [133](#) do Código Penal, situação que a presente lei visa a mitigar.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado a importância do dever de cuidado em detrimento de formalismos administrativos. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já se posicionou no sentido de que o afastamento de servidor para prestar cuidados a familiar enfermo, por motivo de força maior e para salvaguardar



um bem mais precioso como a saúde, afasta o ânimo de abandonar o cargo (STJ - [AgInt nos EDcl no MS: 23935 DF 2017/0322460-2](#)). Em outra ocasião, a mesma Corte reconheceu que o amparo à criança constitui um direito-dever constitucionalmente protegido, justificando a ausência do servidor (STJ - [RMS: 16757 MG 2003/0128905-2](#)).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o [Tema 1.097](#) de Repercussão Geral, estendeu aos servidores estaduais e municipais o direito à redução de jornada para cuidar de filhos com deficiência, previsto na legislação federal, reforçando a aplicação isonômica de normas protetivas da família no âmbito do serviço público.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de justiça e de grande alcance social. Alinha a legislação de Fazenda Rio Grande a um entendimento jurídico humanizado e consolidado, valoriza o servidor público municipal e, acima de tudo, garante o bem-estar e a proteção integral das crianças de nosso Município.

Diante do exposto, e por considerar a matéria de alta relevância, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Fazenda Rio Grande



Enfermeiro Zé Carlos
Vereador



REQUERIMENTO Nº 466/2025

REQUERIMENTO

O Vereador Fernandinho, que este subscreve, na forma regimental, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio da Secretaria competente, informe se há estudo e previsão para a retomada do evento “**Natal Luz**” no Município de Fazenda Rio Grande, bem como a possibilidade de retorno das apresentações artísticas e culturais, visando valorizar os talentos locais e fomentar o comércio da região.

JUSTIFICATIVA

O evento “Natal Luz” é reconhecido por sua relevância cultural, social e econômica para o Município de Fazenda Rio Grande, sendo responsável por reunir famílias, artistas e comerciantes em um ambiente de confraternização e celebração natalina.

Além de promover a valorização dos artistas locais, o evento contribui significativamente para o aquecimento do comércio e o fortalecimento da economia municipal durante o período de fim de ano, atraindo visitantes e incentivando o turismo interno.

Diante disso, este requerimento busca obter informações sobre a existência de estudo e previsão administrativa para a retomada do evento, de modo a garantir o devido planejamento e a continuidade dessa importante tradição que tanto beneficia a população fazendense.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDO LIMA DE SOUZA**
Data: 14/11/2025 08:53:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador (PP)

OFÍCIO N° 302/2025

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2025

Ref.: **EM REGIME DE URGÊNCIA** Encaminha Projeto de Lei nº 062/2025 de 23 de outubro de 2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 062/2025 de 23 de outubro de 2025, EM REGIME DE URGÊNCIA a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:75736
535904

Assinado de forma digital
por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.07
10:56:55 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 062/2025.
DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme específica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) no Município de Fazenda Rio Grande, órgão permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador e paritário, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura.

Art. 2º O CMDR tem por finalidade institucionalizar e promover a participação da sociedade civil e do poder público na formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável no Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

- I** - Participar da formulação e propor diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, em consonância com as políticas estadual e nacional;
- II** - Acompanhar, monitorar e avaliar as ações e os resultados do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR);
- III** - Deliberar sobre a priorização, hierarquização e controle social das ações e programas voltados ao setor rural;
- IV** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento rural, especialmente os oriundos de convênios, transferências e programas estaduais e federais, como o PRONAF;
- V** - Sugerir a criação e acompanhar a execução do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, caso venha a ser instituído por lei específica;

VI - Convocar e coordenar a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, com a finalidade de avaliar políticas e eleger representantes da sociedade civil;

VII - Promover a articulação interinstitucional entre órgãos públicos, produtores, cooperativas e entidades representativas do meio rural;

VIII - Estimular a educação ambiental, a sustentabilidade produtiva e a inovação tecnológica no campo;

IX - Manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos, planos e programas públicos ou privados que possam impactar o desenvolvimento rural do Município;

X - Manter registro atualizado das deliberações, pareceres e relatórios das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR será composto, no mínimo, por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo-se paridade de representação entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A composição do Conselho será a seguinte:

I - Representantes do Poder Público Municipal (50%):

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 02 (um) representantes do Departamento de Agricultura.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada (50%):

- a) 01 (um) representante de Cooperativa ou Associação de Produtores Rurais;
- b) 01 (um) representante de Entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) que atue no Município;
- c) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, indicado pela Mesa Diretora.

§ 2º Cada membro titular terá um suplente designado pela mesma entidade ou órgão representado.

§ 3º O Prefeito Municipal nomeará os membros do CMDR por Decreto, mediante indicação formal das respectivas entidades e órgãos.

§ 4º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo não remunerada.

§ 5º A vacância de cargo será suprida por nova indicação da entidade representada, para completar o mandato em curso.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR elegerá, entre seus membros titulares, em reunião convocada para esse fim, sua Diretoria Executiva, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

§ 1º A eleição ocorrerá por maioria simples, com mandato coincidente ao dos conselheiros.

§ 2º O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do CMDR será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Compete à Diretoria coordenar as atividades do Conselho, propor pautas, convocar reuniões e encaminhar as deliberações aos órgãos competentes.

§ 4º Compete ao Presidente:

I - Representar o Conselho perante órgãos públicos, entidades e demais instituições;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as deliberações do Plenário;

IV - Propor a pauta das reuniões e encaminhar as deliberações do Conselho aos órgãos competentes;

V - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, documentos financeiros e prestações de contas;

VI - Delegar atribuições específicas, quando necessário, ao Vice-Presidente ou a outros membros, mediante aprovação da Diretoria;

VII - Exercer o voto de desempate nas deliberações do Conselho.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância;

II - Auxiliar o Presidente na condução das reuniões e na execução das deliberações do Conselho;

III - Supervisionar, em conjunto com o Presidente, o andamento dos grupos de trabalho e comissões temáticas;

IV - Apoiar as ações de articulação institucional e de representação do Conselho junto à sociedade civil e órgãos públicos;

V - Exercer outras funções que lhe forem delegadas pela Diretoria Executiva.

§ 6º Compete ao Secretário:

I - Redigir, lavrar e manter sob guarda as atas das reuniões, deliberações, resoluções e demais documentos administrativos do Conselho;

II - Organizar a correspondência oficial, comunicações internas e convocações de reuniões;

III - Manter atualizado o cadastro dos membros e das entidades representadas no Conselho;

IV - Coordenar, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o arquivo físico e digital dos documentos e registros do Conselho;

V - Elaborar e divulgar, com autorização da Diretoria, os relatórios de atividades e outros documentos informativos.

§ 7º Compete ao Tesoureiro:

I - Acompanhar e registrar o controle de eventuais receitas e despesas do Conselho, inclusive aquelas vinculadas a convênios, doações ou fundos específicos;

II - Acompanhar e controlar a execução financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, caso venha a ser instituído, zelando pela correta aplicação dos recursos e pela observância das deliberações do Conselho;

III - Manter atualizados os demonstrativos financeiros, relatórios e prestações de contas, em conjunto com o Presidente;

IV - Organizar e arquivar documentos contábeis e comprobatórios referentes à movimentação financeira do Conselho e do Fundo;

V - Assinar, em conjunto com o Presidente, documentos financeiros, relatórios e prestações de contas;

VI - Prestar informações financeiras sempre que solicitadas pelo Plenário do Conselho, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelos órgãos de controle.

Art. 6º O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 90 (noventa) dias e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por requerimento de um terço dos membros titulares.

§ 1º As reuniões serão válidas com a presença mínima da maioria simples dos membros titulares.

§ 2º As decisões serão tomadas por voto da maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º As atas e resoluções deverão ser registradas em livro próprio e disponibilizadas publicamente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especialmente através do Departamento de Agricultura, prestará suporte técnico, administrativo e operacional ao CMDR, assegurando condições adequadas ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O CMDR poderá constituir grupos de trabalho e comissões temáticas para tratar de assuntos específicos de interesse do setor rural.

Art. 9º O Conselho deverá elaborar relatórios anuais de atividades e recomendações de políticas públicas, os quais serão encaminhados ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2025.

luiz sergio
claudio:75736535904

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.07 10:51:11 -03'00'

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**

PROJETO DE LEI Nº 062/2025.
DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) no Município de Fazenda Rio Grande, órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a promover a participação social e o controle público na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

A criação do CMDR atende à necessidade de fortalecer os mecanismos de gestão democrática no âmbito das políticas rurais, em conformidade com os princípios constitucionais da participação popular e da descentralização administrativa previstos nos artigos 187 e 204 da Constituição Federal, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 11.326/2006, que reconhece a importância da agricultura familiar e da organização dos produtores rurais como agentes fundamentais do desenvolvimento local.

O Conselho propiciará um espaço institucional de diálogo permanente entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, integrando representantes de entidades rurais, associações, cooperativas, técnicos, agricultores e órgãos governamentais. Essa composição paritária permitirá o planejamento participativo das políticas agrícolas e de infraestrutura rural, com maior legitimidade, transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, o CMDR contribuirá para o acompanhamento da execução de programas estaduais e federais voltados ao setor, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e outras iniciativas vinculadas à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), instituída pela Lei Federal nº 12.188/2010.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

A instituição do Conselho, portanto, representa um importante instrumento de governança local, fortalecendo a articulação interinstitucional e a corresponsabilidade entre governo e sociedade civil.

O texto proposto estabelece, de forma clara e objetiva, as competências, a composição e as regras de funcionamento do CMDR, observando os princípios de legalidade, publicidade e paridade. A vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente assegura o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do órgão, sem criação de despesas adicionais ao erário.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de grande relevância pública, pois consolida uma política de gestão participativa do desenvolvimento rural, fomenta a sustentabilidade econômica e ambiental, e reforça o compromisso do Município de Fazenda Rio Grande com a valorização da agricultura familiar e a promoção de um meio rural mais inclusivo, produtivo e sustentável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa ao presente Projeto de Lei.

luiz sergio
claudino:75
736535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.07
10:51:33 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



Fazenda Rio Grande, 06 de novembro de 2025.

Processo: Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Anteprojeto de Lei da Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Anteprojeto de Lei da Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 2026		Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
ESTUDO E PARECER CONTÁBIL – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente				
Referência: Projeto de Lei nº 062/2025				
Assunto: Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR				
Data: 06 de novembro de 2025				
1. OBJETO				
O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 062/2025, que “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.				
A proposição visa criar um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Agricultura, com a finalidade de promover a participação social e o controle público nas				



políticas de desenvolvimento rural sustentável.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O exame deste estudo está amparado nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

- Art. 15: determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Art. 16: exige a declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Art. 17: dispõe sobre a despesa obrigatória de caráter continuado, definindo critérios para a sua criação e execução;
- Art. 50, §1º: reforça a necessidade de transparência e controle da gestão fiscal e orçamentária.

3. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Após a leitura integral do texto legal e da respectiva justificativa, observa-se que:

1. O CMDR não cria cargos, funções ou gratificações, sendo sua composição formada por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sem remuneração (Art. 4º, §4º);
2. A estrutura administrativa e o suporte técnico-operacional ao Conselho serão prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura, com utilização da estrutura e dos recursos humanos já existentes (Art. 7º);
3. Não há previsão de criação de unidade orçamentária, fundo ou despesa autônoma vinculada à nova entidade, tampouco alteração em dotações existentes;
4. Eventuais despesas com reuniões, material de expediente ou apoio técnico poderão ser absorvidas dentro da dotação orçamentária vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem acréscimo orçamentário relevante.

4. AVALIAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Diante do exposto, não se identificam impactos orçamentários-financeiros diretos ou imediatos decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 062/2025, uma vez que:



- A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não remunerada;
- O apoio técnico e operacional será prestado com os recursos humanos e materiais já disponíveis;
- Não há previsão de novos encargos, contratações ou repasses financeiros adicionais.

Portanto, a criação do CMDR não configura aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definição do art. 17 da LRF.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 062/2025 apresenta compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, não acarretando ônus adicional ao erário municipal nem infringindo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, não há impedimento contábil ou fiscal à sua tramitação e eventual aprovação.



Edson Luiz Szymaciek
Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 062/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 06 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 07/11/2025 09:57:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Campaner
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 7.651/2025

Documento assinado digitalmente



GIVANILDO FRANCISCO PEGO
Data: 06/11/2025 14:04:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.995/2025

OFÍCIO N.º 026/2025

Fazenda Rio Grande, 08 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 020/2025 de 06 de junho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminha o Projeto de Lei nº 020/2025 de 06 de junho de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado: ‘Jardim Boa Esperança’, localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR
FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428
941

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.07.08 11:22:50
-03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 020/2025.
DE 06 DE JUNHO DE 2025.

SÚMULA: “Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado: ‘Jardim Boa Esperança’, localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas, abaixo discriminadas, com suas respectivas matrículas, do Loteamento denominado "Jardim Boa Esperança", localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme segue:

I - Rua Chroró: matrícula n. 81939 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

II - Rua Avestruz: matrículas n. 81928 e 81929, ambas, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

III - Rua Chopim: matrícula n. 81930 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

IV - Rua Coleirinho: matrículas n. 81931 e 81932, ambas, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

V - Rua Suiriri: matrícula n. 81934 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

VI - Rua Pica-Pau: matrícula n. 81935 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

VII - Rua Tico-Tico: matrícula n. 81936 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

VIII - Travessa Asa Branca: matrícula n. 81937 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

XI - Travessa Pitiguari: matrícula n. 81938 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

X - Praça Boa Esperança: matrícula n. 81923 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande;

Art. 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Fazenda Rio Grande, adotará as medidas necessárias para que sejam observadas a correta numeração predial nas novas ruas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 06 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.07.08 10:17:20
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 020/2025.
DE 06 DE JUNHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à denominação oficial das ruas e travessas integrantes do Loteamento denominado “Jardim Boa Esperança”, situado no Município de Fazenda Rio Grande, nos moldes descritos em seus respectivos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca local.

A iniciativa integra e dá cumprimento às exigências legais relacionadas à Regularização Fundiária Urbana (REURB), conforme instituída pela Lei Federal nº 13.465/2017.

Para o devido ordenamento urbano torna-se necessário o procedimento de identificação das vias públicas e equipamentos urbanos com nomenclatura oficial:

As denominações propostas respeitam critérios culturais, ambientais e urbanísticos, além de assegurar identidade local e padronização toponímica.

Por fim, destaca-se que a Secretaria Municipal de Urbanismo será responsável por adotar as medidas administrativas necessárias para a implantação da numeração predial, conforme previsto no artigo 2º da proposta legislativa, garantindo a efetiva integração das vias ao sistema urbano municipal.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida legal e necessária para o regular andamento do processo de REURB do Loteamento Jardim Boa Esperança, bem como para o pleno exercício do direito à moradia, à cidade e à dignidade por parte dos beneficiários da política pública de regularização fundiária.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, com o objetivo de promover o interesse público, a ordenação territorial e a segurança jurídica dos ocupantes da área objeto de regularização.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.07.08 10:17:40 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 020 /2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de Julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

Data: 08/07/2025 14:20:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 020/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 020/2025. Súmula: “Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado: “Jardim Boa Esperança, localizado no município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica ...		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência:		Início: 07/2025		Fim: 12/2025
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
_ PL 020/2025		0,00	0,00	0,00
		0,00		
TOTAL		0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2025	0,00	708.397.235,58	0,00%	
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%	
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%	
Nota Explicativa:				
- Verifica-se que o pretendido é nomear ruas em um Loteamento específico, do Município; e a ação não gera despesa ou desembolso, aos cofres públicos;				
- O Loteamento denominado Jardim Boa Esperança, receberá a regularização das vias públicas, conforme especifica o PL.				
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com a regularização de vias públicas.				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;				

Fazenda Rio Grande-PR, 04 de Julho de 2025

MILTON
MITSUO

MISUGUCHI:5
8441735972

Assinado de forma
digital por MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:5844173597

Dados: 2025.07.04
10:01:10 -03'00'

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6



Parecer nº 102/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2025

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado: ‘Jardim Boa Esperança’, localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando atribuir denominações oficiais às Ruas e Travessas integrantes do Loteamento “Jardim Boa Esperança” junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município de Fazenda Rio Grande/PR.

Justifica o proponente que o presente Projeto de Lei é imprescindível para dar cumprimento às exigências legais vinculadas à Regularização Fundiária Urbana (REURB), nos moldes da Lei Federal nº 13.465/2017, a qual dispõe sobre “a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União (...)”.

II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de agosto de 2025, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 067/2025 - NLP, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretensa lei, com a observação de que



se fazia necessária a juntada dos documentos de matrícula de cada Rua e Travessa referenciada no Projeto de Lei em voga.

Desta feita, esta Comissão opinou pelo envio de ofício ao Secretário de Governo solicitando a juntada dos documentos de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de cada Rua e Travessa referenciada no Projeto de Lei em análise, a fim de verificar a situação atual destas, bem como suas peculiaridades. O Poder Executivo realizou o envio parcial da documentação solicitada.

Ato contínuo, esta Comissão verificou que restou ausente a documentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Praça Boa Esperança, citada no art. 1º, inciso X, do Projeto de Lei em análise. O Poder Executivo realizou o envio da documentação solicitada.

Ainda, esta Comissão solicitou esclarecimentos a respeito do motivo da mudança de nomenclatura almejada para a Avenida Albatroz (mudança sugerida: Rua Chororó) e para a Travessa Emas (mudança sugerida: Travessa Pitiguari).

O Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Cadastro Imobiliário, forneceu a seguinte justificativa:

“Informamos ainda que a alteração da denominação da Avenida Albatroz, decorre da necessidade da gestão da numeração predial, que mantido a mesma nomenclatura, inviabiliza o procedimento.

Quanto a alteração da Travessa Emas, informamos que a alteração solicitada, decorre da duplicidade, visto a existência de mesma nomenclatura”.

III – DAS EMENDAS PROPOSTAS

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação da seguinte Emenda:



EMENDA MODIFICATIVA 01

Fica alterado o art. 1º, inciso X, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

X – *Praça Boa Esperança: matrícula n. 82923 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Fazenda Rio Grande.*”

IV - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu parecer favorável ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu prosseguimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.

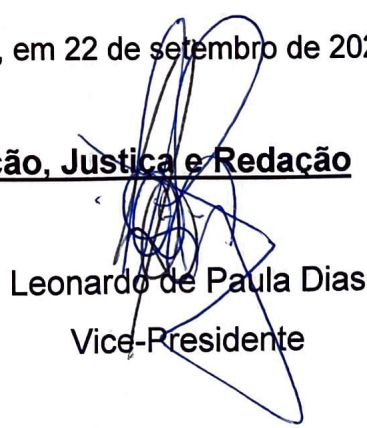
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Marilda Garcia

Membro


Leonardo de Paula Dias
Vice-Presidente

OFÍCIO N.º 062/2025

Fazenda Rio Grande, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - Rua Jacarandá, nº 300 – Nações
Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.823-901
Fone: (41) 3627-8581 – CNPJ 95.422.986/0001-02

Assinantes

✓ julio cesar ferreira de lima theodoro

Assinou em 05/09/2025 às 11:32:07 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO com o CPF ***.944.289-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, julio cesar ferreira de lima theodoro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WER

EN5

V9N

RPG

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 044/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as infrações administrativas de natureza ambiental e urbanística no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, estabelece sanções e medidas corretivas aplicáveis, disciplina condutas que comprometam a saúde pública, a segurança, a estética urbana e a integridade ambiental, e regula os procedimentos administrativos relacionados à lavratura de autos de infração, apresentação de recursos, prazos, conversão de penalidades e demais atos correlatos.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo e Órgão Municipal de Trânsito, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - UFM: Unidade Fiscal do Município, utilizada como base de cálculo para a imposição de sanções pecuniárias;

II - infração administrativa ambiental: qualquer ação ou omissão que viole as regras legais e regulamentares de uso, proteção, promoção, recuperação e preservação do meio ambiente;

III - infração administrativa urbanística: qualquer ação ou omissão que infrinja normas legais ou regulamentares relativas ao ordenamento urbano, uso e ocupação do solo, estética urbana, acessibilidade, conservação de imóveis e respeito às posturas municipais;

IV - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

V - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

X - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIV - maus-tratos a animais: qualquer ato de violência, omissão ou negligência que cause dor, sofrimento, privação ou dano à saúde do animal;

XV - abandono de veículo: permanência de veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos em vias públicas ou logradouros, em estado de inutilização, por período superior ao regulamentado ou cuja condição e aparência, isolada ou conjuntamente, evidenciem abandono, independentemente de prazo fixado em norma específica;

XVI - poluição visual urbana: alteração negativa da paisagem urbana por fiação ou cabos aéreos em desacordo com normas técnicas e padrões estéticos;

XVII - veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos: todo e qualquer veículo que possa ou não, ser realizado identificação de registro pela ausência de placas obrigatórias de identificação, ou chassis, número do motor, que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofridos danos ou avarias na estrutura que inviabilizaram sua utilização;

XVIII - veículos irrecuperáveis, carcaças ou partes de veículos abandonados: aqueles encontrados em visível estado de abandono em via ou logradouro público, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de água, lixo e mato sobre ele, ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, pondo em risco a coletividade e a saúde pública;

XIX - TC: Termo de Compromisso;

XX - CODEMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande/PR;

XXI - PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;

XXII - PRAD-s: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas Simplificado.

Seção I

Do abandono ou manutenção inadequada de imóveis urbanos

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos, edificadas ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, inclusive a área de passeio e sarjeta fronteira, sendo responsáveis por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, que atentem contra a saúde pública ou a estética urbana.

§ 1º Considera-se em desconformidade com o *caput*, deste artigo, os imóveis cuja vegetação não paisagística ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

§ 2º Constatada a infração, será aplicada as seguintes sanções:

I - imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados): multa de 20 (vinte) UFM's;

II - imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00² (seiscentos metros quadrados): multa de 40 (quarenta) UFM's;

III - imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados): multa de 50 (cinquenta) UFM's;

IV - imóveis a partir de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados): multa de 70 (setenta) UFM's, acrescida do mesmo valor para cada fração adicional de 1.000,00m².

Art. 5º Havendo comprovação, nos autos de autuação ou lavratura de multa anterior, de que o imóvel foi efetivamente limpo em decorrência de notificação ou auto de infração, não será aplicada nova multa pelo mesmo fato no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da regularização.

§ 1º Durante o período descrito no *caput*, caso constatada nova infração, será lavrada apenas notificação de advertência, e, em caso de descumprimento desta, deverá ser lavrado novo auto de infração com a aplicação da multa correspondente, caracterizando-se a reincidência para fins de majoração da penalidade, na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§ 3º A cada reincidência, o valor da multa será calculado em dobro, considerando o valor da última infração lançada.

Art. 6º Constatado o descumprimento do disposto nesta Seção, a Secretaria responsável procederá ao lançamento da guia de multa e, após, notificará o sujeito passivo para ciência do débito e para que promova a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança da taxa de serviço prevista nesta Seção.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no *caput* destina-se exclusivamente à execução da limpeza do imóvel e não se confunde com o prazo de 5 (cinco) dias previsto para a interposição de recurso administrativo quanto à multa aplicada, que começará a correr da data da ciência da autuação.

§ 2º Nos casos em que forem encontrados resíduos com potencial de acúmulo de água, como pneus, plásticos, vasilhames, potes, latas, garrafas, tampas ou materiais semelhantes, configurando risco iminente à saúde pública e à higiene urbana, fica dispensado o prazo previsto no *caput*, devendo a limpeza ser realizada de ofício pela Secretaria responsável, de forma prioritária, conforme a demanda e a disponibilidade logística, com posterior cobrança da taxa de serviço.

Art. 7º A Secretaria competente fica autorizada a executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços necessários em prol da segurança, meio ambiente e saúde pública, sempre que houver omissão do responsável.

§ 1º Os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de imóveis no perímetro do município deverão manter seus terrenos devidamente cercados, de modo a restringir o acesso de terceiros e coibir o descarte irregular de resíduos.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deste artigo, poderá ensejar a aplicação de penalidade administrativa, e, nos casos em que houver depósito irregular de resíduos por terceiros, poderá o responsável pelo imóvel ser responsabilizado solidariamente, quando caracterizada omissão na adoção de medidas mínimas de prevenção.

Art. 8º A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º O sujeito passivo, para efeito do lançamento da multa e taxa previstas nesta Seção, será a pessoa constante do registro de imóveis como proprietário, do cadastro imobiliário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que for lavrada a infração ou prestado o serviço.

Art. 10. A taxa de serviço será cobrada da seguinte forma:

§ 1º 0,025 (zero virgula zero vinte e cinco) UFM por metro quadrado do serviço de roçada, cumulada à taxa de limpeza, se necessária;

§ 2º 10 (dez) UFM's de taxa de limpeza pela unidade de caminhão utilizado para o transporte dos resíduos, entulhos ou detritos retirados do imóvel;

§ 3º 10 (dez) UFM's de taxa de limpeza por cada hora-máquina utilizada para a retirada de resíduos e limpeza do imóvel;

§ 4º A Secretaria responsável pelo lançamento da infração deverá realizar relatório de serviço contendo, no mínimo:

I - identificação do imóvel, com a indicação do endereço completo;

II - qualificação do proprietário ou possuidor;

III - dados da notificação ou auto de infração lavrado;

IV - data da realização do serviço;

V - especificação e quantitativo dos serviços realizados;

VI - assinatura do responsável pela emissão do relatório;

Seção II

Do abandono de veículos e carcaças em vias públicas

Art. 11. Constitui infração administrativa a permanência de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias públicas, logradouros ou em áreas de proteção permanente ou ambiental, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, em estado de abandono ou inutilização, que resulte em acúmulo de água, resíduos, crescimento de vegetação ou ofereça risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que realizar a instalação, funcionamento ou manutenção de ferros-velhos, borracharias, oficinas mecânicas ou atividades similares que, sem a devida licença ou autorização ambiental, promovam a exposição ao ar livre de veículos, carcaças, chassis, pneus, peças ou outros materiais em áreas de proteção permanente ou ambiental, ainda que destinados à reutilização, revenda ou descarte.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades referidos no parágrafo 1º deste artigo ficam sujeitos à interdição imediata, bem como às seguintes sanções:

I - realizar a remoção dos veículos, equipamentos, objetos e resíduos depositados ou acondicionados de forma irregular, sob pena de multa diária;

II - apreensão dos materiais, peças, veículos ou resíduos mantidos em desacordo com esta Lei;

III – demais sanções previstas nos artigos 13 e 24 desta Lei.

§ 3º Constatada a infração descrita no artigo 11 e parágrafo 1º, o responsável será notificado para remoção voluntária dos materiais no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de apreensão imediata pela Administração Pública e encaminhamento dos itens para pátio ou depósito municipal.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Os materiais apreendidos permanecerão no depósito municipal pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da ciência do infrator, após o qual poderão ser:

I - doados a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações de catadores devidamente constituídas no Município;

II - leiloados, na forma do parágrafo 3º do artigo 12, desta Lei.

§ 5º Os materiais recicláveis ou perecíveis poderão ser encaminhados diretamente às organizações da sociedade civil previamente cadastradas, preferencialmente associações de catadores, mediante termo de doação, desde que constatado risco de deterioração ou perda de valor, independentemente da conclusão do processo administrativo.

§ 6º A doação ou alienação dos materiais apreendidos somente será efetivada após decisão definitiva no processo administrativo, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 7º Não haverá restituição dos materiais apreendidos, tampouco qualquer indenização, reembolso ou compensação pecuniária ao infrator pelos bens doados ou alienados nos termos deste artigo.

Art. 12. O proprietário, ou aquele que tiver a posse do veículo ou objeto tratado nesta Lei, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo ou objeto removido pelo órgão regulamentador de trânsito do Município de Fazenda Rio Grande (FAZTRANS).

§ 1º Será emitida notificação pela FAZTRANS ao proprietário do veículo, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias, após notificado.

§ 2º Não atendido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas, mediante assinatura de compromisso, indicando a destinação do veículo irrecuperável, carcaças, chassis ou partes de veículos.

§ 3º O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículo recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o bem poderá ser leiloadado, tanto o veículo quanto a sucata, pelo Município, conforme regulamenta a Lei Federal n. 13.160, de 25 de agosto de 2015.

§ 4º No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado na situação em que se encontra, bem como deverá ser lavrado auto de apreensão contendo relatório circunstanciado do estado do veículo, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º Deverá ser oportunizado ao proprietário a retirada de objetos ou aparelhos presentes no interior do veículo.

Art. 13. Será aplicada multa no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) UFM's por veículo abandonado, de acordo com a gravidade da situação e o estado do veículo, sem prejuízo das despesas de remoção e guarda, bem como das demais sanções administrativas previstas no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de gradação da penalidade serão considerados, entre outros critérios, os previstos no artigo 71 desta Lei, bem como:

I - o local em que o veículo ou carcaça foi abandonado, especialmente se em área de proteção permanente, área ambientalmente sensível ou via de grande circulação;

II - o estado de conservação do veículo ou carcaça, incluindo a presença de vetores, vegetação, água parada ou outros elementos que representem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 14. Compete ao órgão municipal de trânsito a aplicação, ou não, de multa pela situação de abandono, bem como por outras infrações eventualmente constatadas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações.

Parágrafo único. Serão igualmente devidos os valores referentes ao transporte ao pátio e às diárias pela permanência do veículo no depósito municipal, conforme legislação vigente, sem prejuízo das obrigações e débitos vinculados ao veículo junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Seção III

Do descarte irregular e Outras Infrações Relacionadas a Resíduos

Art. 15. Constitui infração administrativa o descarte, disposição ou deposição irregular de resíduos sólidos orgânicos, recicláveis, volumosos, detritos ou entulhos em imóveis públicos ou privados, calçadas, vias públicas ou logradouros, bem como outras condutas lesivas relacionadas ao manejo, transporte, destinação e disposição final de resíduos, sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º A infração prevista no *caput* deste artigo abrange, entre outras condutas:

I - o descarte de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, entulhos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

II - o lançamento de resíduos ou poluentes em corpos hídricos que comprometam sua qualidade ou exijam a interrupção do abastecimento público de água;

III - o lançamento de fumaça, gases, vapores ou partículas que provoquem poluição atmosférica com risco à saúde ou que exijam a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada;

IV - o descarte de resíduos de poda, restos vegetais ou materiais volumosos em locais públicos ou privados sem destinação ambientalmente adequada ou área não licenciada para a atividade;

V - causar poluição atmosférica que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante e sem licenciamento ou autorização ambiental para a atividade;

VI - deixar, aquele que tenha obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando exigido pela autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII - provocar, pela emissão de efluentes ou pelo carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

X - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XI - descumprir, inclusive por parte de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes instalados no Município, obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando esta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente nos casos de condomínios;

XIII - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade;

XIV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A deposição de resíduos de poda, restos vegetais, volumosos ou detritos, será permitida exclusivamente em frente ao imóvel gerador, desde que precedida de protocolo formal na Prefeitura Municipal, ou da contratação de empresa especializada para a coleta e destinação final, sendo que o material somente poderá ser disposto após o registro do pedido, cabendo ao gerador garantir seu correto acondicionamento até a efetiva coleta.

§ 3º A conduta descrita neste artigo sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) a 10.000 (dez mil) UFM's, conforme a natureza, volume e local do descarte, sem prejuízo da obrigação de remover o material descartado, reparar eventuais danos ambientais ou urbano, ressalvada a aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40 desta Lei.

§ 4º As multas referentes às infrações descritas nos incisos I a X do parágrafo 1º deste artigo, somente serão aplicadas mediante laudo ou parecer de constatação elaborado pelo agente competente.

§ 5º Para fins do disposto no inciso XII do parágrafo 1º, os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, quando atendidos pelo serviço público de coleta orgânica ou seletiva, deverão:

I - dispor de lixeiras ou recipientes devidamente identificados e separados para resíduos orgânicos e recicláveis;

II - manter o local de acondicionamento em condições adequadas de higiene, organização e fácil acesso ao serviço de coleta;

III - garantir que a separação seja realizada de forma correta, de modo a não inviabilizar a coleta seletiva ou a coleta de resíduos orgânicos.

§ 6º Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, deverão priorizar a coleta seletiva por meio de gestão integrada com as associações de catadores de materiais recicláveis existentes e regularmente constituídas no Município, prevendo tais obrigações no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, quando exigível, podendo o Poder Executivo regulamentar estes dispositivos, no que couber, por meio de decreto.

Art. 16. Os geradores, pessoas físicas ou jurídicas, de resíduos da construção civil, entulhos, detritos ou materiais similares são responsáveis por seu acondicionamento, destinação e disposição ambientalmente adequada, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos descritos no *caput* deverão ser realizados por pessoa física ou jurídica devidamente licenciada ou autorizada, sendo de responsabilidade do gerador a contratação do serviço.

§ 2º É vedado o descarte de entulhos, detritos e materiais da construção civil, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, sob pena de multa prevista no parágrafo 3º do artigo 15:

I - em calçadas, vias públicas ou sarjetas;

II - em imóveis públicos ou particulares, ainda que o terreno pertença ao próprio gerador.

Seção IV Dos maus-tratos e abandono de animais

Art. 17. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, abandono ou omissão de cuidados mínimos indispensáveis à sobrevivência e ao bem-estar de animais, domésticos ou silvestres, notadamente:

I - praticar ato de violência física ou psicológica contra animal, inclusive envenenamento, espancamento, confinamento inadequado, privação de alimento, água ou abrigo;

II - abandonar ou deixar animal em via pública, imóvel desabitado, área verde ou local inadequado à sua sobrevivência;

III - manter animal em local insalubre, sem higiene, ventilação, iluminação, ou exposto a riscos à saúde;

IV - deixar de prestar atendimento veterinário quando necessário, em casos de enfermidade, lesão ou sofrimento;

V - manter animais em número incompatível com a capacidade de manejo, espaço e condições sanitárias do local;

VI - utilizar animais em práticas abusivas, de entretenimento, treinamento ou trabalho, sem os devidos cuidados e respeito à sua integridade física e mental;

VII - promover, participar ou manter rinhas de animais, especialmente de galos e cães;

VIII - utilizar armadilhas do tipo arapuca ou semelhantes para a captura de animais silvestres;

IX - manter animais silvestres em gaiolas, jaulas ou contenções físicas de forma permanente, sem justificativa legal ou autorização dos órgãos competentes;

X - manter, sob sua guarda, animal silvestre sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes.

XI - praticar atos de caça, perseguição, captura ou utilização de espécime da fauna silvestre, nativa ou migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com suas condições, especialmente quando resultar na morte do animal;

XII - deixar animais mortos ou em estado de decomposição em vias públicas, imóveis ou qualquer local inadequado, sem promover a destinação ambientalmente correta;

XIII - atropelar animal em via pública ou área privada, omitindo-se na adoção de medidas para prestação de socorro ou comunicação imediata aos órgãos competentes;

XIV - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XV - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

XVI - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

§ 1º O agente fiscal poderá determinar a adoção imediata de medidas para cessar os maus-tratos, inclusive com a apreensão do animal, notificação ao Ministério Público e encaminhamento à autoridade policial competente, através de ofício ou condução do infrator à Delegacia de Polícia.

§ 2º Os animais apreendidos poderão ser encaminhados a lares temporários, organizações não governamentais, canis, clínicas veterinárias ou outras instituições aptas a garantir seu cuidado, tratamento e bem-estar, mediante contrato, convênio, cadastro, termo de responsabilidade, de cooperação, de fiel depositário, dentre outros instrumentos adequados.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser castrados, microchipados e, se necessário, submetidos ao tratamento veterinário antes de serem encaminhados à guarda responsável, temporária ou permanente, ou adoção.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a destinação do animal antes da castração e microchipagem, desde que o responsável assuma termo de compromisso de inclusão e comparecimento do animal ao programa de mutirão de castração do Município, assegurada prioridade aos animais resgatados por maus-tratos, ainda que sob guarda temporária.

§ 5º Nos casos de acúmulo de animais por tutores ou protetores devidamente verificados e cadastrados junto ao setor responsável, o Poder Público Municipal

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

poderá, a seu critério, autorizar ou promover diretamente a construção e implantação de infraestrutura de abrigo, inclusive canis, no imóvel do responsável.

§ 6º Para a implantação do previsto no parágrafo anterior, deste artigo, o Poder Público Municipal deverá realizar a análise das condições físicas e geográficas do imóvel, bem como da viabilidade técnica, econômica e social, cabendo ao tutor ou protetor a manutenção adequada das instalações, sob acompanhamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º Nas infrações cometidas em imóveis locados, será considerado responsável o locatário, desde que identificado como ocupante à época da infração, e, na hipótese de o imóvel estar desocupado ou de inexistir contrato expresso entre locador e locatário, a responsabilidade será solidária e poderá recair sobre o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 8º Os animais abandonados em terrenos ou casas desocupadas são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel, ressalvado os casos de impossibilidade em razão da integridade física ou psicológica do tutor, ou na ocorrência de óbito do responsável dos animais, hipótese em que a destinação destes será de inteira responsabilidade dos familiares e herdeiros, estando autorizada a Administração Pública intervir nos imóveis para tratamento ou resgate quando verificada a situação de maus-tratos.

Art. 18. Será aplicada multa no valor de 40 (quarenta) a 2.000 (dois mil) UFM's, por animal, considerando a gravidade dos maus-tratos, a reincidência, o porte e a espécie do animal, sem prejuízo da aplicação de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 1º Quando constatada a infração por abandono, a multa será aplicada independentemente da intenção ou justificativa alegada, salvo comprovação de força maior ou causa legal excludente.

§ 2º Além da aplicação da multa prevista no *caput*, deste artigo, o responsável pela infração deverá arcar com os custos dos procedimentos veterinários, transporte, alimentação e quaisquer outras despesas decorrentes do atendimento ao animal, ou ressarcir a Administração Pública pelos valores despendidos, através da emissão de relatório com detalhamento dos gastos e geração de guia para pagamento.

§ 3º Nos casos em que animais de raças reconhecidamente agressivas ou potencialmente perigosas, como pitbull, rottweiler, chow-chow e congêneres, forem encontrados soltos em vias públicas, ainda que tenham escapado do imóvel do tutor, a multa poderá ser aplicada em dobro quando identificado o perigo de risco a terceiros.

§ 4º As infrações previstas nesta Seção, quando cometidas contra animais silvestres, terão a penalidade aumentada de um terço, e, se praticadas contra

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

espécies ameaçadas de extinção ou durante o período de reprodução, a multa será aplicada em dobro.

Art. 19. A execução dos serviços previstos nesta Seção, especialmente aquelas constantes dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 17 desta Lei, poderão ser realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados, mediante processo de contratação pública.

Art. 20. A Guarda Municipal prestará apoio, sempre que necessário e mediante solicitação, às ações da Secretaria responsável na verificação de denúncias de maus-tratos, fiscalizações e apreensões de animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de ato regulamentar, instituir ou designar equipe especializada da Guarda Municipal, com efetivo próprio, para atuar em ações relacionadas à proteção ambiental e ao bem-estar animal, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe realizar capacitações, treinamentos e organizar a execução das atividades.

**Seção V
Da poluição visual e sonora**

**Subseção I
Da poluição por cabos aéreos**

Art. 21. É proibida a instalação, manutenção, abandono ou acúmulo de cabos de telecomunicação, internet, energia, dados ou outros similares em postes ou estruturas públicas, de forma desordenada, excessiva, em desuso, ou em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos.

Art. 22. As concessionárias, permissionárias e empresas prestadoras de serviços que utilizem a infraestrutura de postes públicos são responsáveis pela correta identificação, organização, conservação e remoção de cabos, fios e equipamentos de sua titularidade ou uso.

Parágrafo único. Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso, existentes nos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica localizados no Município, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal competente, mediante fiscalização, notificar a empresa, concessionária ou permissionária responsável para que promova, no prazo definido, a regularização, retirada ou substituição dos cabos irregulares, sob pena de sanções.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. O descumprimento da notificação sujeitará o infrator à aplicação de multa de 40 (quarenta) a 10.000 (dez mil) UFM's, sem prejuízo da obrigação de regularizar a ocupação e reparar eventuais danos à estrutura pública ou ao meio ambiente urbano.

Parágrafo único. A gradação da penalidade prevista no *caput* deste artigo, irá considerar:

I - a quantidade de cabos concentrados em um mesmo ponto ou estendidos ao longo da rede;

II - a existência de risco à integridade de pessoas, edificações, veículos ou equipamentos públicos.

Art. 25. Na hipótese de não ser identificado o responsável pelos cabos ou de recusa injustificada em removê-los, a Prefeitura poderá realizar a remoção direta ou por meio de empresa contratada, com posterior cobrança dos custos à concessionária, permissionária ou operadora que fizer uso da infraestrutura, nos termos do processo administrativo.

Art. 26. O Município poderá estabelecer normas complementares, incluindo padrões de alinhamento e fixação, periodicidade de vistorias e regras para compartilhamento de infraestrutura, em consonância com regulamentações da ANEEL, ANATEL, legislação federal e normas da ABNT.

Art. 27. Além da gradação prevista no parágrafo único do artigo 24 desta Lei, o descumprimento reiterado das notificações e as circunstâncias agravantes do artigo 71 desta Lei serão considerados para fins de majoração da penalidade.

Art. 28. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam no Município serão obrigadas a enviar ao Poder Executivo, quando solicitadas, relatório das ações de atendimento das notificações.

Art. 29. A Guarda Municipal e a FAZTRANS, quando necessário e solicitado, prestarão apoio às atividades de fiscalização e remoção dos cabos aéreos, inclusive nos casos que exijam a interdição parcial ou total de vias ou espaços públicos.

Subseção II

Da poluição por pixação e dano ao patrimônio público

Art. 30. Constitui infração administrativa pichar, riscar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, portas, monumentos, veículos, pontos de ônibus, mobiliário urbano, lixeiras ou qualquer bem público municipal, sem autorização expressa do Poder Público.

Parágrafo único. Constitui-se, ainda, infração administrativa danificar, inutilizar ou destruir, dolosamente, bens públicos como lixeiras, placas, bancos, abrigos de ponto

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

de ônibus, elementos decorativos urbanos ou equipamentos públicos de uso comum.

Art. 31. Nos casos em que o dano decorrer de acidente de trânsito, deverá o responsável pela colisão comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e providenciar a reparação integral do bem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 32. O cometimento das infrações descritas nesta Seção sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas, o infrator deverá proceder a reparação ou ressarcimento integral do bem danificado.

**Subseção III
Da poluição sonora**

Art. 33. Constitui infração administrativa a emissão de sons, ruídos ou vibrações em níveis superiores aos padrões estabelecidos em lei, regulamento ou normas técnicas, por estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas de eventos ou similares, bem como por veículos automotores, equipamentos ou instrumentos sonoros, de forma a causar incômodo ou prejuízo à saúde, à tranquilidade ou ao bem-estar da população.

§ 1º Considera-se, para fins do caput, a utilização de caixas de som, sistemas de amplificação, músicas ao vivo, equipamentos mecânicos, instrumentos musicais ou qualquer outro meio produtor de ruído que ultrapasse os limites fixados em norma específica.

§ 2º A infração descrita neste artigo sujeitará o infrator à multa de 05 (cinco) a 300 (trezentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40, inclusive a apreensão de equipamentos sonoros.

§ 3º Constatada a infração, o responsável será notificado para cessar imediatamente a emissão sonora irregular, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 34. Nos casos das infrações previstas nesta Subseção, que tenham sido praticadas por estabelecimentos comerciais, o agente fiscal deverá instaurar processo administrativo específico para verificar a regularidade do funcionamento comercial, inclusive quanto à existência de alvará ou licença de operação necessárias.

**Seção VI
Do descumprimento de licenças ambientais e suas condicionantes**

Art. 35. Constitui infração administrativa, a pessoa física ou jurídica que:

I - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II - deixa de atender a condicionantes, obrigações ou vedações estabelecidas na licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão competente, em qualquer de suas esferas;

III - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

IV - comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida.

§ 1º Nos casos de licenças ambientais emitidas pelo Município, caberá ao agente fiscal da Secretaria responsável realizar a vistoria e aplicar as sanções previstas nesta Lei, devendo, em cada caso, cientificar as Secretarias e demais setores responsáveis para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Identificada a violação de licença ambiental emitida por órgão estadual ou federal, o agente fiscal municipal deverá comunicar o órgão ambiental licenciador acerca do descumprimento verificado, sem prejuízo da lavratura do auto de infração municipal, quando cabível.

§ 3º O descumprimento de condicionantes, obrigações ou vedações previstas em licenças ambientais sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Seção VII

Das infrações contra a flora

Art. 36. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, qualquer ato de destruição, supressão, corte, derrubada, poda irregular ou queimada de árvores e demais exemplares da flora nativa, situados em áreas públicas ou privadas, sem a devida autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com as normas legais e regulamentares.

§ 1º Incluem-se entre as condutas infracionais previstas no caput:

I - a supressão total ou parcial de árvores nativas em áreas urbanas ou rurais sem prévia autorização;

II - o corte ou a derrubada de árvores em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas verdes municipais ou áreas públicas de uso comum;

III - a realização de queimadas, com a finalidade de destruição da vegetação, em áreas urbanas, loteamentos, terrenos baldios, áreas verdes ou de preservação, sem licença ou em desacordo com os padrões técnicos;

IV - a poda drástica, mutilação ou anelamento de árvores nativas que comprometa sua sobrevivência, estabilidade ou equilíbrio ecológico;

V - a destruição, retirada ou dano a mudas de arborização urbana ou reflorestamento promovido pelo Município ou por particulares mediante autorização;

VI - a destruição ou dano a árvores declaradas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental pelo Município.

§ 2º Nos casos de poda ou corte em imóveis particulares, será de responsabilidade do proprietário ou possuidor solicitar a autorização junto ao órgão ambiental municipal, respondendo solidariamente com a empresa ou pessoa contratada pela execução irregular do serviço.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel em que for realizada a infração responderá administrativa e solidariamente pelo ato, salvo se identificar, no prazo recursal, o executor da conduta com a devida qualificação.

§ 4º A poda, corte ou supressão de árvores em situação emergencial, visando eliminar risco imediato à vida, ao patrimônio público ou privado, ou à continuidade dos serviços essenciais, poderá ser realizada sem autorização prévia, devendo o responsável comunicar o fato ao órgão ambiental municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Na hipótese de dano ou supressão irregular, o infrator estará sujeito, além das sanções administrativas cabíveis, à obrigação de reposição florestal, mediante o plantio de mudas nativas em número equivalente ou superior ao das árvores afetadas, em local indicado ou aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 37. As infrações administrativas previstas nesta Seção sujeitarão o infrator à multa de 30 (trinta) a 1.000 (mil) UFM's por cada árvore ou exemplar da flora danificado, suprimido, cortado, derrubado, queimado ou mutilado, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando envolver espécies ameaçadas de extinção, exemplares localizados em área de preservação permanente e nos casos previsto no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 36.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da lavratura do auto de infração e da notificação

Art. 38. A fiscalização ambiental, de trânsito ou urbanística municipal lavrará auto de infração ao constatar irregularidade.

§ 1º Nos casos de menor potencial ofensivo, quando a infração for passível de regularização imediata e não representar risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, poderá ser expedida notificação ao responsável, concedendo prazo para a correção voluntária da conduta.

§ 2º Não regularizada a conduta no prazo fixado na notificação, deverá ocorrer a lavratura do auto de infração correspondente.

§ 3º A notificação não impede, quando cabível, a aplicação de medidas cautelares para cessar o dano ou prevenir risco maior, especialmente com a aplicação posterior de auto de infração.

Art. 39. Da notificação de lavratura do auto de infração constará que o autuado, nos prazos previstos no artigo 54 desta Lei, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento à vista da multa, com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão, total ou parcial, da multa em serviços de preservação, de melhoria, de recuperação da qualidade do meio ambiente e de bem-estar animal.

Seção II Das sanções

Art. 40. O cometimento das infrações administrativas ambientais ou urbanísticas previstas nesta Lei sujeitará o infrator, além das sanções específicas previstas no Capítulo II, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, através de notificação simples ou auto de infração;

II - multa simples;

III - multa agravada;

IV - multa diária;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - interdição ou suspensão da atividade, total ou parcial;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - obrigação de fazer ou não fazer;

X - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XI - outras medidas cautelares ou emergenciais aplicadas conforme o caso.

Parágrafo único. O valor da multa será fixado considerando a gravidade da infração, a reincidência, o dano causado e a cooperação do infrator, ressalvada as demais hipóteses de graduação previstas nesta Lei.

Art. 41. A reparação integral do dano ambiental ou urbanístico decorrente de qualquer das infrações previstas nesta Lei não afasta a lavratura do auto de infração, tampouco a aplicação das sanções administrativas correspondentes.

Seção III

Do sujeito passivo nos autos de infrações e notificações

Art. 42. O sujeito passivo das sanções administrativas previstas nesta Lei será, conforme o caso, a pessoa física ou jurídica:

I - identificada no registro de imóveis, no cadastro imobiliário municipal, ou que detenha a posse, a qualquer título, do imóvel onde a infração for constatada, especialmente na hipótese da Seção I, do Capítulo II, desta lei;

II - identificada como condutora ou proprietária de veículo automotor utilizado na prática da infração, quando não for possível a individualização imediata do agente infrator, especialmente nas infrações descritas na Seção III e IV, do Capítulo II, desta lei;

III - identificada em boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, especialmente por integrantes da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, quando da constatação da infração.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43. Alegada a ilegitimidade passiva por parte do autuado, este deverá, dentro do prazo para apresentação de recurso, indicar expressamente o sujeito passivo responsável pela infração, apresentando a qualificação pessoal completa, endereço atualizado e os meios de contato do terceiro indicado.

§ 1º A ausência de indicação válida do responsável implicará a manutenção da penalidade em nome do autuado originário.

§ 2º Havendo identificação suficiente e válida do infrator, nos termos do *caput* deste artigo, a Secretaria responsável pela lavratura do auto de infração poderá autorizar a substituição do polo passivo, com o consequente cancelamento da autuação anterior e a lavratura de novo auto de infração em nome do infrator legítimo.

§ 3º A lavratura do auto de infração em face do sujeito passivo indicado como legítimo infrator será considerada regularmente lavrada na data da decisão administrativa que autorizou a substituição, iniciando-se, após ciência da autuação, o prazo previsto para pagamento voluntário ou apresentação de defesa prévia, de acordo com os artigos 47 e 54 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de não ser possível a imediata identificação do infrator no momento da fiscalização, o auto de infração poderá ser posteriormente lavrado pelo agente competente, com fundamento nos elementos de prova colhidos na ocasião da constatação da infração, tais como registros fotográficos ou audiovisuais, identificação de placas veiculares, depoimentos testemunhais ou outros meios de prova legalmente admitidos.

**Seção IV
Dos elementos do auto de infração**

Art. 45. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscal competente no momento da constatação da infração ou posteriormente, com base nos elementos comprobatórios válidos colhidos durante ou após a fiscalização, e deverá conter:

- I - a qualificação do autuado, incluindo nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço;
- II - a descrição do local da infração, com data e horário da ocorrência;
- III - a tipificação da infração, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- IV - o valor da multa aplicada e a sua base de cálculo;
- V - o prazo para apresentação de defesa ou pagamento voluntário da penalidade;
- VI - a assinatura do agente e, quando possível, do autuado.

Parágrafo único. Na recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente deverá consignar tal recusa e colher a assinatura de duas testemunhas presenciais, hipótese em que o auto será considerado regularmente lavrado para todos os efeitos legais.

Seção V

Do lançamento da guia de multa

Art. 46. A geração do boleto ou guia de pagamento da multa, à vista ou parcelada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo ou, alternativamente, caso o infrator manifeste expressamente a intenção de pagamento voluntário da multa.

§ 1º Na hipótese de pagamento voluntário, o infrator deverá declarar, por escrito, a renúncia ao prazo de defesa para que seja emitida a guia de pagamento.

§ 2º O autuado será considerado ciente da geração da guia e deverá fornecer endereço de e-mail ou outro meio eletrônico de contato para recebimento do boleto, ou comparecer à Secretaria responsável pela autuação para a sua retirada.

§ 3º Será aplicado desconto de trinta por cento na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista.

§ 4º O valor da multa poderá ser parcelado em até vinte e quatro vezes, desde que cada parcela não seja inferior à metade de uma UFM vigente na data do pedido de parcelamento.

§ 5º O inadimplemento da guia gerada implicará a incidência de multa por mora, juros e inscrição em dívida ativa.

Art. 47. As multas serão lançadas com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, contados da notificação para pagamento voluntário ou, em caso de recurso, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que as mantiver.

Seção VI

Da apreensão de bens e produtos

Art. 48. Os veículos, equipamentos, objetos, produtos ou materiais de qualquer natureza, perecíveis ou não, utilizados na prática da infração ambiental ou urbanística, bem como aqueles que constituam seu produto, poderão ser apreendidos pelo agente autuante, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A apreensão será formalizada por meio de auto próprio, que poderá ser lavrado conjuntamente com o auto de infração ou em documento apartado, a critério do agente autuante.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Sempre que possível, o autuado será nomeado fiel depositário dos bens apreendidos, mediante termo próprio, respondendo civil, administrativa e criminalmente por eventual extravio, uso indevido ou deterioração dos bens.

§ 3º Quando não for possível ou conveniente manter o autuado como depositário, a Administração Pública poderá designar terceiro como fiel depositário ou curador dos bens apreendidos, inclusive pessoa física ou jurídica credenciada para essa finalidade.

§ 4º O prazo de guarda dos bens apreendidos será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade competente, salvo quando se tratar de bens perecíveis ou recicláveis, hipótese em que poderá haver destinação imediata.

§ 5º Os bens perecíveis ou recicláveis poderão ser doados diretamente, mediante termo formal, a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações ou cooperativas de catadores regularmente constituídas no Município, independentemente da conclusão do processo administrativo.

§ 6º A Administração Pública não se responsabilizará por perdas, danos, deterioração natural ou extravio dos bens apreendidos, cabendo ao autuado a contratação de seguro ou adoção de medidas de preservação que entender necessárias.

§ 7º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa, ou o detentor ou proprietário dos bens de que trata o caput, ser indeterminado, desconhecido ou possuir domicílio indefinido, a notificação referente à lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 49. O autuado poderá pleitear a restituição dos bens apreendidos no mesmo prazo e documento destinado à apresentação de defesa ou recurso administrativo, desde que comprove a regularidade de sua origem, propriedade e destinação.

§ 1º O pedido de restituição será apreciado pela autoridade julgadora, que poderá determinar a liberação dos bens ou sua destinação definitiva, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A não comprovação da regularidade dos bens ou a demonstração de que sua destinação poderá gerar novo dano ambiental ou urbanístico implicará sua perda em favor do Município.

Art. 50. O procedimento de apreensão deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - relatório circunstanciado da apreensão;

II - registro fotográfico ou audiovisual dos bens e da situação encontrada;

III - identificação do autuado e de eventual responsável pelo bem apreendido;

IV - assinatura do autuado no termo de apreensão ou, na sua ausência ou negativa, a assinatura de duas testemunhas presenciais da ação fiscalizatória.

Art. 51. Encerrado o prazo legal de guarda e não sendo reclamados ou restituídos os bens, estes poderão ser destinados da seguinte forma:

I - incorporação ao patrimônio público municipal, quando compatíveis com o interesse da Administração;

II - doação a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações ou cooperativas de catadores regularmente constituídas no Município;

III - leilão em hasta pública, observada a legislação aplicável;

IV - descarte ambientalmente adequado, nos casos de impossibilidade de aproveitamento.

§ 1º Os bens alienados, doados ou incorporados ao patrimônio público, na forma deste artigo, não serão passíveis de restituição nem ensejarão direito a indenização ao antigo proprietário ou possuidor.

§ 2º O autuado poderá, de forma voluntária, doar os bens apreendidos, de sua propriedade e comprovada regularidade de origem, desde que compatíveis com as finalidades públicas e ambientais, hipótese em que poderá ser concedido desconto de até dez por cento sobre o valor nominal da multa aplicada, cumulável com os descontos previstos para pagamento à vista e para conversão da penalidade.

Art. 52. As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma complementar ou subsidiária às disposições da legislação federal, estadual ou municipal, conforme a natureza da infração e sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 270, de 15 de maio de 2025 (Código de Posturas), da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais normas vigentes.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do relatório de fiscalização

Art. 53. Da lavratura do auto de infração, deverá ser elaborado relatório de fiscalização pelo agente competente, para fins de instrução e controle administrativo, podendo o respectivo acesso ser solicitado pelo autuado para apresentação de defesa ou recurso.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As multas e demais penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão competente, quando assim exigido, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

§ 2º Nas hipóteses de flagrante ou quando devidamente comprovada a impossibilidade de emissão do laudo técnico antes da lavratura do auto de infração, poderá ser emitido laudo técnico preliminar, com informações e análises objetivas, admitida a estimativa de quantidade e de extensão do dano, ficando autorizada a complementação posterior do laudo, sem que implique nulidade do auto de infração.

§ 3º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental;

V - outras informações consideradas relevantes.

**Seção II
Da defesa ou recurso administrativo**

Art. 54. Lavrado o auto de infração, o autuado será notificado para apresentar defesa prévia, através de protocolo de recurso administrativo no prazo de:

I - 05 (cinco) dias, nos casos previstos na Seção I, do Capítulo II desta Lei;

II - 20 (vinte) dias, nos casos previstos na Seção II, III, IV, V, VI e VII do Capítulo II desta Lei;

Parágrafo único. O cômputo dos prazos para apresentação da defesa será contínuo, iniciando-se no primeiro dia útil após a ciência da autuação e incluindo o último dia do prazo.

**Seção III
Da citação**

Art. 55. A ciência da notificação ou da lavratura de auto de infração se dará por:

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I - assinatura do notificado ou autuado, no momento da lavratura da notificação ou do auto de infração, nos casos de flagrante ou presença no local;

II - aviso de recebimento (AR) de correspondência postal encaminhada ao endereço informado no cadastro imobiliário ou outro endereço constante do banco de dados do Poder Público Municipal;

III - mensagem eletrônica enviada por e-mail, com confirmação de recebimento;

IV - mensagem enviada por aplicativo Whatsapp, com confirmação de leitura ou recebimento;

V - edital publicado no Diário Oficial do Município, acompanhado do extrato da notificação ou do auto de infração, com disponibilização do conteúdo por 05 (cinco) dias consecutivos, sendo considerada a ciência no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

§ 1º Considera-se frustrada a citação postal quando houver devolução da correspondência por ausência de recebimento ou endereço desatualizado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal não será responsável pela desatualização de endereço, telefone, e-mail ou outros meios de contato dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis localizados no Município, sendo obrigação destes manter seus dados atualizados junto aos cadastros municipais.

§ 3º A Secretaria responsável poderá solicitar, nos casos necessários à adequada instrução do processo administrativo, o auxílio da Guarda Municipal, das Polícias Civil e Militar, ou de outros órgãos públicos competentes, para a obtenção de informações que permitam a identificação do infrator, a localização do imóvel ou a confirmação de dados relevantes à autuação.

§ 4º A citação por edital, prevista no inciso V deste artigo, somente será realizada quando inviável a ciência pelos demais meios, em razão de quaisquer circunstâncias que impeçam a notificação direta do interessado.

**Seção IV
Dos procedimentos recursais**

**Subseção I
Dos requisitos recursais**

Art. 56. O recurso, para ser conhecido, deverá, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos objetivos mínimos:

I - apresentação do recurso formal e expresso, contendo:

a) qualificação completa do recorrente, tais como nome, CPF ou CNPJ, endereço, e-mail e telefone para contato;

b) assinatura e data;

c) exposição clara e objetiva dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivam a impugnação da penalidade imposta;

II - anexação dos documentos de identificação do recorrente, pessoa física ou jurídica;

III - demonstração da tempestividade do recurso, mediante protocolo dentro do prazo legal a contar da ciência da autuação;

IV - anexação dos seguintes documentos:

a) inscrição imobiliária do imóvel autuado ou comprovante equivalente, nos casos previstos na Seção I, do Capítulo II;

b) provas documentais necessárias à análise do pedido, tais como imagens, fotografias, vídeos, laudos, declarações ou documentos técnicos, conforme o caso;

c) provas testemunhais, se houver, acompanhadas de identificação e contatos dos declarantes.

Parágrafo único. Os recursos que não observarem os requisitos e formalidades descritas nos incisos I a IV, deste artigo, não serão conhecidos, hipótese em que acarretará na preclusão descrita no parágrafo 2º do artigo 61 desta Lei.

Art. 57. Ao titular da Secretaria responsável caberá analisar o recurso administrativo apresentado, decidindo:

I - pelo conhecimento do recurso e posterior julgamento do mérito;

II - pelo não conhecimento do recurso, quando ausentes os requisitos de admissibilidade, consistindo em decisão definitiva não passível de recurso em segunda instância;

III - pelo arquivamento do processo administrativo, nos casos de improcedência evidente da autuação.

§ 1º De forma prévia à decisão, o titular da Secretaria poderá encaminhar o recurso à unidade de assessoria técnica da própria Secretaria ou à Procuradoria Geral do Município, para análise da presença dos requisitos de admissibilidade.

§ 2º O recurso protocolado poderá ser encaminhado diretamente à unidade de assessoria técnica da Secretaria, que emitirá manifestação técnica ao titular da Pasta, com as recomendações que julgar pertinentes, em especial sobre o preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do artigo 56 desta Lei.

Subseção II

Da análise e julgamento recursal

Art. 58. O recurso administrativo conhecido será analisado e julgado pelo titular da Secretaria responsável pela autuação.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada com parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e de outros setores ou unidades competentes, visando à manutenção, modificação ou cancelamento da penalidade.

Art. 59. A Secretaria responsável terá os seguintes prazos, contados a partir do recebimento do protocolo:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para análise de admissibilidade do recurso, após o recebimento do protocolo pelo setor competente;

II - 45 (quarenta e cinco) dias após o conhecimento do recurso para julgamento do mérito, pelo seu titular;

§ 1º Os prazos descritos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, mediante justificativa, especialmente em razão de alta demanda de serviços ou da complexidade do caso.

§ 2º A contagem dos prazos terá seu início somente após o efetivo recebimento do protocolo pelo setor competente para análise recursal.

§ 3º Os prazos descritos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 60. Ultrapassado o prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 59, o recurso não será considerado provido, pois tal circunstância na implica a nulidade do processo administrativo.

Art. 61. A unidade responsável pela autuação, o titular da Secretaria responsável ou o Prefeito Municipal poderão determinar a realização de diligências complementares, tais como a elaboração de:

I - contradita ou relatório do agente autuante;

II - pareceres técnicos do agente autuante ou do agente responsável pela emissão do laudo técnico;

III - pareceres jurídicos ou administrativos;

IV - levantamento de dados ou pesquisas de informações necessárias para assegurar a adequada instrução e a eficácia da decisão administrativa.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Nas hipóteses de diligências complementares descritas neste artigo, o processo ficará sobrestado até a conclusão das diligências, com a devida anotação no sistema oficial em que tramita o processo administrativo.

§ 2º Não conhecido o recurso, acarretará a preclusão do direito de recorrer no âmbito administrativo, procedendo-se ao arquivamento do processo, sem o julgamento do mérito.

Art. 62. Conhecido o recurso administrativo e aplicado o efeito suspensivo previsto no parágrafo 2º do artigo 64 desta Lei, o processo será encaminhado ao setor de fiscalização responsável para a elaboração de contradita ou relatório pelo agente atuante.

§ 1º Concluída a análise pelo setor de fiscalização, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 2º Após a manifestação da Procuradoria e constatada a inexistência de diligências complementares, o titular da Secretaria responsável proferirá a decisão sobre o recurso.

§ 3º O parecer jurídico referido no parágrafo 2º não possui caráter vinculante, servindo de subsídio técnico ao titular administrativo competente para proferir a decisão definitiva em primeira instância.

§ 4º Enquanto estiver pendente a emissão de parecer da Procuradoria, o processo administrativo ficará sobrestado, não se iniciando nem fluindo quaisquer prazos até o retorno dos autos à Secretaria responsável.

**Subseção III
Do recurso administrativo em segunda instância**

Art. 63. Da decisão do Secretário responsável caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será apreciado pelo CODEMA após inclusão em pauta de reunião ordinária, devendo ser deliberado no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º A decisão do CODEMA constitui instância final no âmbito administrativo municipal, sendo irrecorrível nessa esfera.

§ 3º O recurso apresentado de forma intempestiva ou em desacordo com o disposto no artigo 56 desta Lei não será conhecido pelo Presidente, que o rejeitará de pleno, retornando os autos para arquivamento.

§ 4º Os recursos conhecidos e incluídos em pauta serão deliberados pelos conselheiros, cabendo-lhes:

I - votar pelo provimento total ou parcial;

II - votar pelo improvimento;

III - requerer vistas, hipótese em que deverão apresentar manifestação escrita até 5 (cinco) dias antes da reunião ordinária subsequente, para ciência dos demais conselheiros.

§ 5º As deliberações sobre os recursos serão tomadas por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

§ 6º Compete ao CODEMA editar normas complementares, resoluções e demais regulamentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos administrativos de sua competência.

§ 7º O CODEMA poderá solicitar pareceres técnicos e apoio das Secretarias Municipais competentes, ressalvada a possibilidade de contratar, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pessoa jurídica de notória especialização, destinada a auxiliar na análise de recursos administrativos, por meio da emissão de relatórios, pareceres, estudos e demais documentos necessários.

§ 8º Na hipótese de inexistência de quórum para deliberação do recurso, o processo será automaticamente transferido para a pauta da reunião ordinária subsequente, ficando suspensa a contagem do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo até a efetiva apreciação pelo colegiado.

Subseção IV

Da apresentação de recurso administrativo

Art. 64. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do sistema eletrônico de protocolo da Prefeitura Municipal, sendo de responsabilidade do recorrente acompanhar o trâmite processual, inclusive as decisões.

§ 1º Todos os andamentos e decisões serão devidamente registrados no sistema de protocolo oficial, e considerar-se-á ciente o requerente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, de acordo com a data de juntada do respectivo trâmite no sistema.

§ 2º Os recursos administrativos interpostos serão recebidos com efeito suspensivo quanto à aplicação de multa simples, independentemente de requerimento expresso do recorrente, ficando suspensa a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 65. A Secretaria responsável deverá, após o recebimento do recurso, encaminhar o processo a Divisão de Arrecadação do Município, solicitando a suspensão da exigibilidade da multa, na hipótese de existência de guia emitida na lavratura do auto de infração.

§ 1º A Divisão de Arrecadação deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o processo à Secretaria responsável, com a confirmação do cumprimento da suspensão.

§ 2º A análise recursal somente terá prosseguimento após o retorno do processo, devidamente certificado pela Divisão de Arrecadação quanto à suspensão da exigibilidade da multa.

§ 3º A suspensão da exigibilidade da multa implicará:

I - a não inscrição do débito em dívida ativa;

II - a suspensão do cômputo de juros moratórios e de atualização monetária;

III - a abstenção de qualquer medida de cobrança administrativa enquanto pendente o julgamento definitivo.

Art. 66. Julgado improcedente o recurso ou não sendo este conhecido pela autoridade competente, após o trânsito em julgado administrativo, os valores relativos à multa serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, computados a partir da data de lavratura do auto de infração.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal editará regulamento específico contendo manuais de orientação ao autuado, bem como os modelos padronizados de notificação e de auto de infração.

Seção VI

Dos vícios, da convalidação e da nulidade do auto de infração

Art. 68. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora ou pelo agente autuante, mediante despacho saneador, devidamente justificado em parecer.

Art. 69. O auto de infração que contiver vício que impossibilite sua correção será declarado nulo pela autoridade competente para o julgamento.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se vício insanável aquele cuja correção implicaria alteração do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Na hipótese de nulidade do auto de infração e estando comprovada a ocorrência da conduta lesiva ao meio ambiente, através do laudo técnico ou relatório de fiscalização, deverá ser lavrado novo auto, nos termos desta Lei e respeitados os prazos de prescrição aplicáveis.

§ 3º O erro de enquadramento legal da infração não configura vício insanável, podendo ser corrigido pela autoridade julgadora ou pelo agente autuante mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**CAPÍTULO V
DA REINCIDÊNCIA, AGRAVANTES E ATENUANTES**

Art. 70. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração administrativa pelo mesmo infrator no prazo de até vinte e quatro meses, contados da data do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

Parágrafo único. A reincidência acarretará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo da majoração decorrente de circunstâncias agravantes.

Art. 71. São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com dolo ou má-fé;

II - a obstrução ou tentativa de obstrução à ação fiscalizatória;

III - o cometimento da infração com prejuízo à saúde pública, ao meio ambiente ou à coletividade;

IV - o descumprimento de medidas corretivas ou de Termo de Compromisso anteriormente firmado.

Parágrafo único. A presença de circunstância agravante, expressamente fundamentada pela autoridade julgadora na decisão, acarretará a majoração da multa em um sexto para cada agravante reconhecida.

Art. 72. São circunstâncias atenuantes:

I - a cessação voluntária da conduta infracional antes da lavratura do auto;

II - a colaboração espontânea com a fiscalização, inclusive com a reparação imediata do dano ou da conduta irregular;

III - a ausência de dolo ou o caráter accidental da infração;

IV - a primariedade do infrator.

Parágrafo único. A presença de circunstância atenuante, devidamente demonstrada pela autoridade julgadora e fundamentada nos elementos constantes do processo administrativo, ensejará a redução da penalidade de multa em um sexto por cada atenuante aplicada.

**CAPÍTULO VI
DA CONVERSÃO DA MULTA EM TERMO DE COMPROMISSO (TC)**

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá, por intermédio das Secretarias competentes, propor medidas compensatórias, educativas ou de recuperação

ambiental como alternativa à aplicação total ou parcial da penalidade administrativa de multa, mediante a celebração de Termo de Compromisso (TC).

Art. 74. As multas aplicadas por infrações administrativas de menor potencial ofensivo poderão ser convertidas, mediante requerimento formal do infrator ou, por proposição do Poder Público Municipal, em Termo de Compromisso, a ser celebrado com a Secretaria responsável pela autuação, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Termo de Compromisso somente poderá ser solicitado, pelo recorrente, na fase de apresentação do recurso administrativo, ressalvado ao Poder Público Municipal, a seu critério, a proposição até a decisão pelo titular da Secretaria responsável.

§ 2º São passíveis de conversão, total ou parcial, em Termo de Compromisso, as infrações administrativas previstas nas Seções III, V e VII do Capítulo II desta Lei e, exclusivamente, a infração descrita no inciso I do parágrafo 2º do Artigo 4º, da Seção I.

§ 3º Não será admitida a celebração de Termo de Compromisso:

I - nos casos previstos nas Seções I, II, IV e VI, do Capítulo II desta Lei;

II - quando houver reincidência;

III - em infrações cometidas com dolo ou que resultem em dano ambiental de média ou alta gravidade;

IV - em caso de descumprimento anterior de Termo de Compromisso celebrado com a Administração.

Art. 75. O Termo de Compromisso deverá conter, no mínimo, cláusulas expressas sobre:

I - as obrigações principais e acessórias, a serem cumpridas pelo infrator, com prazo, forma e local de execução;

II - as medidas compensatórias, quando aplicáveis;

III - o acompanhamento técnico e a fiscalização da execução;

IV - a penalidade pelo descumprimento, com retomada imediata da exigibilidade da multa originalmente aplicada.

Art. 76. As obrigações previstas no Termo de Compromisso poderão incluir:

I - plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, em áreas de degradadas ou de recuperação ambiental no Município de Fazenda Rio Grande, inclusive no imóvel

onde tenha ocorrido a infração, mediante projeto ou plano de recuperação apresentado pelo autuado;

II - doação de materiais gráficos ou de expediente, insumos ou equipamentos para uso em ações ambientais do Município, inclusive equipamentos tecnológicos ou de informática;

III - participação em mutirões de limpeza ou atividades de educação ambiental;

IV - colaboração e participação em campanhas de mutirões de esterilização cirúrgica de cães e gatos, inclusive com a realização, sob sua responsabilidade, de procedimentos pré e pós-operatórios.

§ 1º O cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso acarretará em desconto no valor nominal da multa, de:

I - setenta por cento, na hipótese do inciso I deste artigo;

II - cinquenta por cento, na hipótese do inciso II deste artigo;

III – quarenta por cento, na hipótese dos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º Cumprida as obrigações previstas no Termo de Compromisso, a autoridade julgadora deverá declarar extinta a penalidade de multa, com o seu respectivo cancelamento e arquivamento do processo administrativo.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso suspenderá o trâmite do processo administrativo e a exigibilidade das penalidades aplicadas até o cumprimento integral das obrigações assumidas, ressalvado o descumprimento injustificado, hipótese em que o processo será imediatamente retomado, com revalidação das sanções inicialmente impostas e exigibilidade da multa originária em seu valor integral, acrescida dos encargos legais.

§ 4º A obrigação dos procedimentos pré e pós-operatórios descritos no inciso IV deste artigo, deverão preferencialmente serem realizados na residência do compromissário, com acompanhamento integral das condições do animal, bem como transporte e busca até a clínica veterinária ou local da campanha de esterilização cirúrgica.

§ 5º O cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado entre o autuado e a Administração Pública Municipal não será considerado para fins de caracterização de reincidência em eventual infração posterior.

§ 6º No caso de doação prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria responsável informará previamente o produto, material ou equipamento a ser entregue, podendo manter lista atualizada dos bens passíveis de recebimento, garantindo a compatibilidade com as ações ambientais do Município.

Art. 77. Nas hipóteses que exijam a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), caberá ao autuado a sua elaboração, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério, elaborar o PRAD em casos de PRAD-S (Plano de Recuperação de Área Degradada Simplificado), limitado o desconto na conversão da multa a trinta e cinco por cento.

Art. 78. Caberá à Secretaria competente analisar a viabilidade da conversão da penalidade administrativa, considerando, especialmente, a gravidade da infração e a extensão do dano causado.

Parágrafo único. A Secretaria poderá indeferir a conversão ou autorizar sua aplicação parcial, limitada as infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 79. Não será possível a celebração de novo Termo de Compromisso pelo mesmo infrator no prazo de vinte e quatro meses contados do cumprimento integral de Termo de Compromisso anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei, inclusive multas e demais penalidades pecuniárias, deverão ser integralmente recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado por legislação específica, e serão utilizados, exclusivamente, em ações, programas e projetos voltados à proteção, conservação, recuperação, bem-estar animal e fiscalização ambiental no âmbito do Município.

§ 1º O órgão ambiental municipal e o conselho municipal do meio ambiente deverão adotar os procedimentos administrativos necessários para assegurar o efetivo recolhimento dos valores ao Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão consignados no orçamento municipal, em categoria específica, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Art. 81. As infrações previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil, penal ou outras responsabilidades administrativas decorrentes da conduta infringida, nos termos da legislação vigente.

Art. 82. A execução das ações previstas neste Código poderá se dar em cooperação com outros Entes Federativos, órgãos ambientais estaduais e federais, bem como instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Art. 83. Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 234, de 21 de junho de 2023, a Lei Municipal nº 1.498, de 05 de novembro de 2021, a Lei Municipal nº 1.314, de 17 de outubro de 2019, e as demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 27 de agosto de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.04 16:32:42
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 044/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais e específicas sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, consolidando dispositivos atualmente dispersos em diferentes legislações e atualizando-os em conformidade com as demais legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente às normas federais.

Dessa forma, a proposta visa promover a proteção do meio ambiente, a ordenação do espaço urbano e a saúde pública, por meio da definição clara de condutas infracionais, da padronização de procedimentos administrativos, e da fixação de critérios técnicos e proporcionais para aplicação de penalidades.

Com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o projeto adota as diretrizes da legislação nacional, respeitando a competência do Município para fiscalizar e sancionar administrativamente condutas que atentem contra o interesse local, conforme prevê os incisos I e II do art. 30, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a norma proposta prevê a possibilidade de conversão da penalidade de multa em Termo de Compromisso em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a responsabilização ambiental de forma educativa e restaurativa, sem renunciar ao interesse público.

Outrossim, o projeto reforça a atuação fiscalizatória por meio da integração entre os órgãos e setores municipais, como a Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Urbanismo, Divisão de Vigilância Sanitária, FAZTRANS e Guarda Municipal, bem como moderniza o processo administrativo com a definição expressa dos atos da administração pública como prazos, formas, ciência de citação, dentre outros mecanismos que visam resguardar o princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que a consolidação legislativa promovida por esta proposta também permitirá a revogação de leis municipais atualmente em vigor que tratam de forma fragmentada de temas como terrenos sujos, descarte irregular de resíduos e abandono de veículos, supressão vegetal, dentre outros temas, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação, contando com o apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.04 16:33:48
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 044/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Súmula “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.”. Vigência: Início: 09/2025 Fim: 12/2025		
	Criação			
	Expansão			
x	Aperfeiçoamento			
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
_ PL 044/2025 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas, no Município ...		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2025	0,00	708.397.235,58	0,0000%	
2026	0,00	751.158.307,90	0,0000%	
2027	0,00	803.114.368,69	0,0000%	
Nota Explicativa:				
_ Salvo disposição contrária posterior, o PL 044/2025 – traz em seu bojo, dispsitivos sobre as infrações e sanções administrativas, no âmbito do meio ambiente, na esfera do município de Fazenda Rio Grande-PR. Sem necessariamente, incluir custeio ou desembolso. Nesse momento, não gera Impacto de ordem Orçamentária / Financeira;				
_ Verifica-se que o pretendido não menciona custos ou desembolsos adicionais, ao Orçamento 2025; em relação ao proposto. Futuramente, para os exercícios posteriores, sem definição de novas despesas.				
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com o pretendido;				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;				

Em anexo, print de Justificativa, para melhor entendimento do proposto.

Fazenda Rio Grande, 03 de Setembro de 2025

MILTON MITSUO
MISUGUCHI:584
41735972

Assinado de forma digital
por MILTON MITSUO
MISUGUCHI:58441735972
Dados: 2025.09.05
10:44:12 -03'00'

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal
PROJETO DE LEI N.º 022/2025.
DE 10 DE JUNHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais e específicas sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, consolidando dispositivos atualmente dispersos em diferentes legislações e atualizando-os em conformidade com as demais legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente às normas federais.

Dessa forma, a proposta visa promover a proteção do meio ambiente, a ordenação do espaço urbano e a saúde pública, por meio da definição clara de condutas infracionais, da padronização de procedimentos administrativos, e da fixação de critérios técnicos e proporcionais para aplicação de penalidades.

Com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o projeto adota as diretrizes da legislação nacional, respeitando a competência do Município para fiscalizar e sancionar administrativamente condutas que atentem contra o interesse local, conforme prevê os incisos I e II do art. 30, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a norma proposta inova ao prever a possibilidade de conversão da penalidade de multa em Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a responsabilização ambiental de forma educativa e restaurativa, sem renunciar ao interesse público.

Outrossim, o projeto reforça a atuação fiscalizatória por meio da integração entre os órgãos e setores municipais, como a Secretaria do Meio Ambiente, FAZTRANS e Guarda Municipal, bem como moderniza o processo administrativo com a definição expressa dos atos da administração pública como prazos, formas, ciência de citação, dentre outros mecanismos que visam resguardar o princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que a consolidação legislativa promovida por esta proposta também permitirá a revogação de leis municipais atualmente em vigor que tratam de forma fragmentada de temas como terrenos sujeitos, descarte irregular de resíduos e

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

abandono de veículos, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação, contando com o apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei N. 044 /2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968
Dados: 2025.09.05 10:22:32 -03'00'

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

OFÍCIO N.º 075/2025

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: Encaminha Mensagem substitutiva ao Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis a Mensagem substitutiva nº 005/2025 de 26 de setembro de 2025, ao Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA
DE LIMA
THEODORO:021944289
41

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.09.26 17:03:31
-03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM SUBSTITUTIVA N.º 005/2025.
DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 044, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente mensagem substitutiva parcial, alterar o teor do artigo 83, no bojo do Projeto de Lei n. 044/2025, nos seguintes termos:

Alterada a redação do artigo 83, constante no Projeto de Lei n. 044/2025, passando a constar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 83. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.498, de 05 de novembro de 2021; a Lei Municipal nº 1.314, de 17 de outubro de 2019, e as demais disposições em contrário.

(…)”.

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.26 17:06:50
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 044/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo instituir normas relativas às infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, em consonância com a legislação federal e estadual vigente, promovendo maior efetividade na tutela do meio ambiente e da ordem urbanística municipal.

Entretanto, durante a tramitação legislativa do referido projeto, foi apresentado o Parecer Jurídico nº 090/2025-NLP, o qual apontou possível vício de inconstitucionalidade material no artigo 83 da proposição original, ao prever a revogação da Lei Complementar Municipal nº 234/2023 por meio de lei ordinária, o que contraria o princípio da hierarquia das normas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

Diante desse apontamento, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 034/2025, encaminhou manifestação formal ao Poder Executivo, recomendando a adoção das providências cabíveis quanto à adequação do projeto, especialmente no que se refere à constitucionalidade da norma revogadora.

Em resposta a tais considerações, apresenta-se a presente Mensagem Substitutiva Parcial nº 005/2025, com o intuito de alterar a redação do artigo 83, de forma a suprimir a revogação da mencionada lei complementar, restringindo-se apenas à revogação de normas ordinárias que tratam da mesma matéria

Tal alteração se justifica pela necessidade de adequação da proposta legislativa aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da legalidade e da reserva de lei complementar, conferindo segurança jurídica ao processo legislativo e ao sistema normativo municipal.

Dessa forma, a alteração ora apresentada busca corrigir o vício material inicialmente identificado, mantendo-se incólumes os demais dispositivos do projeto, e permitindo a continuidade da tramitação legislativa com fundamento jurídico adequado.

Contando com a costumeira atenção desta Egrégia Câmara Municipal, solicito a regular tramitação da presente Mensagem Substitutiva Parcial, reiterando o



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

compromisso desta Administração com a legalidade, a técnica legislativa e o aperfeiçoamento da legislação municipal.

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.26 17:07:10
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



Fazenda Rio Grande, 30 de setembro de 2025.

O presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento da Mensagem Substitutiva nº 005/2025.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Mensagem Substitutiva nº 005/2025	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 2025	Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Mensagem Substitutiva nº 005/2025	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa:			
• Salvo disposição contrária posterior, a Mensagem Substitutiva nº 005/2025, vinculada ao PL 044/2025 projeto este que traz em seu bojo, dispositivos sobre as infrações e sanções administrativas, no âmbito do meio ambiente, na esfera do município de Fazenda Rio Grande-PR. Sem necessariamente, incluir custeio ou desembolso. Nesse momento, não gera impacto de ordem Orçamentária / Financeira; • Verifica-se que o pretendido não menciona custos ou desembolsos adicionais, ao Orçamento 2025; em relação ao proposto. Futuramente, para os exercícios posteriores, sem definição de novas despesas. • Não haverá impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00; com o pretendido;			


Edson Luiz Szymaciek
Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que a mensagem substitutiva 005/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 01 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

Data: 01/10/2025 11:56:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

OFÍCIO N° 277/2025

Fazenda Rio Grande, 24 de outubro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 061/2025 de 22 de outubro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 061/2025 de 22 de outubro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:
Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 20.800,74(vinte mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos).

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:7573653
5904

Assinado de forma digital por
luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.10.24 14:13:54
-03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 061/2025
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Súmula: Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 20.800,74 (vinte mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, Abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 20.800,74 (vinte mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

15.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.002 - BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA

Manutenção do Programa Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde

10.306.41.2267.33903200000000 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT

01396.00494.09.02.06.20.1.600.0000 Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Fonte 1.396

R\$20.800,74

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

01396.00494.09.02.06.20.1.600.0000 Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Fonte 1.396

R\$20.800,74

Art. 3º- Fica incluída a **Ação nº 2.267 - Manutenção do Programa Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde**, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual.

Art. 4º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande / PR, 22 de Outubro de 2025.

luiz sergio
claudino:757365359
04

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.10.24 14:10:42
-03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

PREFEITO EM EXERCÍCIO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 061/2025
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **061/2025**, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial na importância de **R\$20.800,74**(vinte mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos).

Trata o presente Projeto de Lei referente ao recebimento de recurso para a Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde, na **Ação nº 2.267 - Manutenção do Programa Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde** - junto a Fonte de Recurso **01396.00494.09.02.06.20.1.600.0000 - Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Fonte 1.396**, conforme consta no processo nº **000074576/2025** e número único **HJK.XOG.QRP-HL**.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

luiz sergio
claudino:757365
35904

Assinado de forma digital
por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.10.24 14:11:00
-03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO
PREFEITO EM EXERCÍCIO



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 061/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 061/2025. Súmula: “Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$20.800,74(vinte mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos).”		
x	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência:		Início: 10/2025		Fim: 12/2025
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Suplementa (Excesso de Arrecadação)		(+)20.800,74	0,00	0,00
TOTAL		20.800,74	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO		A	B	IMPACTO
		VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025		20.800,74	708.397.235,58	0,0029%
2026		0,00	751.158.307,90	0,00%
2027		0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:				
-Verifica-se que o pretendido não gera redução e sim aumento do orçamento por se tratar de apenas desuplementação, considerando o excesso de arrecadação existente;				
-Verifica-se que o valor acrescentado ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde é de 0,0029% do valor total do orçamento original previsto para o exercício de 2025;				
-Para os exercícios de 2026 e 2027, o presente não gera efeitos financeiros, uma vez que o crédito é de abertura exclusiva para o exercício de 2025;				
Os recursos abertos são referentes ao Excesso de Arrecadação das Fontes de Recursos:				
01396–Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Fonte 1.396;				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 2025 – Lei nº 1825/2024;				

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2025

MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:5
8441735972

Assinado de forma
digital por MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:58441735
972
Dados: 2025.10.22
15:18:57 -03'00'

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 061/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2025.

GIVANILDO FRANCISCO PEGO

Secretário Municipal de Finanças

Decreto nº 7.995/2025

Assinantes

✓ **Givanildo F Pego**

Assinou em 22/10/2025 às 16:08:37 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GIVANILDO FRANCISCO PEGO com o CPF ***.638.939-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Givanildo F Pego, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3PO**RRL****50N****OM1**



**PROJETO DE LEI Nº 030/2025
DE 20 DE AGOSTO DE 2025**

SÚMULA: Declara de utilidade pública a **APMF DA ESCOLA ESTADUAL CIVICO-MILITAR PROFESSOR JOAO HOINATZ DE ANDRADE**, no âmbito deste município, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a associação denominada: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL CIVICO-MILITAR PROFESSOR JOAO HOINATZ DE ANDRADE**, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 17.639.775/00014-04

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 20 de agosto de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 03 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MARCONDES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Hélio



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se refere ao reconhecimento e concessão de utilidade pública à associação denominada **APMF DA ESCOLA ESTADUAL CIVICO-MILITAR PROFESSOR JOAO HOINATZ DE ANDRADE**

A transformação de uma **APMF (Associação de Pais, Mestres e Funcionários)** em **entidade pública** ou sua formalização como uma **entidade de utilidade pública** tem grande relevância para as escolas. Esse processo garante maior legitimidade, acesso a recursos e transparência na gestão. Abaixo, explico de forma clara os principais benefícios e a importância dessa mudança:

1. Acesso a recursos públicos

Ao se tornar uma entidade reconhecida legalmente (como de utilidade pública municipal, estadual ou federal), a APMF pode:

- Firmar convênios com órgãos públicos.
- Receber repasses de verbas governamentais.
- Participar de editais e projetos sociais.
- Solicitar emendas parlamentares.

2. Maior credibilidade e transparência

A formalização garante que a associação:

- Tenha CNPJ próprio.
 - Preste contas de maneira transparente.
 - Siga normas legais para a movimentação de recursos.
- Isso fortalece a confiança da comunidade escolar na associação.

3. Facilidade na administração financeira

Como entidade legal, a APMF pode:

- Abrir conta bancária em nome da associação.
 - Emitir recibos legais para doações.
 - Comprar materiais e contratar serviços de forma regularizada.
- Tudo isso facilita a organização e uso dos recursos da escola.



4. Maior autonomia administrativa

A associação deixa de depender exclusivamente da escola para tomar decisões e gerenciar recursos. Assim, pode atuar de forma mais eficiente na realização de projetos e melhorias na estrutura escolar.

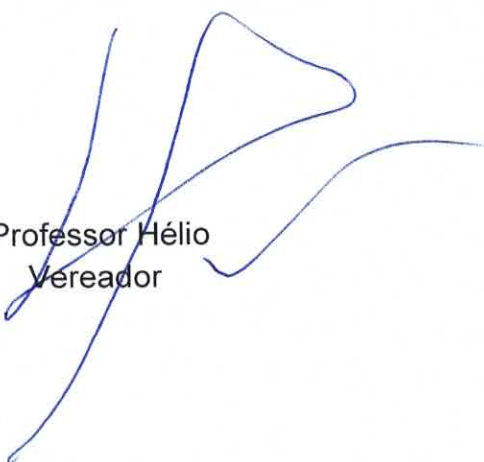
5. Fortalecimento da participação democrática

Com uma APMF estruturada e reconhecida:

- Os pais, professores e funcionários têm mais voz ativa.
- A participação nas decisões escolares aumenta.
- A comunidade se sente mais representada e envolvida.

Transformar a APMF em uma **entidade pública ou de utilidade pública** é um passo fundamental para torná-la mais eficiente, transparente e capaz de contribuir ativamente com a escola. Essa formalização **não é apenas burocrática**, mas **estratégica e necessária** para fortalecer a gestão escolar e melhorar as condições de ensino e aprendizagem.

Fazenda Rio Grande, 20 de Agosto de 2025.



Professor Hélio
Vereador



Parecer nº 122/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2025
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Declara de utilidade pública APMF da Escola Estadual Cívico-Militar Professor João Hoinatz de Andrade, no âmbito deste município, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Legislativo Municipal, objetivando declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Cívico-Militar Professor João Hoinatz de Andrade (APMF).

Justifica o proponente que o presente Projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Cívico-Militar Professor João Hoinatz de Andrade (APMF), a fim de que a referida associação firme convênios com órgãos públicos, receba repasse de verbas governamentais, participe de editais e projetos sociais, dentre outras situações vinculadas à legitimidade e transparência na gestão.

II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em questão esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 25 de agosto de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº



094/2025 - NLP, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretensa lei, com a observação inicial de que se encontram ausentes os seguintes documentos, exigidos pela Lei Municipal nº 110/2002 para declaração de utilidade pública, quais sejam:

1. Relatório das atividades da entidade, nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade, a fim de comprovar a finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

2. Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, a fim de comprovar a finalidade não lucrativa da Associação, a não distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos associados, fundadores ou mantenedores e a aplicação do respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social da associação;

3. Declaração, do autor do Projeto de Lei, de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

4. Atestado de antecedentes criminais dos diretores comprovando a idoneidade moral dos mesmos.



Ademais, o parecer jurídico apontou inconsistências referentes ao CNPJ da APMF, bem como à data de prestação de contas disposta no art. 2º do Projeto de Lei em voga.

Assim sendo, esta Comissão opinou pelo envio de memorando ao Vereador proponente para que realizasse a juntada da documentação faltante apontada no parecer jurídico supracitado.

Em data de 20/10/2025, o Vereador proponente apresentou a documentação complementar da ACPFAZ, suprimindo a falta dos documentos indicados.

III – DAS EMENDAS PROPOSTAS

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação das seguintes Emendas.

EMENDA MODIFICATIVA 01

Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação denominada: APMF DA ESCOLA ESTADUAL CÍVICO-MILITAR PROFESSOR JOÃO HOINATZ DE ANDRADE, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ sob o nº 17.639.775/0001-04.”



EMENDA MODIFICATIVA 02

Fica alterado o art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente".

IV - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu **parecer favorável** ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu prosseguimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

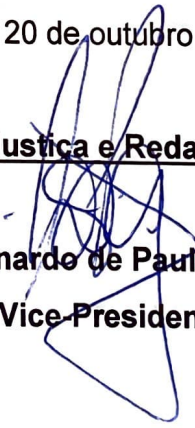
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Leonardo de Paula Dias

Vice-Presidente


Marilda Garcia
Membro